

:: Ano I – Número 11 :: 1ª QUINZENA DE AGOSTO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Indicações de Leitura
6. Notícias
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Ação declaratória incidental. Carência de ação. Ausência de interesse de agir.**
(3ª Turma. RO 00341-2004-025-04-00-1,
Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicação em 31.05.2005) 11
- 1.2. **Agravo de petição. Meio processual inadequado para investir contra a decisão que homologa a arrematação. Supressão de instância. Não-conhecimento.**
(8ª Turma. AP 00239-2000-122-04-00-1,
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 07.06.2005)..... 12
- 1.3. **Competência da Justiça do Trabalho. Ação de consignação em pagamento. Legitimidade do sindicato para receber imposto sindical. Existência de três sindicatos reclamando a titularidade sobre o tributo.**
(3ª Turma DIV 00505-2005-000-04-00-5,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 15.07.2005) 12
- 1.4. **Competência da Justiça do Trabalho. Danos morais e patrimoniais decorrentes de doença ocasionada pelas condições de trabalho.**
(8ª Turma. RO 01282-2004-771-04-00-7,
Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 22.06.2005) 15
- 1.5. **Competência da justiça do trabalho. Indenização por acidente de trabalho.**
(7ª Turma. Processo RO 00691-2002-005-04-001,
Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 19.07.2005)..... 15
- 1.6. **Contribuição sindical rural. Prescrição. Competência da Justiça do Trabalho.**
(2ª Turma. DIV 00268-2005-000-04-00-2,
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 12.05.2005)..... 16
- 1.7. **Contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Ausência de discriminação das parcelas pagas. Recolhimento a cargo da reclamada.**
(6ª Turma. AP 01410-2002-271-04-00-0,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 06.06.2005)..... 18
- 1.8. **Contribuições previdenciárias. Acordo judicial. Fato gerador.**
(6ª Turma. AP 00601-1996-732-04-00-2,
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 21.06.2005)..... 21
- 1.9. **Despedida. Nulidade. Conduta maliciosa da empregadora com objetivo de obstar a aquisição de estabilidade prevista em norma interna. Reintegração. Aplicação do art. 129 do Código Civil.**
(2ª Turma. RO 01123-2002-008-04-00-7,
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 01.06.2005)..... 22
- 1.10. **Estabilidade do aposentando. Norma coletiva. Requisitos não preenchidos.**
(1ª Turma. RO 00848-2004-332-04-00-8,
Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publicação em 02.06.2005) 24
- 1.11. **Fraude. Simulação de lide. Acordo. Contribuições previdenciárias. Ajuste que contemplou parcelas de natureza indenizatória objetivando fraudar a Previdência.**
(7ª Turma. RO 01488-2003-251-04-00-0,

Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 15.06.2005).....	25
1.12. Fraude. Simulação de lide. Extinção da execução. Colusão entre as partes que chegou ao conhecimento do Juízo na fase executória. Coisa julgada não-desconstituída. Cessação da atividade jurisdicional do Estado na busca da satisfação dos direitos do credor. (8ª Turma. AP 01001-2001-291-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 25.05.2005).....	27
1.13. Justa causa. Desídia. Configuração. (5ª Turma. ROPS 01037-2004-303-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 06.06.2005)	29
1.14. Multa. Norma coletiva. Limitação ao valor do principal. (6ª Turma. RO 00655-2004-801-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicação em 06.06.2005)	30
1.15. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova oral. Afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF/88. (1ª Turma. RO 01073-2003-022-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 27.05.2005)	31
1.16. Promoção vertical. Quadro de pessoal hierarquizado em carreira. Reenquadramento. METROPLAN. Fundação de direito privado equiparada à fundação pública. Diferenças salariais e reflexos. (6ª Turma. RO 00387-2002-013-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 02.06.2005).....	32
1.17. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal e custas. Comprovação do recolhimento após o prazo legal. Justo motivo. Grande adesão da categoria bancária ao movimento grevista. (7ª Turma. RO 00584-2002-003-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 03.06.2005).....	34
1.18. Relação de emprego. Autarquia federal. INMETRO. Reconhecimento de vínculo. (8ª Turma. RO 00035-2003-018-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publicação em 03.06.2005).....	35
1.19. Relação de emprego. Cooperativa. Reconhecimento de vínculo. 3ª Turma. RO 01648-2002-221-04-00-9, Redatora designada a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 22.06.2005.....	36
1.20. Salário. Taxa de entrega. Natureza da parcela. Entregador de pizzas. (7ª Turma. RO 01231-2003-019-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 24.05.2005).....	41
1.21. Sentença. Parcela deferida na fundamentação e omitida no dispositivo. Inclusão do item nos cálculos de liquidação. (4ª Turma. AP 01229-2000-007-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 30.06.2005)	41
1.22. Sucessão de empresas. Banco. Agravo de petição. Legitimidade passiva <i>ad causam</i> configurada. (2ª Turma. AP 01213-1996-022-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publicação em 03.06.2005)	42
1.23. Trabalhador portuário. Preenchimento dos requisitos para que o OGMO proceda à inclusão dos reclamantes no cadastro de trabalhadores portuários na categoria estivador. (4ª Turma. RO 01080-2002-122-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 10.06.2005)	46

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Adicional da insalubridade. Operador de “televentas”. Recepção de sinais em fones. Configuração. (8ª Turma, processo 00249-2003-013-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	49
2.2. Agravo de instrumento. Não juntada de peças quando da interposição de agravo regimental. Observância do art. 203 do Regimento Interno deste TRT. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00770-2005-000-04-41-0 DIV, Redatora designada a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	49
2.3. Agravo de petição. Arrematação em primeira praça. Preço vil. (2ª Turma, processo 00098-2004-202-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	49

2.4. Agravo de petição. Falência da devedora principal. Prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária. (3ª Turma, processo 01032-1998-203-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005).....	49
2.5. Agravo de petição. Leilão sustado em razão de acordo. Devida a taxa de leilão pela executada. (4ª Turma, processo 00921-1996-019-04-00-6 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005).....	49
2.6. Agravo de petição da executada. Reavaliação do bem. (2ª Turma, processo 00529-2000-012-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	49
2.7. Agravo de petição inexistente. Revogação da procuração anterior pela juntada de nova procuração. (3ª Turma, processo 01111-1992-202-04-00-8 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 21.06.2005).....	49
2.8. Benefício da justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica do reclamante, feita pelo advogado na petição inicial. Concessão. (5ª Turma, processo 00743-2002-611-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	50
2.9. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Não-caracterização. (5ª Turma, processo 00473-2004-023-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	50
2.10. Coisa julgada. Acordo. Possibilidade de quitação apenas das parcelas vencidas. (1ª Turma, processo 01008-2003-231-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	50
2.11. Coisa julgada. Erro material. Cálculos de liquidação. Preclusão não-consumada. (3ª Turma, processo 00542-1995-013-04-00-7 AP, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	50
2.12. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Integração do valor do adicional de periculosidade. (2ª Turma, processo 00491-2002-024-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	50
2.13. Confissão ficta. Cerceamento de defesa. Atestado médico. Impossibilidade de locomoção. (5ª Turma, processo 00580-2004-662-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	50
2.14. Contribuição assistencial patronal estabelecida em convenção coletiva. Empresa não-associada ao sindicato. Cabimento. (2ª Turma, processo 00037-2003-012-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	50
2.15. Contribuição previdenciária. Acordo. Ausência de proporcionalidade entre as parcelas objeto da condenação. (1ª Turma, processo 01508-2002-202-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)	51
2.16. Contribuição previdenciária. Acordo. Discriminação das parcelas. Existência de verossimilhança com o conteúdo da petição inicial. (6ª Turma, processo 01713-2003-382-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	51
2.17. Contribuição previdenciária. Acordo. Pedido não-formulado na inicial. Intuito de fraude. (1ª Turma, processo 01044-2003-382-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)	51
2.18. Contribuição previdenciária. Acordo. Trabalho voluntário. Ressarcimento de gastos com combustível e oficina. Recurso do INSS não-provido. (7ª Turma, processo 00541-2004-771-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	51
2.19. Contribuições previdenciárias. Acordo. Natureza da parcela objeto de acordo. (6ª Turma, processo 01036-2003-382-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	51
2.20. Contribuições previdenciárias. Acordo judicial. Parcela não-integrante do pedido. Desproporção do valor acordado com o devido no processo. Incidência. (4ª Turma, processo 00105-2002-811-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	52

2.21.	Contribuições previdenciárias. Juros e multa. Incabível a condenação antes da constituição em mora do devedor. (1ª Turma, processo 00601-1998-022-04-00-0 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005).....	52
2.22.	Dano moral. Coação. Iniciativa inverossímil da autora para rescisão do contrato. Indenização devida. (7ª Turma, processo 00755-2003-012-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	52
2.23.	Dano moral. Inadimplência da reclamada. Impossibilidade de o autor cumprir com seus compromissos financeiros. Inclusão em listagem de devedores. (3ª Turma, processo 00652-2002-009-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005).....	52
2.24.	Diferenças salariais. Município. Reajustes pelo IGPM. (2ª Turma, processo 00334-2002-731-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	52
2.25.	Embargos de declaração. Efeito modificativo. Ausência de notificação da parte embargada. Nulidade. (7ª Turma, processo 00175-2003-202-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	52
2.26.	Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Boa-fé do adquirente. (1ª Turma, processo 01337-2003-101-04-00-8 AP, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	52
2.27.	Enquadramento sindical. Diferenças salariais. (6ª Turma, processo 01081-2001-372-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	52
2.28.	Equiparação salarial. Diferenças. Comprovação de identidade de funções entre a autora e a paradigma. (3ª Turma, processo 00569-2004-023-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)	53
2.29.	Estabilidade. Autarquias federais atípicas. Empregados de entidades de fiscalização profissional. Garantia de emprego que não encontra amparo legal ou contratual. (1ª Turma, processo 00333-2004-014-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)	53
2.30.	Estabilidade provisória. Ajuizamento da ação após o período em que cabível a reintegração. Indenização indevida. (4ª Turma, processo 00919-2002-512-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005).....	53
2.31.	Estabilidade provisória. Entidade sindical ainda não-reconhecida. (8ª Turma, processo 00271-2004-531-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	53
2.32.	Execução. Elaboração de cálculos de liquidação. Nomeação de contador <i>ad hoc</i>. Exigência de caução. Descabimento. (1ª Turma, processo 01436-1999-661-04-01-0 AP, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	53
2.33.	Execução. Embargos de terceiro. Fraude de execução não-configurada. (6ª Turma, processo 00397-2004-801-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	53
2.34.	Execução. Excesso de penhora. Bem avaliado em valor superior ao crédito do empregado. Aplicação do art. 883 da CLT. (5ª Turma, processo 00171-1998-028-04-00-5 AP, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	53
2.35.	Execução. Nomeação de bens à penhora. Valor de avaliação atribuído. (4ª Turma, processo 00015-2002-003-04-00-5 AP, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 17.06.2005).....	54
2.36.	Execução. Penhora. Alienação de bem imóvel ocorrida antes do ajuizamento da ação. Presunção de boa-fé. (2ª Turma, processo 00360-2004-271-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	54
2.37.	Execução. Penhora. Ex-acionista. Teoria da despersonalização do empregador. (6ª Turma, processo 00065-2004-121-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	54

2.38. Execução. Remição do bem. Inaplicabilidade no "processo do trabalho" da regra contida no art. 787 do CPC. (2ª Turma, processo 50060-1997-801-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	54
2.39. Execução provisória. Penhora de numerário. (4ª Turma, processo 00967-2000-013-04-01-7 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005).....	54
2.40. Férias. Reflexos das horas extras. Abono pecuniário. (3ª Turma, processo 00981-2000-009-04-01-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)	54
2.41. FGTS. Pagamento direto. Vedação. Incidência do art. 26 da Lei nº 8.036/90. (6ª Turma, processo 00130-1999-861-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 21.06.2005).....	54
2.42. Garantia de emprego. Alistamento militar. Recurso ordinário do reclamante não-provido. (2ª Turma, processo 00694-2004-009-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	55
2.43. Habeas corpus concedido. Depositário infiel. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00615-2005-000-04-00-7 HC, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	55
2.44. Habeas corpus concedido. Depositário infiel. Decretação de prisão civil. Decisão passível de recurso. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00704-2005-000-04-00-3 HC, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 21.06.2005).....	55
2.45. Horas extras. Controles de horário não trazidos aos autos. Presunção de veracidade da jornada noticiada na inicial. Limitação. Consideração do conjunto probatório. (3ª Turma, processo 00913-2004-351-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)	55
2.46. Horas extras. Professor. Atividades de passeios, esportivas, culturais e recreativas. (1ª Turma, processo 00112-2004-007-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)	55
2.47. Jornada de trabalho. Porteiro. Regime especial de seis horas. Empregados de bancos e casas bancárias. (3ª Turma, processo 00610-2003-291-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	55
2.48. Licença-prêmio. Município. Empregados "celetistas". Concessão reiterada do benefício. Configuração de ajuste contratual. Benefício mantido. Aplicação do art. 468 da CLT. (7ª Turma, processo 00660-2004-662-04-00-6 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)	56
2.49. Mandado de segurança. Execução. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00174-2005-000-04-00-3 MS, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	56
2.50. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Livre exercício de atividade profissional. Atleta de futebol. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00002-2005-000-04-00-0 MS, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 21.06.2005).....	56
2.51. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Acolhimento de desistência de oitiva de testemunha previamente arrolada pelo autor e conduzida coercitivamente, estando em desacordo a ré. (2ª Turma, processo 00594-2001-003-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	56
2.52. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial contábil. (1ª Turma, processo 00049-2002-461-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 16.06.2005).....	56
2.53. Penhora. Bem de família. Restrição à parte residencial do imóvel. (6ª Turma, processo 00208-2001-027-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.06.2005) Publ. DOE-RS: 17.06.2005).....	56
2.54. Petição inicial. Inépcia. Pedido fundado em norma coletiva. Ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação. (2ª Turma, processo 00494-2004-561-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	56

2.55. Promoção por antigüidade. Assiduidade no trabalho como condição. Ônus da prova do empregador. Diferenças salariais. (4ª Turma, processo 00730-2003-029-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	56
2.56. Promoções por antigüidade. ECT. Critérios para concessão. (7ª Turma, processo 00460-2003-122-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	56
2.57. Recurso inexistente. Juntada de nova procuração. Efeitos. (3ª Turma, processo 00094-2003-662-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 17.06.2005).....	57
2.58. Recurso ordinário do reclamante. Normas coletivas. Juntada antes do encerramento da instrução. Enquadramento normativo sindical. Apelo provido. (8ª Turma, processo 00406-2004-019-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 21.06.2005).....	57
2.59. Reintegração. Nulidade da rescisão. Dispensa discriminatória. Empregado portador do vírus HIV. (1ª Turma, processo 00673-2004-771-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005).....	57
2.60. Relação de emprego. "Motoboy". Vínculo configurado. (3ª Turma, processo 00559-2004-030-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	57
2.61. Relação de emprego. Motorista de táxi. Inexistência. (7ª Turma, processo 00483-2003-011-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)	57
2.62. Rescisão indireta. Inobservância do salário normativo. (2ª Turma, processo 00117-2003-016-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)	57
2.63. Salário. Conversão dos salários em URV. MP nº 434/94. Diferenças salariais. TRENURB. Afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. (3ª Turma, processo 00913-2004-351-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)	57

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Execução. Leilão de maquinário e ferramental. Lance vil. (Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 01489.402/01-2 – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 02.09.2002)	58
3.2. Execução. Adjudicação de ferramental. Arrematação de maquinário. (Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 01489.402/01-2 – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 21.10.2002)	60

▲ volta ao sumário

4. Artigos

4.1. "Primeiros e Anteriores Debates – Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho". (Ricardo Carvalho Fraga. Juiz do Trabalho no TRT/RS.)	66
4.2. "As Cooperativas de Trabalho". (Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho na 4ª Região).....	72

▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTr. Ano 69. Junho de 2005.

5.1.1. "Danos Morais e Materiais e Acidente de Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional N. 45/2004". Rodrigo Dias da Fonseca.	76
5.1.2. "Relações de Trabalho e Competência: Esboço e Alguns Critérios". Márcio Túlio Viana.	76

5.1.3. "Poder Normativo: Momento de Transição". Davi Furtado Meirelles.	76
5.1.4. "O Portador de Deficiência no Mercado de Trabalho". Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto.	76
5.1.5. "A Discriminação na Dispensa por Justa Causa do Empregado Portador da Doença do Alcoolismo e o Ministério Público do Trabalho". Fábio de Assis Ferreira Fernandes.	76

5.2. Revista Síntese Trabalhista. Número 193. Julho de 2005.

5.2.1. "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho na Reforma do Judiciário". Arion Sayão Romita.	76
5.2.2. "Justiça do Trabalho e sua Competência Penal". Paulo Henrique de Godoy Sumariva.	76

5.3. "Internet".

5.3.1. "Competência para Julgar as Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente do Trabalho". Sebastião Geraldo de Oliveira.	77
5.3.2. "Os Novos Contornos das Relações de Trabalho e de Emprego. Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela Emenda 45/04". Cláudio Armando Couce de Menezes.	77
5.3.3. "O Ministério Público do Trabalho frente à ampliação de competência da Justiça do Trabalho: uma visão crítico-constructiva". Marcelo José Ferlin D'Ambroso.	77
5.3.4. "Assédio Moral". Sebastião Vieira Caixeta.	77
5.3.5. "Assédio Moral e a Relação com o Trabalho". Ulisses Otávio Elias dos Santos.	77
5.3.6. "O valor do dano moral na casuística do STJ". Erick C. L. Lima.	77
5.3.7. "Sobre a duração razoável do processo". José Maria Rosa Tesheiner.	77
5.3.8. "O ato atentatório à dignidade da jurisdição: constitucionalizando o parágrafo único do art. 14 do CPC com base no direito à efetividade do acesso à Justiça". Vilian Bollmann.	77
5.3.9. "Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45/2004". André Araújo Molina.	77
5.3.10. "Faltam regras sobre limites de controle de empregados". Josiane Martinelli Silva e Akira Valéska Fabrin.	77
5.3.11. "A impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor". Gecivaldo Vasconcelos Ferreira.	78
5.3.12. "Coisa julgada trabalhista: limitações de eficácia no âmbito previdenciário". Hildo Nicolau Peron.	78
5.3.13. "Novas Competências Trabalhistas na EC 45 e Direito Intertemporal". Guilherme Rizzo Amaral.	78

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

6.1.1. Juízo da Falência da Unisa vai decidir, provisoriamente, sobre débitos trabalhistas (CC 51808). <i>Veiculada em 19.07.2005.</i>	79
--	----

6.1.2. Negado pedido para desobrigar entidade sindical de recadastrar-se no Ministério do Trabalho (MS 10790). Veiculada em 26.07.2005.....	79
6.2. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)	
6.2.1. Telefônica é condenada por chamar demitidos de negligentes (ERR 579775/1999 e RR 532521/1999). Veiculada em 14.07.2005.....	80
6.2.2. Justiça do Trabalho julga regime jurídico municipal celetista (RR 89686/2003). Veiculada em 15.07.2005.....	81
6.2.3. Luciano Castilho aponta mudanças no dissídio coletivo. Veiculada em 18.07.2005.....	82
6.2.4. TST multa parte que recorreu com intenção de protelar processo (EDARR 900/1999). Veiculada em 18.07.2005.....	83
6.2.5. Juiz não pode aumentar valor da causa de ofício (RXOFROAR 900/2002). Veiculada em 18.07.2005.....	83
6.2.6. Mudança constitucional assegura julgamento de causas pelo TST (RR 69235/2002-900-04-00.8 e RR 816114/2001.9). Veiculada em 19.07.2005.....	83
6.2.7. Supressão de instância leva à anulação de processo (RR 777828/2001.8). Veiculada em 20.07.2005.....	84
6.2.8. TST confirma incidência de juros de mora em precatório (AIRR 2252/1991-006-10-40.8). Veiculada em 22.07.2005.....	85
6.2.9. Garantia de autenticidade das peças cabe a subscritor do recurso (AGAIRR 1084/2003-003-10-40.9). Veiculada em 22.07.2005.....	86
6.2.10. TST garante exame de recurso encaminhado por e-mail (AIRR 6680/2002-906-06-40.9). Veiculada em 25.07.2005.....	86
6.2.11. TST garante reintegração de empregado soropositivo (RR 381/2004-061-03-40.7). Veiculada em 25.07.2005.....	87
6.2.12. TST afasta legitimidade de câmara municipal em ação trabalhista (RR 622649/2000.6). Veiculada em 25.07.2005.....	88
6.2.13. Acordo entre as partes não afasta direito aos expurgos do FGTS (RR 1350/2003-008-03-40.3). Veiculada em 26.07.2005.....	88
6.2.14. TST admite transação e extingue processo que condenava Banerj (ERR 502888/1998.4). Veiculada em 26.07.2005.....	89
6.2.15. TST mantém anulação de cláusula prejudicial a empregado (RR 01499/1999-056-15-00.9). Veiculada em 27.07.2005.....	90
6.3. "Site" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br)	
10ª Câmara Cível encaminha ações de indenização por acidente de trabalho para Justiça do Trabalho. Veiculada em 21.07.2005.....	91
6.4. "Site" da Espaço Vital (www.espacovital.com.br)	
Indenizações decorrentes de acidentes do trabalho: a revoada das ações. Veiculada em 19.07.2005.....	91

6.5. Assessoria de Comunicação Social do TRT da 4ª Região.

Amatra IV promoverá Seminário sobre Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho.

Veiculada em 26.07.2005..... 91

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Intervir e Reconvir..... 93

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação declaratória incidental. Carência de ação. Ausência de interesse de agir.

(3ª Turma. RO 00341-2004-025-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicação em 31.05.2005)

EMENTA: AÇÃO INCIDENTAL. CARÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Hipótese em que há carência de ação incidental, por ausência de interesse de agir, porquanto a pretendida declaração de regularidade da relação cooperativista exprime natural decorrência de eventual improcedência da ação principal, cujo objeto é a declaração do vínculo de emprego. Nega-se provimento.

(...)

ISTO POSTO:

CARÊNCIA DE AÇÃO. Diante do ajuizamento de reclamatória, pelo trabalhador contra a cooperativa, qual seja a processada sob o n. 00024-2004-025-04-00-5, para o reconhecimento do vínculo de emprego, em detrimento da presunção legal do liame cooperativista mantido entre as partes, a recorrente propôs a presente ação incidental, para declaração de regularidade da relação formalizada. A contenda submeteu-se a julgamento antecipado, daí sobrevindo extinção do feito, sem julgamento do mérito, por força de carência da ação. O apelo, diante disso, renega a hipótese de carência da ação e busca a nulidade da sentença, por prolatada antes da regular instrução processual. De resto, defende a pertinência da demanda em apelo, mediante retorno dos autos à origem, para ser colhida a prova competente.

Sem razão.

Antes do mais, importa afastar a alegada nulidade da sentença. Considerando-se o disposto no art. 330, I, do CPC, que habilita o julgamento antecipado da lide, bem como o art. 329, do CPC, que trata da extinção do processo, não há falar em nulidade da decisão de origem, que reconheceu, na espécie, a hipótese de carência da ação, por ausência de interesse processual. Não se cogita da nulidade suscitada, restando bem lançada, temporalmente, a sentença. Por outro lado, mas ainda em desfavor da recorrente, tem-se que sua pretensão não prospera, no que concerne à ventilada pertinência da presente ação incidental. Ainda que não se verifique a existência de litispendência, porquanto não há identidade entre os pedidos de declaração de vínculo de emprego e de declaração de regularidade do vínculo cooperativista, tem-se como presente a carência de ação, por ausência de interesse de agir. Com efeito, no deslinde da demanda principal, ao juiz caberá admitir o vínculo de emprego ou não o admitir, circunstância em que, eventualmente, restará confirmada, pela improcedência da ação, a regularidade do liame cooperativista. Ao respaldo desse entendimento, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, verbis:

[◀ volta ao índice](#)

No tocante ao interesse de agir, é preciso tomar certa cautela, quanto à necessidade da tutela (declaratória incidental). Significa que somente será cabível a ação declaratória incidental se houver necessidade efetiva de se usar dela, porque por essa via se pode obter resultado que não pode ser atingido por meio da ação principal. Assim, certamente, não haverá interesse de agir para declaração incidente se o mesmo objetivo puder resultar da declaração, por exemplo, da improcedência da ação principal. Imagine-se a hipótese do exemplo dado, anteriormente (da cobrança de dívida decorrente de discutido contrato de mútuo), em que o réu pretendesse a declaração incidental de que não era devedor do autor (por força do mútuo discutido). Ora, essa declaração é resultante natural do julgamento de improcedência do pedido do autor, razão pela qual decorrerá normalmente do exame da ação principal. Nesse caso, sem que se possam imaginar resultados outros, não atingíveis pela solução da ação principal, carecerá a parte de interesse em demandar a ação declaratória incidental - Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento, 2a ed., RT, São Paulo, 2003.

Em sendo, destarte, a regularidade da relação cooperativista, corolário lógico de eventual sentença de improcedência da ação principal - o que, então, dará ensejo à coisa julgada sobre a pretensão alusiva ao vínculo de emprego - tem-se como judiciousa a conclusão da demanda incidental, mediante a extinção do respectivo processo, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), sem julgamento do mérito.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo de petição. Meio processual inadequado para investir contra a decisão que homologa a arrematação. Supressão de instância. Não-conhecimento.

(8ª Turma. AP 00239-2000-122-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 07.06.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA POR INCABÍVEL. Executada que ingressa com Agravo de Petição objetivando atacar decisão que homologa a arrematação. Eleição de meio processual inadequado, cujo conhecimento importaria supressão de instância. Não se conhece do apelo por incabível. Prefacial argüida em contraminuta e acolhida.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL

A exeqüente e o arrematante suscitam prefacial de não-conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por incabível, haja vista que o conhecimento do apelo importa supressão de instância. Isso porque a executada, ao tomar ciência da decisão que homologa a arrematação (fl. 274), ingressa com agravo de petição.

O juízo de origem recebe o Agravo de Petição, consoante despacho da fl. 288, salientando que cabe à parte a escolha do remédio jurídico apto a atacar a homologação do lance de R\$ 58.000,00, correspondente a 68,23% da avaliação do bem (R\$ 85.000,00).

Com efeito, a executada elege o meio processual inadequado para investir contra a decisão que homologa a arrematação. O exame da matéria, objeto da insurgência da executada, por este Tribunal, sem que tenha sido apreciada pelo juízo a quo, resulta inequívoca supressão de instância, como apontado nas contraminutas.

Diante disso, não se conhece do agravo de petição da executada, por incabível.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de consignação em pagamento. Legitimidade do sindicato para receber imposto sindical. Existência de três sindicatos reclamando a titularidade sobre o tributo.

(3ª Turma DIV 00505-2005-000-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 15.07.2005)

EMENTA: NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA RECEBER IMPOSTO SINDICAL. Hipótese em que restou comprovada a legitimidade do SINDIMETROPOLITANO para receber os depósitos efetuados de acordo com o artigo 582 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de Protesto Judicial, em que é autor SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAIS DE TURISMO E FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO e réus EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIRODOSUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SITRARODOVIA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os presentes autos foram remetidos da Justiça Comum para este Tribunal Regional. Conforme inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do

Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, quando a lide ainda se desenvolvia lá. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, fundada em dúvida sobre a quem pagar o imposto sindical, tendo em vista a existência de três sindicatos reclamando a titulariedade sobre o tributo.

Na Sentença das fls. 1653-1658, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão declarou extinta a obrigação da empresa autora, determinando, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito pelo SINDIRODOSUL, excetuando aquele correspondente aos 180 empregados que laboravam no transporte municipal, cujo valor deverá ser levantado pelo SITRARODOVIA.

Irresignado, o SINDIMETROPOLITANO interpõe Recurso Ordinário às fls. 1671-1674. Aduz que é o legítimo representante da categoria profissional da base territorial da empresa autora, fazendo jus ao recebimento das contribuições sindicais da mesma. Refere que o convênio entre o SINDIRODOSUL E O SITRARODOVIA não é válido, sendo que há acordo nos autos que comprova que o SINDIRODOSUL reconheceu a representação sindical do SINDIMETROPOLITANO.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL juntou petição às fls. 1665-1664, requerendo a liberação de 15% das quantias consignadas em seu favor, a teor do inciso II, artigo 589 da CLT c/c inciso I do artigo 463 do CPC.

O SITRARODOVIA, na manifestação das fls. 1686-1691, opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que já existe coisa julgada.

À fl.1697, o julgador de primeiro grau decidiu receber a petição da Federação como Embargos de Declaração e, admitindo a omissão apontada, determinou o compartilhamento dos valores depositados, nos moldes do art. 589 da CLT. Contudo, indeferiu o levantamento de qualquer valor ante a controvérsia suscitada pela interposição do recurso ordinário.

Com contra-razões da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL às fls. 1713-1714, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

[◀ volta ao índice](#)

NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSTO SINDICAL. CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO.

Inicialmente, refira-se que deixa-se de aplicar o disposto na Instrução Normativa nº 27 do TST referente às normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC45/2, considerando-se desde já como tempestivos o Recurso Ordinário e as contra-razões interpostos dentro do prazo de 15 dias vigente na Justiça Comum.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA. contra SINDIRODOSUL, SITRARODOVIA e SINDIMETROPOLITANO. Na inicial, a empresa sustentou que os três sindicatos mencionados reivindicam o valor do depósito de **R\$ 21.302,53**, atualizados, proveniente do desconto de um dia de salário de seus funcionários, realizado de acordo com o artigo 582 da CLT. Argumentou que vinha entregando tal recolhimento ao primeiro réu (SINDIRODOSUL), com quem mantém dissídio coletivo. Salientou que foi notificada pelos outros requeridos, razão pela qual agora não sabe a quem validamente pagar.

O SINDIMETROPOLITANO apresentou defesa sustentando sua legitimidade para o recebimento do valor consignado. Ponderou que o autor teria descumprido o disposto na CLT, estando a agir de má-fé. Pugnou fosse a importância depositada liberada em seu favor, tudo culminando com a extinção do feito por haver sido contrariado o artigo 895 do CPC.

O SINDIRODOSUL, por seu turno, defendeu sua legitimidade, explicitando a ilegitimidade das demais entidades requeridas, sendo o SINDIMETROPOLITANO, por representar a categoria que faz transporte coletivo por fretamento ou turismo, atividade de que não se ocupa a empresa autora, que faz o transporte coletivo intermunicipal de passageiros; e o SITRARODOVIA por já haver sido declarada judicialmente a sua ilegitimidade. Postulou, assim, fosse declarado credor das importâncias depositadas.

O SITRARODOVIA, igualmente, defendeu sua legitimidade, sinalando a regularidade de seus atos constitutivos. Gozou que dita legitimidade já foi objeto de demanda consignatória. Argumentou inexistir qualquer dúvida quanto a sua legitimidade no que concerne aos trabalhadores das linhas municipais. Ofertou prequestionamento quanto ao disposto no inciso II, do artigo 8º da Constituição Federal. Requereu, por fim, lhe fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Na **Sentença** das fls. 1653-1658, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão declarou extinta a obrigação da empresa autora, determinando, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito pelo SINDIRODOSUL, excetuando aquele correspondente aos 180 empregados que laboravam no transporte municipal, cujo valor deverá ser levantado pelo SITRARODOVIA.

Irresignado, o SINDIMETROPOLITANO interpõe **Recurso Ordinário** às fls. 1671-1674. Aduz que é o legítimo representante da categoria profissional da base territorial da empresa autora, fazendo jus ao recebimento das contribuições sindicais da mesma. Refere que o convênio entre o SINDIRODOSUL E O SITRARODOVIA não é válido, sendo que há acordo nos autos que comprova que o SINDIRODOSUL reconheceu a representação sindical do SINDIMETROPOLITANO.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL juntou petição às fls. 1665-1664, requerendo a liberação mediante a expedição de alvará de 15% das quantias consignadas em seu favor, a teor do inciso II, artigo 589 da CLT c/c inciso I do artigo 463 do CPC.

O SITRARODOVIA, na manifestação das fls. 1686-1691, opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que já existe coisa julgada.

À fl.1697, o julgador de primeiro grau reconheceu a referida petição como Embargos de Declaração e, admitindo a omissão apontada, determinou o compartilhamento dos valores depositados, nos moldes do art. 589 da CLT. Contudo, indeferiu o levantamento de qualquer valor ante a controvérsia suscitada pela interposição do recurso ordinário.

Examina-se.

A questão posta em exame diz quanto à legitimidade para o recebimento do valor depositado de R\$ 21.302,53 (fl. 1680) proveniente do desconto de um dia de salário de seus funcionários, realizado de acordo com o artigo 582 da CLT.

Conforme documento acostado às fls. 1551-1554 (cláusula 6ª, § 1º) foi firmado convênio entre o SINDIRODOSUL e o SINDIMETROPOLITANO, no qual se convencionou que os valores depositados no presente feito seriam levantados pelo primeiro, SINDIRODOSUL.

Há decisão transitada em julgado (fls. 1579 a 1591), no que diz respeito aos trabalhadores das linhas **intermunicipais**, tendo sido julgada improcedente a ação ordinária declaratória de representatividade sindical ajuizada pelo SITRARODOVIA contra o SINDIRODOSUL.

Quanto aos trabalhadores em **Viamão** em linhas municipais, filiados também ao SITRARODOVIA, refira-se o exposto no recurso ordinário no sentido que (fl.1673):

[← volta ao índice](#)

*"A referida convenção intersindical foi assinada pelo presidente do sindicato da época, Sr. Hélio de Oliveira Dipp, que **desapareceu após a assinatura** da convenção, assumindo na data de 20.02.01, o vice-presidente, o exercício da presidência da entidade sindical, comunicando o desaparecimento do mesmo.*

*Com a assinatura de tal convenção, houve a **alienação do patrimônio** do sindicato, com o repasse das contribuições sindicais e mensalidades para o SINDIRODOSUL. Não ocorrendo nenhuma assembléia geral com a categoria, para que a mesma concordasse ou não com a convenção intersindical.*

Somente na data de 27.04.01, mais de três meses após, foi publicado um edital para convocar assembléia e dar conhecimento à categoria do convênio e pior, sem querer, incluir nos itens de pauta do edital, a deliberação sobre a validade ou não do convênio.

*O convênio intersindical, que encontra-se sendo discutido, já gerou diversas **demandas judiciais**, com decisões transitadas em julgado." (grifos atuais)*

Quanto ao SINDIRODOSUL, refira-se que também o disposto no recurso ordinário (fl.1673) no sentido que:

A ação de desconstituição de atos praticados, cumulada com a ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, foi ajuizada pelo SINDIRODOSUL, na 1ª Vara Cível de Gravataí, sob nº 72.064, onde o SINDIRODOSUL reconheceu a representação sindical do SINDIMETROPOLITANO, acordo este que encontra-se às fls. 1567-1568.

Refira-se que inexistem contra-razões dos sindicatos recorridos.

Assim, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o SINDIMETROPOLITANO como legitimado para receber o valor do depósito proveniente do desconto de um dia de salário dos funcionários da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA., realizado de acordo com o artigo 582 da CLT. Diga-se, ainda, que correta a decisão do juiz de primeiro grau ao determinar o compartilhamento dos valores depositados, nos moldes do art. 589 da CLT, cabendo destinar à FEDERAÇÃO DOS

TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 15% da totalidade do depósito realizado em consignação, sendo que o recebimento de tais valores, por meio da expedição de alvará, somente poderá ser feito após o trânsito em julgado.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Competência da Justiça do Trabalho. Danos morais e patrimoniais decorrentes de doença ocasionada pelas condições de trabalho.

(8ª Turma. RO 01282-2004-771-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 22.06.2005)

EMENTA: RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido relativo a danos morais e patrimoniais, decorrentes da relação de trabalho. Orientação Jurisprudencial SDI-I-TST nº 327. Art. 114-VI da Constituição Federal. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Sobrestamento, quanto aos demais pedidos articulados pelo demandante e ao recurso principal, interposto pela Caixa Econômica Federal.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sentença declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano moral e material. Pondera que no caso dos autos o reclamante pede indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença que alega ser decorrente das condições de trabalho, enquanto era empregado da reclamada. Entendeu que de acordo com a legislação vigente, a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual. Em consequência, acolheu a prefacial argüida e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto aos pedidos de letras "e" e "f" da petição inicial.

Inconformado, afirma o autor que, de acordo com a jurisprudência predominante e nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, é esta Justiça especializada a competente para dirimir a controvérsia. Postula o retorno dos autos à origem, para o julgamento do mérito.

Acolhe-se a proposição do recorrente. A decisão atacada colide com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I-TST, reproduzida nas razões recursais: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Após 8 de dezembro de 2004, com o acréscimo determinado pela Emenda Constitucional nº 45, o novo inciso VI do art. 114 da Constituição Federal fixou a competência sobre essa matéria: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Dá-se provimento ao recurso para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido referente aos danos morais e patrimoniais, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para se pronunciar sobre essa pretensão do reclamante. Em consequência, resulta sobrestado o julgamento dos demais pedidos formulados pelo autor, bem como do recurso ordinário principal, interposto pela primeira reclamada, Caixa Econômica Federal.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Competência da justiça do trabalho. Indenização por acidente de trabalho.

(7ª Turma. Processo RO 00691-2002-005-04-001, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.. Publicação em 19.07.2005)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Hipótese em que impende acolher o apelo interposto pelo reclamante para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando-se, em vista disso, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a

análise do mérito da pretensão, com o que resta sobrestado o exame do recurso do reclamado e os demais itens do apelo do demandante.

(...)

ISTO POSTO:

Embora invocada à guisa de preliminar, a matéria relacionada à competência da Justiça do Trabalho para análise do pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho diz respeito ao mérito da demanda e, como tal, será apreciada.

RECURSO DO RECLAMANTE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

O reclamante entende que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de indenização decorrente de acidente do trabalho. Pretende que a indenização seja fixada em valor correspondente a 50 vezes a sua remuneração, com a consideração também das horas extras.

O Juízo de origem (fls. 248/250) inclinou-se no sentido de que falece competência à Justiça do Trabalho para julgar a matéria, à luz do constante do artigo 114 da Constituição Federal, salientando que compete à Justiça Comum o exame de tal questão.

Revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Turma julgadora, e tendo em vista decisão proferida, no dia 29/06/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência 7.204-1 - Minas Gerais, cumpre reconhecer que esta Justiça Especializada detém competência para analisar pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho, tal como o formulado nos presentes autos. No aspecto, revela-se oportuna a referência aos fundamentos adotados no voto do Relator do processo em tela, Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de que "um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo. (...) Nesse resumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é afirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano material ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114). (...) Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador (...)".

Dessa forma, e na esteira, portanto, da orientação ora adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cumpre acolher o recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para a apreciação do pedido relativo à indenização decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à análise do mérito da pretensão, restando sobrestado o exame do recurso interposto pelo reclamado e dos demais itens do apelo do autor.

Recurso provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Contribuição sindical rural. Prescrição. Competência da Justiça do Trabalho.

(2ª Turma. DIV 00268-2005-000-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 12.05.2005)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. As empresas e empregadores, aqui também entendidos os proprietários de imóveis rurais (Decreto Lei n. 1.166/71, art. 1º), efetuarão o pagamento da contribuição sindical no mês de janeiro de cada ano (art. 587 da CLT). Ultrapassado o prazo para o adimplemento espontâneo da contribuição sindical, a Confederação Nacional da Agricultura pode ingressar com ação para cobrança dos valores. Hipótese em que considerando como início do prazo prescricional, a data de vencimento na guia de recolhimento emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 31/07/1997. A contribuição sindical relativa ao ano de 1997, que deveria ter sido paga espontaneamente até 31/01/1997, teve seu marco inicial prescricional

lançado, e, ajuizada a ação em 31/07/2002, está fulminada pela prescrição quinquenal. (inteligência dos artigos 217, I e 174, ambos do CTN). Negado provimento.

VISTOS e relatados estes autos de Apelação em Ação Monitória, em face da sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Santiago, em que é autora CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e ré JULIETA MARIA DE PAULA VIERO.

A autora, Confederação Nacional da Agricultura, inconformada com a sentença de fls. 37-9, interpõe o recurso de apelação às fls. 42-5, insurgindo-se quanto ao acolhimento da prescrição da contribuição sindical de 1997.

Com contra-razões, pela ré, Julieta Maria de Paula Viero, os autos são remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público exara parecer às fls. 58-9, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Considerando-se a alteração do artigo 114, da Constituição Federal, atribuindo a competência para julgar as ações entre sindicatos e empregados à Justiça do Trabalho, conforme Emenda Constitucional n. 45/04, os autos são remetidos à esta Justiça Especializada, conforme despacho de fl. 61.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA ADMISSIBILIDADE.

Considerando-se o teor da Emenda Constitucional n. 45/04, chamada de reforma do judiciário, trazendo considerável alteração no artigo 114 da Constituição Federal, o qual amplia a competência desta Justiça Especializada, de forma a abranger as demandas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (inciso III, do artigo 114), que competiam à Justiça Comum e eram processadas conforme ditames específicos, há evidente necessidade de adequação ao processo trabalhista, visto que trata-se de ampliação de competência e não alteração de procedimentos ou mera assimilação daqueles até então utilizados.

Neste contexto e tendo em vista que o processo trabalhista detém procedimentos próprios e compatíveis com o ora ventilado, se conhece o recurso de apelação interposto pelo autor como recurso ordinário, próprio desta Justiça Especializada.

Por fim, estando hábil e tempestivamente interposto, bem como observados os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do recurso ordinário da autora.

[◀ volta ao índice](#)

DA PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Inconformada com a sentença de fls. 37-9, a autora, interpõe recurso ordinário às fls. 42-5, pretendendo a reforma do julgado quanto à prescrição acolhida pelo Juízo. Para tanto, sustenta que a contribuição em apreço tem natureza parafiscal, distinta da fiscal, sendo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio, em 31/07/2002, não havendo falar em ocorrência de prescrição.

O Juízo, considerando a natureza tributária da contribuição, aplicou o artigo 174 do CTN, contando o prazo como de direito material, ou seja, considerando o dia de início e desconsiderando o último, restando, assim, prescrita a parcela quando do ajuizamento da ação, uma vez que o prazo encerrou um dia antes (v. sentença à fl. 38).

Ao exame.

A contribuição sindical obrigatória está prevista na CLT desde a sua instituição, inicialmente sob a denominação de imposto sindical, o que já indicava a sua obrigatoriedade e trouxe várias controvérsias sobre a sua natureza, entretanto, foi mantida através da autorização expressa no artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

Tal receita sindical, é recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, tudo minuciosamente detalhado na CLT em seus artigos 578 a 610, independentemente de ser empregado, profissional liberal ou empregador, ou, ainda, mero proprietário de imóvel rural (Decreto Lei n. 1166/71). Derivada de lei, com caráter impositivo, tem notável caráter parafiscal.

Entretanto, a natureza jurídica (fiscal ou parafiscal), não traz influências na contagem do prazo prescricional, diante da expressa determinação legal, a teor do artigo 217, I, do CTN, que dispõe: "As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1996, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o Imposto Sindical que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;" , por decorrência, o prazo é aquele previsto no artigo 174, também do

CTN, in verbis: "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".

O marco inicial prescricional, também tem previsão, mas na CLT, conforme artigo 587, "O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade", portanto, no final do mês de janeiro de 1997, teve início o prazo para a cobrança da contribuição.

Assim, as empresas e empregadores, aqui também entendidos os empregadores e proprietários de imóveis rurais, efetuarão o pagamento da contribuição sindical no mês de janeiro de cada ano. Em caso de inadimplemento, as entidades sindicais podem promover a respectiva cobrança judicial.

Neste contexto, a contribuição sindical relativa ao ano de 1997, que deveria ter sido paga espontaneamente até 31/01/1997, teve seu marco inicial prescricional lançado, e, ajuizada a ação em 31/07/2002, está fulminada pela prescrição quinquenal. Registre-se que a data de vencimento lançada no documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (v. fl. 11), apenas formaliza o inadimplemento do contribuinte, não tendo o condão de interromper o prazo prescricional já em curso.

Negado provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Ausência de discriminação das parcelas pagas. Recolhimento a cargo da reclamada.

(6ª Turma. AP 01410-2002-271-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 06.06.2005)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. São devidas as contribuições ao INSS se o acordo homologado não discrimina as parcelas pagas, mesmo quando não reconhecido vínculo de emprego entre as partes. Incidência do art. 43 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 129 do CPC e com o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Osório, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados MANOELITA JAQUES NEGRUNI BARBOSA e MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contra a decisão da fl. 172, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de petição (fls. 175/181). Requer seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, à razão de 31%, sobre o montante do acordo (R\$ 8.000,00 - fls. 164/165), realizado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a título indenizatório.

Somente a reclamada apresenta contraminuta (fls. 192/195).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 200/201).

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, COM PAGAMENTO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de petição contra a homologação do acordo das fls. 164/165, prevendo o pagamento de valores pela quitação da petição inicial e da relação havida entre os ora recorridos, sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Alega devidas as contribuições tanto da prestadora de serviços como da tomadora, sobre o total do acordo, conforme o § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que a alíquota a ser aplicada é de 31%. Afirma que a contribuição da tomadora de serviços é de 20%, consoante o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao contribuinte individual, diz que a matéria está regulada no art. 21 da Lei nº 8.212/91, sendo de 20%. Como o art. 30, § 4º, da aludida norma permitiria a dedução de quarenta e cinco por cento (45%) da contribuição da cota da empresa, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, ficaria reduzida a 11% a alíquota correspondente ao prestador de serviço.

Vinga o apelo. O art. 194 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 195 estabelece o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos, bem como das contribuições sociais. Entre estas últimas, encontra-se a de encargo dos empregadores, empresas e entidades a elas equiparadas na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (inciso I, "a", com a redação da E.C. nº 20/98); é devida, outrossim, a contribuição dos trabalhadores e dos demais segurados da Previdência Social (conforme o art. 195, II, da C.F., também com a redação conferida pela E.C. nº 20/98), não havendo incidência sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral. No § 11 (acrescentado pela E.C. nº 20/98), estatui: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". O § 1º, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, vedando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria pelo regime geral, excepciona "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (tendo o art. 15 da mesma emenda constitucional mantido em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 - "Planos dos Benefícios da Previdência Social" -, com a redação que lhes foi conferida poucos dias antes pela Lei nº 9.732/98), criando, com a modificação do § 6º e a introdução do § 7º, contribuição adicional para o financiamento da conhecida "aposentadoria especial", com alíquotas de 6%, 9% ou 12%, conforme a atividade, até que a referida lei complementar seja publicada. O art. 12 da Lei nº 8.212/91, de 24.7.91, prevê como "segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas": I - como empregado...; II - como empregado doméstico...; V - como contribuinte individual.... Os incisos II, que tratava dos autônomos, e III, que cuidava do empresário, foram revogados e "incorporados" ao inciso V, desde 1999 (Lei nº 9.876). O inciso VI rege o trabalhador avulso e o inciso VII estatui sobre o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador). O art. 14 disciplina o "segurado facultativo". A mesma lei, no art. 22, II (com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), estabelece alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentes na atividade

[← volta ao índice](#)

preponderante na empresa seja considerado leve, médio e grave, respectivamente, para "o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos". A E.C. nº 20/98 contém outro dispositivo digno de menção: "Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários". Determina o art. 195, ainda, que as contribuições de que trata o inciso I poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas (§ 9º). "Isenta" de contribuição as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos de lei (§ 7º). Estabelece que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e, ainda, o pescador artesanal, com os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão mediante incidência de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (§ 8º). A anterioridade é especial, de noventa dias, para sua instituição ou modificação (§ 6º). No § 4º, o mesmo art. 195 possibilita a instituição, por lei, de outras fontes de custeio da Seguridade Social, desde que observado o disposto no art. 154, I, da Constituição Federal. O art. 240 ressalva "do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários, destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical". O art. 250 da mesma Lei Maior (com a redação dada pela E.C. 20/98), por sua vez, prevê a possibilidade de constituição pela União Federal, mediante lei, de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em adição aos recursos da arrecadação, com o objetivo de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social. O art. 94 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) prevê a possibilidade de o INSS arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5%, contribuição devida por lei a terceiros; sua regulamentação encontra-se no art. 213, II, do Decreto nº 3.048/99 e nos arts. 146 a 148 da Instrução Normativa nº 100/03.

A aludida Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, desde sua origem já tentava apontar (inspirada no art. 12 da Lei nº 7.787/89), tímida e implicitamente, para a competência da Justiça do Trabalho com base apenas no "caput" do art. 114 da C.F., o que mereceu rápido repúdio da magistratura trabalhista, posteriormente cristalizado no Prov. nº 01/90 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, explicitamente o art. 43 da Lei nº 8.212/91 passou a exigir do Juiz a determinação do imediato recolhimento da contribuição previdenciária, se cabível, sob pena de responsabilidade; consoante o parágrafo único da aludida norma, nas sentenças cognitivas ou homologatórias em que não figurarem discriminadamente as "parcelas legais" relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o total apurado em liquidação ou do valor do acordo. O art. 44, ainda, determina a notificação do INSS dos termos da sentença cognitiva ou homologatória. O Prov. nº 02/93 (que revogou o de nº 01/90) e o Prov. nº 01/96 da CGJT (até hoje não-revogados), as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-I (recentemente convertidas na Súmula nº 368/TST) e 81 da SDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e as Súmulas nºs 26, 27, 30, 31 e 34 do TRT da 4ª Região também tratam do recolhimento das contribuições previdenciárias. A E.C. nº 20, de 15.12.98, conferiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais (e seus acréscimos legais) previstas no art. 195, I, "a", e II, tão-somente, da Constituição Federal, decorrentes das sentenças que proferir. Em virtude do disposto no § 3º do art. 114 da Lei Maior, acrescido pela aludida emenda, a Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região expediu o Ofício-Circular nº 2.783/99, de 25.5.99, atendendo a determinação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, instituindo regras para cumprimento dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048, de 06.5.99 (Regulamento da Previdência Social), visando a regular o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador e/ou pelo empregador. Posteriormente, foi editado o Prov. nº 208 da mesma Corregedoria Regional, de 13.10.99 (revogado pelo Prov. de nº 216, a partir de 01.10.03, mas já insubsistente desde o advento da Lei nº 10.035/00). A referida Lei nº 10.035, de 25.10.00, incluiu dois parágrafos no art. 832 da CLT (§ 3º - exigindo que as decisões cognitivas e homologatórias indiquem a natureza jurídica das parcelas da condenação ou do acordo, inclusive com o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso; § 4º - prevendo a intimação postal do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória), facultando-lhe "interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas". No parágrafo único do art. 831 da CLT, ficou ressalvada a "Previdência Social" da

[← volta ao índice](#)

irrecorribilidade do "termo de conciliação", quanto às contribuições "que lhe forem devidas". O art. 876, parágrafo único, estatui a execução ex officio dos créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo; o art. 879, nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, prevê a interveniência do INSS na liquidação; o art. 884, § 4º, garante a impugnação à sentença de liquidação pelo "credor previdenciário". Mais recentemente, em razão das Portarias nºs 515 e 516, de 07.5.03, do MPAS e nº 11 do MPS, de 11.01.04, fixando "valor-piso" para as execuções de ofício da contribuição previdenciária, foi editado o Prov. nº 01/04, de 05.4.04 - Conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região. Em decorrência, foi alterado o Prov. nº 213 (pelo Prov. nº 217, de 05.4.04) da Corregedoria Regional, incluindo a execução previdenciária como "classe de processo" em 1º grau. Ao disciplinar as contribuições a serem recolhidas, seja pelos segurados, seja pelo empregador, pela empresa ou equiparada, a Lei nº 8.212/91 utiliza critérios e conceitos próximos aos do Direito do Trabalho, mas não idênticos. Em seu art. 22, I, determina o cálculo da contribuição da empresa com base na "remuneração", a qualquer título, dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, que lhe prestem serviços, destinada a "retribuir o trabalho", qualquer que seja a sua forma (incluindo gorjetas, outros ganhos habituais, utilidades e adiantamentos, excluídas as parcelas previstas no art. 28, § 9º); no inciso III, está regulada a contribuição sobre as "remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços"; o inciso IV cuida dos "cooperados". A contribuição do produtor rural e do pescador está regulada em capítulo à parte (arts. 25 e 25-A). No "salário de contribuição", relativo aos segurados, estão incluídos, conforme o art. 28, também o salário-maternidade (§ 2º), o décimo terceiro salário (§ 7º) e o total das diárias pagas quando excedentes a 50% da "remuneração" (na acepção do Direito do Trabalho) (§ 8º, "a"). Definindo o "salário de contribuição", o art. 28 também utiliza o vocábulo "remuneração" e a expressão "retribuição do trabalho". No § 9º, são arroladas parcelas que, embora pudessem ensejar sua caracterização como "retribuição do trabalho", ou ao menos gerar alguma dúvida, não integram o "salário de contribuição". Em vários pontos, houve excesso de zelo ou redundância, pois as parcelas "excluídas" notoriamente não se prestam à aludida

"retribuição", não havendo risco de que se entendessem abrangidas no "caput" (com seus incisos) do mesmo art. 28. O Decreto nº 3.048/99 (R.P.S.) aborda o tema no art. 214, § 9º, arrolando as parcelas não-integrantes do "salário de contribuição" de forma um pouco mais minuciosa do que a Lei nº 8.212/91, mas não altera sua lógica: apenas a explicita. Por fim, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.03 (publicada no dia 24 e retificada no D.O.U. de 30.12.03), em seu art. 78, com base nos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), elenca parcelas não-integrantes da base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias, tanto para a cota dita "patronal" como para a dos segurados. Entende-se correto esse posicionamento, por inexistir motivo para a diferenciação da base de cálculo da contribuição (exceto relativamente ao salário-maternidade, ressalvado no ato normativo) devida pelo trabalhador e aquela a encargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (aplicando-se as "exclusões" e "inclusões" do salário de contribuição também à "cota patronal"). A Medida Provisória nº 1.523-7, de 30.4.97 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), que, entre outras disposições, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, propunha, em seu art. 1º, alteração no art. 28, § 8º, alínea "b", da aludida lei, nos seguintes termos: "§ 8º - Integram o salário de contribuição pelo seu valor total: ...b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo" (sublinhou-se). A alteração da referida alínea foi vetada pelo Exmo. Sr. Presidente da República. A CLT (no art. 457) e a legislação esparsa definem a "remuneração" como o salário acrescido das gorjetas, para "contraprestação do serviço". Para afastar qualquer dúvida, a Lei nº 8.212/91, que se utilizou de expressão semelhante ("retribuição de trabalho"), como já visto, expressamente aponta as parcelas que não podem ser consideradas remuneratórias; devem, então, ser consideradas indenizatórias, "lato sensu", como a ajuda de custo, o abono de férias, etc., porque excluídas do conceito de "salário de contribuição". Alguns benefícios têm natureza especial, como o seguro-desemprego e o abono do PIS (arts. 201, III, e 239 da Constituição Federal) e o FGTS (Lei nº 8.036/90).

[← volta ao índice](#)

A matéria veiculada no recurso tem assento, basicamente, no art. 43 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) e no art. 832 da CLT. Tais regras impõem ao Juiz da causa o dever de zelar pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, bem como de indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado e o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, se for o caso.

O acordo realizado entre os ora agravados (fl. 164/165) estabelece dar a reclamante quitação da petição inicial e da relação jurídica havida entre as partes, mediante o pagamento de R\$ 8.000,00, em duas parcelas de R\$ 4.000,00, sem reconhecimento de vínculo empregatício. Não houve discriminação das parcelas objeto do ajuste. Conforme o art. 21, "caput", da Lei nº 8.212/91 e o art. 199 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 3.265, de 29.11.99, a alíquota para o contribuinte individual é de 20% sobre a "remuneração" percebida. No caso de prestação de serviços de contribuinte individual para empresa, porém, não são devidos 20% de cada um deles, mas sim 20% da tomadora (conforme o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e o art. 201, II, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99) e 11% do prestador dos serviços, segundo o mesmo Decreto nº 3.048/99, art. 216, II e § 2º (ambos com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.6.03, em virtude do advento da Lei nº 10.666/03, conversão da Medida Provisória nº 83/02). A corroborar a tese que ora se adota, há a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.03, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 105, de 24.3.04, no seu art. 85, II, "c", e § 1º. No caso, realizado acordo sem previsão de responsabilidade para a reclamante, conclui-se que o valor a ela pago está livre de qualquer encargo, que fica exclusivo à reclamada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, à razão de 31% sobre o valor total do acordo homologado, a cargo da reclamada.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Contribuições previdenciárias. Acordo judicial. Fato gerador.

(6ª Turma. AP 00601-1996-732-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 21.06.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. FATO GERADOR. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial nasce com o ato da celebração do mesmo.

(...)

ISTO POSTO:

1. FATO GERADOR.

A decisão da fl. 189 não autorizou a execução dos valores previdenciários por parte do INSS sob alegação de que ainda não há fato gerador a originar o crédito previdenciário.

Recorre o INSS, através dos termos do agravo das fls. 193/203, alegando que já existe o fato gerador, que é a prestação de serviços. No caso dos autos, refere que o fato gerador é a data da homologação do acordo. Transcreve legislação, doutrina e jurisprudência. Requer, portanto, seja efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares, de acordo com o Enunciado 44 do extinto TFR.

(...)

Quanto ao fato gerador, entende-se, no caso, ter sido representado pelo acordo firmado entre as partes, à fl. 95, homologado pelo julgador de 1º grau.

Nesse sentido é a doutrina da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Juíza Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicada na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 70, nº 1, jan/jun 2004, página 26:

"(...)E por que o fato gerador da obrigação previdenciária não se origina diretamente da prestação do serviço? Ora, porque a Carta Magna não admite essa possibilidade. Ninguém há de duvidar que existe clara diferença entre incidir a contribuição social sobre a prestação do serviço - situação em que o fato gerador é o trabalho - e sobre o pagamento/crédito da remuneração - situação em que o fato gerador é a realização do pagamento ou do crédito ao sujeito predeterminado. A Constituição, em seu art. 195, I, adota expressamente a segunda situação, literalmente afirmando que a contribuição social incide sobre "rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a do inciso I)". Ademais, se o fato gerador fosse a prestação do serviço, a pretensão arrecadadora seria levada ao absurdo de exigir a contribuição social inclusive sobre o trabalho voluntário. Por óbvio, não procede a intenção de considerar a prestação do serviço como fonte da obrigação previdenciária.

No momento em que surge a obrigação trabalhista de pagar a remuneração ao empregado, surge também a obrigação previdenciária de contribuir para o INSS. Esses efeitos emanam também do acordo trabalhista judicial ou extrajudicial e da sentença.

Na primeira situação, admite-se a possibilidade de o empregado transigir sobre o crédito trabalhista, ao celebrar o acordo judicial ou extrajudicial, conforme prestigiado no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Firmado o ajuste, a obrigação entre as partes - decorrente do acordo pactuado - faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregador.

O acordo, ao se revestir - por ficção jurídica - do papel até então atribuído à obrigação trabalhista originária, implica a alteração da própria obrigação previdenciária. Isso porque o fato gerador da contribuição social não mais deve residir no direito objetivo à remuneração inicialmente devida, mas, sim, do direito objetivo à percepção das parcelas remuneratórias do valor acordado. Em suma, o fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial nasce com o ato da celebração, a partir de quando a remuneração passa ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.(...)"

Não restam dúvidas, portanto, acerca da ocorrência do fato gerador.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Despedida. Nulidade. Conduta maliciosa da empregadora com objetivo de obstar a aquisição de estabilidade prevista em norma interna. Reintegração. Aplicação do art. 129 do Código Civil.

(2ª Turma. RO 01123-2002-008-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 01.06.2005)

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA INTERNA. UNIMED. Havendo prova nos autos no sentido de a empresa quando da proximidade da aquisição pelos empregados do direito à estabilidade prevista em norma interna tê-los pressionado a pedir demissão renunciando o referido direito e tornando insuportável o ambiente de trabalho, mediante a ameaça da despedida, considera-se obstativa ao direito à estabilidade a conduta, que, por maliciosa, faz suprimir o tempo exíguo faltante para a aquisição do direito o qual se reputa perfectibilizado na data da despedida sem justa causa.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA.

1. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE.

O juiz de primeiro grau, entendendo ser lesiva a conduta da demandada em despedir o autor sem justa causa poucos meses antes de adquirir a estabilidade prevista em norma interna da empresa, com base no disposto no art. 129 do Código Civil, determinou a sua reintegração.

Inconformada, a ré sustenta não haver amparo legal para a reintegração. Isso porque o autor não implementou a exigência contida na norma a qual prevê a estabilidade, de oito anos na empresa. Assevera ter direito potestativo de despedir seus empregados sem justa causa porquanto a Constituição Federal assim permite diante do estabelecimento do regime do FGTS. De outra banda, assevera ser ainda mais absurda a hipótese de reintegração quando o art. 499, § 3º, da CLT dispõe a respeito de uma indenização para o caso de despedida obstativa da estabilidade. Ressalva, ainda, ter despedido o autor por não ter este se enquadrado tecnicamente na função exercida.

Sem razão.

É fato incontroverso o de ter o demandante sido despedido antes do implemento de oito anos de trabalho direto à empresa, hipótese em que norma interna (Resolução do Conselho de Administração Anexa à ata 487/83 - fls. 18/21) prevê o direito à estabilidade. É tese do demandante, acolhida pelo juiz de primeiro grau, de ter havido uma conduta lesiva da ré ao despedir sem justa causa o demandante às vésperas de adquirir o direito à estabilidade, situação evidenciada ainda em relação a outros empregados da ré.

De todo o contexto dos autos, especialmente da prova testemunhal (fls. 410/414), percebe-se ter a demandada agido com ardil na despedida do autor, obstando efetivamente a aquisição de um direito ao qual expectava. As testemunhas do demandante confirmam ter havido uma movimentação da ré no sentido de incentivar os seus empregados que estavam prestes a adquirir estabilidade a acordar judicialmente, renunciando o direito, tendo, ainda, os coagido e pressionado com a ameaça de reestruturação e despedida. Veja-se o depoimento de Debora Rosinel Moraes Machado (fls. 410/411):

[← volta ao índice](#)

“que a Reclamada contratou um a empresa que assegurou a diminuição das despesas com pessoal em 50%, que, na época, a Reclamada pressionou os empregados a fazer um acordo; que, no caso da depoente e de alguns colegas (o Reclamante não participou), a Reclamada contratou uma advogada para representá-los em Juízo; que, perante a Justiça do Trabalho, compareceram e assinaram o referido acordo; que, inicialmente, foram chamados para uma reunião, em que a Reclamada expôs a situação, dando a opção aos empregados de aceitarem o acordo proposto ou serem dispensados e terem de reclamar o que entendessem em Juízo; que os empregados tiveram uma semana para pensar; que, durante esta semana, tiraram a senha do banco que a depoente utilizava no setor financeiro; que chamaram uma colega que estava em férias para substituir a depoente; que, em uma nova reunião com o superintendente, mostraram um gráfico com o novo quadro de empregados, no qual a depoente não participava e outro colega era rebaixado de cargo; que durante esta semana, a depoente sentiu-se como um peso; que a pressão era tanta que, antes do final de semana, aceitou o acordo; que no caso do Reclamante, sabe que continuou havendo uma pressão, para que os empregados mais antigos não fechassem o tempo que garantiria a estabilidade; que todo o processo envolveu a dispensa primeiro dos gerentes, depois dos supervisores depois dos assistentes e depois dos auxiliares que tinham mais tempo de casa; que sabe disto porque, mesmo após sua saída, continuou mantendo alguns contatos com o pessoal que trabalhava na empresa; que o processo iniciou antes da saída da depoente”

Como se vê, efetivamente, a ré pressionou e coagiu os seus empregados, visando obstar a aquisição do direito que ela mesmo estabeleceu, direito este gerador de expectativas frustradas pela despedida desmotivada. Aliás, quanto à ausência de motivação para a despedida, beira à má-fé a alegação da recorrente no sentido de ter despedido o autor porquanto este não se enquadrava

tecnicamente na função, função esta desempenhada por longos sete anos, período suficiente para a verificação da capacidade laborativa do empregado.

Também, independentemente do fato de ser uma condição ou termo o requisito formal estabelecido na norma garantidora da estabilidade do empregado (tempo de serviço), o fato é que foi obstado de se perfectibilizar e esta obstaculização se deu por malícia da empregadora, estando portanto plenamente aplicável o disposto na primeira parte do art. 129 do Código Civil ("Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento"), situação a qual afasta a alegação de falta de amparo legal para a decisão de origem, bem assim de violação legal. Nesse sentido, decisões deste Tribunal a respeito:

"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CABIMENTO. Hipótese em que configurada despedida obstativa à aquisição da estabilidade no emprego, pois o empregado, quando da rescisão contratual, estava prestes a implementar condição prevista na resolução interna de tempo de serviço contínuo de oito anos à empregadora. (Ac. 00542.015/02-1, pub. em 12.05.03. Juiz Relator Denis Marcelo de Lima Molarinho).

Também, no mesmo sentido, decisão do TST a respeito:

"Estabilidade Provisória Pré-Aposentadoria. Previsão em Norma Coletiva. Aquisição do Direito. Dispensa Obstativa. Configura-se como obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória, garantida em cláusula coletiva, a dispensa da empregada 29 dias antes de completar o período necessário para alcançar referida estabilidade, qual seja, 23 anos de serviço na mesma empresa. o Exíguo tempo faltante para implementar o período exigido na cláusula coletiva autoriza a conclusão de que se houve com malícia o empregador, cuja conduta se revela manifestamente obstativa à aquisição, pela parte, do direito à estabilidade. Aplicável à hipótese o comando inserto no art. 129 do Código Civil em vigor (art. 120 do Código anterior) Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-557.303/99.8, 1ª Turma, pub. 10.10.2003. Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa).

No caso dos autos, a conduta da ré ao despedir o autor às vésperas da estabilidade foi a toda evidência ardilosa, característica verificada também em outros processos neste Tribunal, especialmente em sede de Ação Rescisória, por meio da qual se verificou o acordo proposto e aceito por alguns empregados (citado pela testemunha) para a renúncia do direito à estabilidade. Para ilustrar essa situação, cita-se a decisão abaixo proferida em sede de ação rescisória cuja ré foi a ora recorrente:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. NULIDADE. Ocorrendo vício de vontade do trabalhador ao firmar acordo com a renúncia da estabilidade no emprego, impõe-se a declaração de nulidade da decisão trabalhista que homologou o respectivo ajuste. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 485, inciso VIII e artigo 129, ambos do CPC. Ação rescisória que se julga procedente em parte. (Ac. 00683-2003-000-04-00-4. Pub. 22.09.04. Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

De todo o exposto, verifica-se acertada a decisão de primeiro grau, inclusive quanto à determinação de reintegração, porquanto não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo desta providência, sendo de todo inovatória a intenção de limitação da condenação à indenização.

Nega-se provimento.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Estabilidade do aposentando. Norma coletiva. Requisitos não preenchidos.

(1ª Turma. RO 00848-2004-332-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publicação em 02.06.2005)

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO APOSENTANDO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Hipótese em que resta incontroverso nos autos o desatendimento dos requisitos necessários ao exercício do direito pleiteado. Ausência de comunicação ao empregador da aquisição da estabilidade no prazo estabelecido na norma coletiva que acarreta a perda do direito à estabilidade do aposentando.

(...)

ISTO POSTO:

Diante do documento da fl. 87 - simulação da contagem de tempo de contribuição - obtido junto ao sistema informatizado da Previdência Social, o Juízo a quo julgou improcedente a ação por entender

que o autor não estava a menos de 3 anos da data de sua aposentadoria. Além disso, ressaltou que o reclamante não informou ao empregador a aquisição do direito à estabilidade no prazo de 90 dias contados da aquisição, obrigação que lhe incumbia.

Insurge-se o reclamante contra a decisão. Pretende a reintegração ao emprego, alegando estar amparado por garantia de emprego prevista em norma coletiva por encontrar-se às vésperas da aposentadoria. Afirmar que à data da despedida, ocorrida em 05-7-04, contava com tempo de serviço de 27 anos, 9 meses e 9 dias, faltando menos de 3 anos para sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 30 anos, conforme sustenta.

Sem razão.

A garantia de emprego alegada pelo autor tem origem na convenção coletiva de trabalho de sua categoria profissional. Prevê a cláusula 36 da CCT/2004, vigente à época da ruptura contratual:

"36. ESTABILIDADE DO APOSENTANDO. Todo o professor com dois anos ou mais de contrato, que estiver, no máximo, a 03 (três) anos da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, ou ainda por idade, gozará de estabilidade no emprego até a data da aquisição do direito à aposentadoria.

Parágrafo primeiro - o professor que não informar ao estabelecimento de ensino a aquisição do seu direito à estabilidade no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do momento em que adquirir o direito, perderá a garantia instituída nesta cláusula;

Parágrafo segundo - o professor que não requerer a sua aposentadoria no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do momento em que adquirir o direito, perderá a garantia instituída nesta cláusula;

Parágrafo terceiro - o professor poderá exercer a prerrogativa que lhe assegura esta cláusula uma única vez, devendo, assim, optar entre as hipóteses de aposentadoria por tempo proporcional, por tempo integral ou por idade" (fls. 28-9).

O exame dos autos revela que sequer foi atendido o requisito estabelecido no § 1º da 36ª cláusula. O reclamante comunicou à universidade-ré (fl. 09) que estava a três anos de sua aposentadoria em 12-7-04, portanto, posteriormente à despedida sem justa causa. Veja-se que no dia de seu afastamento já tinha adquirido o direito à estabilidade há 9 meses e 9 dias, o que exigia a comunicação ao empregador no prazo de 90 dias na forma do § 1º da referida cláusula normativa, ou seja, aproximadamente seis meses antes da despedida. Portanto, é inútil discutir a contagem do tempo de serviço alegada na inicial quando resta incontroverso o desatendimento dos requisitos necessários ao exercício do direito pleiteado. Como bem colocou a reclamada em suas contra-razões, "é absolutamente incontroverso, por decorrer de alegações do próprio autor, que fez a comunicação de seu suposto tempo de serviço irremediavelmente após o decurso do prazo decadencial constante no § 1º, da referida cláusula normativa" (fl. 137 - grifos no original).

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Fraude. Simulação de lide. Acordo. Contribuições previdenciárias. Ajuste que contemplou parcelas de natureza indenizatória objetivando fraudar a Previdência.

(7ª Turma. RO 01488-2003-251-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 15.06.2005)

EMENTA: RECURSO DO INSS. ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Elementos existentes nos autos que indicam a intenção das partes de fraudar a lei com a simulação da lide, o que impõe a consideração das parcelas objeto do acordo como sendo de natureza remuneratória, atraindo a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O INSS busca a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pela empresa sobre o valor total acordado. Refere que o documento da fl. 28 expedido pela CEF (Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, o valor pago a título de "multa rescisória" pago foi de R\$ 44.555,98, o que comprova que os recolhimentos do FGTS foram efetuados pela reclamada de forma correta durante a vigência do contrato de trabalho, não existindo diferenças a tal título.

A presente ação foi ajuizada na comarca de Porto Alegre, tendo sido distribuída para a 5ª Vara do Trabalho, postulando as parcelas elencadas às fls. 05/06, com a fixação do valor da causa em R\$ 18.000,00. Antes da audiência, entretanto, as partes firmaram acordo (fls. 16/17) no qual convencionaram o pagamento de R\$ 130.000,00, atribuindo-lhe natureza indenizatória, declarando que R\$ 96.000,00 se referem a diferenças de FGTS e R\$ 34.000,00 se referem ao acréscimo de 40%. Além desses valores foi convencionada a transferência a quem for indicado pelo autor de um automóvel Gol, ano 1994. Convencionaram que, após o pagamento, o reclamante daria quitação do processo e do extinto contrato de trabalho.

Embora respeitada a regra do art. 832, §3º da CLT quanto à discriminação das parcelas objeto do acordo, os elementos trazidos aos autos, bem como as circunstâncias que envolveram a elaboração do acordo indicam que o mesmo se reveste de intenção fraudulenta, consubstanciando simulação de lide com vistas à evasão fiscal e previdenciária.

Após a juntada aos autos da petição do acordo o Juízo de origem determinou fosse dada ciência ao INSS bem como a intimação do Ministério Público do Trabalho, tendo este se manifestado às fls. 20/23, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos, causa espécie o fato de terem sido expedidas as notificações às partes no dia 24 de julho de 2003, sendo que a da reclamada, endereçada à sede da empresa, situada na cidade de Cachoeirinha (fls. 12/13, ter sido publicada a nota de expediente nº 136/2003, para fins de notificação de uma das procuradoras do reclamante, em 25 de julho de 2003 (fl. 14), e a petição de acordo, firmada em Cachoeirinha, ter sido protocolizada já no dia 25 de julho de 2003. Causam espécie, também os termos do acordo entabulado, prevendo o pagamento da importância de R\$ 130.000,00 em uma parcela e a entrega de um veículo GOL, ano de 1994, (...). Tais fatos somados à alegação de que o autor, como supervisor de vendas, percebia a elevada importância de R\$ 2.660,00 mensais, sob a rubrica de ajuda alimentação; não ter sido apontada, na petição inicial, a data a partir a qual teria sido suprimida a alegada comissão de R\$ 20.000,00 mensais, mas apenas ter sido referido que tal situação que tal alteração contratual ocorreu após o falecimento do diretor-presidente da empresa reclamada; bem como não terem sido juntados, pelo reclamante, quaisquer documentos da alegada contratualidade, levam este Órgão a opinar, por ora, pela não-homologação do acordo...”.

[← volta ao índice](#)

Realizada audiência (fl. 25), que teve a presença do MPT e do INSS, postulou este a não homologação do acordo, e que fossem trazidos aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do autor bem como a comprovação documental do salário auferido pelo mesmo durante o contrato. Dada a palavra à procuradora do autor, manifestou-se no seguinte sentido: “diante da negativa da reclamada de liberação do valor ou entrega do cheque referente ao valor acordado para posterior homologação pelo Juízo após a adoção das medidas requeridas pelo Ministério Público e pelo procurador do INSS, desiste do acordo, dizendo: “Que o acordo somente foi aceito pelo reclamante neste valor considerando a idade avançada do mesmo, e que a juntada deste acordo somente foi realizada com a concordância da Secretaria desta Vara, juntamente com a procuradora do reclamante e reclamada, tendo em vista privilégio que a lei prevê ao reclamante”. Pediu o autor a palavra tendo afirmado que: “realizou negócio com seu filho contando com o dinheiro do acordo e tal não foi possível frente à intervenção do MPT e INSS, sofrendo com isso prejuízos imensuráveis e quem sabe ainda a grande chance de deixar a sua família com uma certa segurança financeira”. Diante da desistência, manifestaram-se o MPT e o INSS no sentido de que aguardariam a tramitação do feito para posterior manifestação. A audiência foi adiada para 15/08/2003.

Por força da exceção de incompetência suscitada pela reclamada (fl. 27), foram os autos remetidos para Vara do Trabalho de Cachoeirinha, onde restou homologado o acordo das fls. 16/17.

Não pode prosperar a homologação do acordo nos termos em que proposto, porquanto os indícios que levaram o Ministério Público do Trabalho e o INSS a se manifestarem pela negativa do pedido de homologação do acordo perante o Juízo que primeiro recebeu e processou a ação não desapareceram, mas ao contrário, foram reforçados pelos demais elementos que vieram aos autos.

Foram trazidos aos autos as guias de recolhimento do FGTS e multa de 40% (fls. 28/29), bem como os extratos de lançamentos da conta vinculada comprovando o período de março de 1991 até a rescisão contratual em outubro de 2002 (fls. 30/34 e fls. 41/50).

Ainda que não se refiram à totalidade do contrato, que teve início em 23.11.87, conforme ficha de registro de empregado (fl. 51), inegável de que a maior parte dos depósitos foi comprovada como tendo sido efetuada corretamente. Afora isso, verifica-se que no campo relativo ao saldo na conta vinculada para fins rescisórios (fl. 28) foi encontrado o valor de R\$ 104.311,22, tendo sido

alcançado ao autor o valor de R\$ 45.967,94 a título de acréscimo de 40%. Tal circunstância indica a inexistência de diferenças em favor do autor, ou pelo menos que, caso haja diferenças, não correspondem ao valor acordado de R\$ 96.000,00 a título de depósitos de FGTS e R\$ 34.000,00 incidentes a título de multa de 40%.

Somam-se a estes fatos a circunstância de ter o autor inicialmente desistido do acordo em vista da manifestação negativa do Ministério Público do Trabalho e do INSS, submetendo novamente o ajuste à homologação do Juízo da Vara de Cachoeirinha após acolhido o incidente de incompetência. Resta evidenciado, do exposto, que o ajuste contemplando parcelas de natureza indenizatória objetivou na realidade a fraude com relação ao Fisco e à Previdência. Inviável, portanto, acolher como sendo de natureza indenizatória os valores acordados, considerando-se que se trata na verdade de pagamento com natureza salarial, atraindo a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, na forma da legislação previdenciária aplicável.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Fraude. Simulação de lide. Extinção da execução. Colusão entre as partes que chegou ao conhecimento do Juízo na fase executória. Coisa julgada não-desconstituída. Cessação da atividade jurisdicional do Estado na busca da satisfação dos direitos do credor.

(8ª Turma. AP 01001-2001-291-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 25.05.2005)

EMENTA: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATO SIMULADO. FRAUDE. A utilização simulada de lide trabalhista, mediante colusão das partes, enseja a aplicação do artigo 129 do CPC. Tendo a fraude somente chegado ao conhecimento do Juízo na fase de execução, impõe-se sua extinção. Hipótese em que não se desconstitui a coisa julgada, mas apenas cessa a atividade jurisdicional do Estado na busca da satisfação do direito do credor.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, sendo agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e agravados LUIZ ANTONIO MORAES MARTINS E VACCHI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

(...)

ISTO POSTO:

DA CONSTITUIÇÃO DE LIDE SIMULADA.

O Ministério Público do Trabalho agrava de petição da decisão de fl. 207 que não acolheu seu requerimento de extinção da execução em face da configuração de lide simulada.

Com razão o Ministério Público.

Foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho autos de processo judicial ajuizado em face da empresa Vacchi S/A Indústria e Comércio, no qual suscitada a possibilidade de configuração de lide simulada, o que deu origem à instauração de procedimento investigatório no âmbito daquele Órgão, que abrangeu também outros processos ajuizados contra as empresas do Grupo Vacchi.

Neste procedimento investigatório foi possível ao Ministério Público apurar que o grupo, que chegou a manter filial na Inglaterra, passou por sérias dificuldades financeiras, tendo parte do prédio sede penhorado pelo Banco do Brasil; que houve uma considerável redução do seu quadro de empregados e, ao final, a despedida de todos, com pagamento parcial dos créditos a que faziam jus, o que gerou o ajuizamento de muitas reclamatórias trabalhistas e que, ao final, a empresa efetuava uma defesa judicial falha, inclusive com várias revelias, resultando em débitos trabalhistas bastante vultosos.

Concluiu o Ministério Público, ainda, que também foram "infiltradas" nesta massa de demandas judiciais, algumas ações diferenciadas, em que não há simples créditos decorrentes de efetiva relação de emprego, mas verdadeira lide simulada, com invenção de fatos e de relações de trabalho jamais existentes no claro intuito de auferir valores expressivos de forma ilícita e com a utilização indevida do Judiciário Trabalhista. Afirma que seria este o caso dos autos, em que executado o valor de R\$ 343.034,71.

[◀ volta ao índice](#)

Relata o Ministério Público do Trabalho que, tão logo recebeu o primeiro processo com suspeita de lide simulada, que deu origem à instauração do procedimento investigatório, ouviu o advogado posteriormente constituído pelo Grupo Vacchi, Dr. Lauro Anschau, e um amigo pessoal do Diretor

Nery Neves, tido como proprietário das empresas, o Sr. Remy Francisco Correa (ata juntada às fls. 187-188), tendo estes informado que: "que estas mesmas pessoas num intuito de transferir irregularmente o patrimônio das empresas, ajuizaram reclamações trabalhistas simuladas, que tiveram um trâmite célere e sem oposição do então advogado da empresa, o que resultou em penhoras e leilões imediatos; que também no Foro Cível foram ajuizadas ações com intuito fraudatório; que o processo 01001.291/01-8 ajuizado por Luiz Antônio Moraes Martins contra Vacchi S/A Indústria e Comércio também seria forjado, que inclusive o motorista do Sr. Neri foi até o endereço residencial do reclamante, encontrando uma casa muito simples em uma vila e tendo falado com a mãe do reclamante que informou que o seu filho nunca laborou para a Vacchi e que a casa era incompatível com a renda informada na reclamação."

O reclamante na petição inicial afirma que foi admitido pela Vacchi S/A Indústria e Comércio, em 22/07/99, na função de supervisor de vendas, com remuneração de R\$ 9.474,00 mensais, e foi injustamente despedido em 24.10.00.

Em razão da revelia da reclamada, tais fatos foram considerados verdadeiros. Contudo não refletem a realidade, como apurado pelo Ministério Público do Trabalho.

A Receita Federal informou (fl. 150) que o reclamante não apresentou declaração de imposto de renda referente aos exercícios de 1999 e 2000, situação incompatível com o pretense salário mensal alegado na inicial.

Destaca o MP, ainda, que nas ações trabalhistas em que flagrada a simulação fraudulenta, como na hipótese, os advogados são os mesmos e que o advogado que representou, inicialmente, a reclamada teve também participação em processo que tramitou no Foro Cível de Sapucaia do Sul, no qual proferida decisão judicial, juntada às fls. 190 e seguintes, que concluiu que a ação de execução movida em face da Industrial Agrícola Vacchi S/A, pela empresa JAP Assessoria e Representações Comerciais Ltda. foi simulada; que na fundamentação, o Juiz de Direito menciona, inclusive, que este mesmo advogado, que também defendia a executada Industrial Agrícola Vacchi trabalha para a empresa "Actual Assessoria", nome fantasia da exequente no referido processo; que tal ação judicial é justamente o processo cível em que o reclamante postulou e teve deferido o arresto sobre o produto do leilão a ser realizado.

O documento de fl. 166 trata de relatório de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho realizada no dia 19.06.1998, a qual constatou que no endereço indicado pelo reclamante como de seu pretense empregador não há mais atividade de produção, que parte dos prédios foi tomada pelo Banco do Brasil, que não houve falência, nem concordata, havendo somente um empregado registrado sob esta razão social, afastado em tratamento de saúde, e outros três empregados registrados sob a razão social Indústria Agrícola Vacchi S/A, dois vigias e um da área de manutenção, tendo sido realizada a rescisão dos demais empregados da reclamada com pagamento parcial das parcelas rescisórias.

[◀ volta ao índice](#)

A fl. 169 consta informação prestada pela Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul de que, em janeiro de 1999, chega ao conhecimento daquele juízo que o imóvel onde funcionou a empresa executada, sobre o qual recaem penhoras em todas as Varas da Comarca, estava ocupado por terceiros, com obras internas de alterações de divisórias, com placa indicando a instalação de estabelecimento de ensino.

Tal ocupação do prédio ocorreu anteriormente à data que o reclamante apontou como de sua admissão, em julho de 1999.

O Ministério Público avançou em sua investigação, colhendo depoimento de vários ex-empregados da empresa (fls. 174-188) que relatam o encerramento das atividades da empresa em abril de 1997, dois anos antes da contratação da autor como supervisor de vendas.

Nos depoimentos os ex-empregados não recordam ter conhecido o reclamante, afirmam que a Vacchi não tinha vendedores e as vendas eram realizadas pelo Sr. Neri, que a partir de 1997 não houve mais admissões na reclamada, fatos confirmados pela Sra. Vera Zilio que era chefe do departamento de pessoal, a qual afirma que o autor não foi empregado da ré. O depoimento desta última, que foi demitida em 31.08.99, se constitui em forte indício pois foi apontada pelos demais ex-empregados ouvidos como a pessoa que conhecia todos os empregados do grupo.

Acolhe-se a conclusão do Ministério Público do Trabalho, de que a relação de emprego indicada na inicial jamais se perfectibilizou e o reclamante não prestou qualquer trabalho em benefício da empresa reclamada que, na época não exercia qualquer atividade produtiva. O presente processo não traduziu, portanto, lide entre empregado e empregador, revelando-se fraudulento, no claro intuito de burlar a lei, frustrando o direito constitucional de ação e utilizando a Justiça do Trabalho

como instrumento da fraude que pretende desviar patrimônio da empresa, situação que atrai a incidência, na espécie, da disposição contida no artigo 129 do CPC, impondo a extinção deste processo. Tal dispositivo é aplicável a qualquer fase processual, e incide na hipótese dos autos, diante da constatação de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei. (...)

Importa invocar, ainda, o artigo 598 do CPC que atrai para o processo de execução as disposições do processo de conhecimento, sendo certo que a norma do artigo 129, que mais do que tudo materializa um princípio - o da boa fé processual - tem incidência na espécie.

Agravo de petição provido para extinguir o processo de execução, bem como a ação cautelar apensada, com a cessação da atividade jurisdicional do Estado na busca da satisfação dos direitos do credor.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Justa causa. Desídia. Configuração.

(5ª Turma. ROPS 01037-2004-303-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.. Publicação em 06.06.2005)

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estando na Presidência a Exma. Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA, presentes os Exmos. Juízes LEONARDO MEURER BRASIL, JOÃO GHISLENI FILHO, convocado, e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Aline Zerwes Bottari, sendo relatora a Exma. Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA, decidiu a Turma, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. Custas processuais, em reversão, à reclamante, de cujo pagamento resta dispensada, eis que ao abrigo do benefício da gratuidade da justiça.

RAZÕES DE DECIDIR: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (CAUSA E PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO). Tem-se que para a caracterização da justa causa não é necessário que o empregado possua um histórico de mau comportamento decorrente da prática reiterada de atos decorrentes de conduta inadequada. Dependendo da gravidade da falta, é perfeitamente possível a aplicação direta da pena máxima ao trabalhador, citando-se, a título de ilustração, o ensinamento da professora CARMEN CAMINO, em sua obra "Direito Individual do Trabalho" (Ed. Síntese - 2ª edição - pág. 270/271): "Há faltas e faltas. As ditas veniais, certamente, não ensejarão o ato extremo do despedimento. Uma simples advertência ou, em casos mais sérios, uma suspensão disciplinar, resolverão satisfatoriamente a situação criada, sem maiores perdas para o empregado e sem comprometimento do poder de comando do empregador. Outras faltas poderão ensejar o exercício do poder disciplinar com intuito exclusivamente educativo, visando esclarecer o empregado, instruí-lo ou habilitá-lo profissionalmente de modo a que os atos faltosos não se repitam. Contudo, haverá ocasiões em que a falta cometida pelo empregado estará revestida de maior gravidade, quer pela sua natureza, quer pela continuidade da sua prática, e de duas, uma: ou há a despedida ou o poder de comando do empregador ficará comprometido". Como ensina DÉLIO MARANHÃO ("in" Instituições de Direito do

[◀ volta ao índice](#)

Trabalho, 16ª ed., 1vol. São Paulo: Ltr, 1996, p. 575): "uma das obrigações específicas que resultam para o empregado do contrato de trabalho é a de dar, no cumprimento de sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, normalmente, esperar de uma execução de boa-fé. A desídia é a violação dessa obrigação". Complementa (p. 577): "A desídia, comumente, é revelada através de uma séria de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso". Por sua vez, WAGNER D. GIGLIO, assim ensina: "Constitui dever fundamental do empregado a prestação dos serviços contratados, com a diligência e produtividade normais. O assalariado que age com desídia se furta a essa obrigação, fornecendo de si menos energia do que convencionara. Ora, a parte que descumpra suas obrigações dá motivo para que a outra rescinda o contrato, e aí reside o fundamento da justa causa: improdutivo, por negligência, má vontade, desinteresse, falta de exação no cumprimento do dever ou, em uma palavra, desidioso" (Justa Causa, Ed. Saraiva, 1996, pág.136). Ainda quanto à configuração da prática faltosa, assim explica WAGNER GIGLIO: "(...) a justa causa em estudo [desídia] só se configura,

regra geral, pela prática de vários atos faltosos, demonstrativos do desleixo, da preguiça ou indolência, da falta de diligência do empregado". No caso em tela, foram acostados aos autos documentos que revelam que a reclamante, após ter sido advertida, foi suspensa, por continuar faltando injustificadamente ao serviço, o que viabiliza do rompimento, por justo motivo, por este aspecto (documentos das fls. 59, 60, 61, 62 e 63). Ademais, ao revés do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem, não se vislumbra o "bis in idem" noticiado. Nos cartões-ponto, como bem destacado no recurso, existem registros de "trabalho diurno", "falta justificada diurna" e "falta inj desc férias diu", sendo que o art. 130 da CLT preceitua que para o cômputo das férias deve-se observar o número de faltas justificadas. Como se vê, não esta dúvida de que a reclamante foi despedida por justo motivo, por ter praticado, durante o período do contrato de trabalho, ato de desídia. Por fim, outro fator a analisar é a atualidade do ato faltoso. Neste sentido preleciona WAGNER GIGLIO: "Por isso, exige-se que a falta determinante da punição seja atual, sob pena de se lhe negar valor, considerando-a, por uma presunção comum, perdoada, caso não tenha sido punida imediatamente após ter chegado ao conhecimento da direção da empresa. Assim, perdendo a atualidade, o ato faltoso não poderá justificar qualquer pena" (GIGLIO, WAGNER D. *Justa Causa: teoria, prática e jurisprudência* - São Paulo: LTr, 2ª edição, 1986). Não há que se falar, no caso dos autos, na falta de imediatidade na despedida e em perdão tácito. A reclamante foi despedida por justa causa no dia 08.09.04, devido ao fato de ter faltado injustificadamente ao trabalho no dia 06.09.04, sendo que o dia 07.09 é feriado nacional. Deste modo, entende-se que resta configurado o ato de desídia praticado pela reclamante. Viabilizando-se a legitimação da justa causa como motivadora da despedida, nos termos do disposto no art. 482, alínea "e", da CLT, por via lógica, im procedem os pedidos pertinentes às parcelas decorrentes da rescisão, liberação dos depósitos do FGTS e pagamento da multa do art. 477 da CLT. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. (...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.14. Multa. Norma coletiva. Limitação ao valor do principal.

(6ª Turma. RO 00655-2004-801-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicação em 06.06.2005)

EMENTA: MULTA PREVISTA NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Constitui abuso de direito o ajuste, em sede de norma coletiva, estipulando multa de 100% (cem por cento) nos primeiros trinta dias, com adicional de 20% (vinte por cento) por mês ou fração subsequente ao atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 412 do Código Civil. (...)

ISTO POSTO:

DA MULTA PREVISTA NAS CONVENÇÕES COLETIVAS.

O Juízo de primeiro grau considerou abusiva a multa pleiteada pelo sindicato autor, a qual encontra-se prevista na cláusula 45a das Convenções Coletivas acostadas aos autos (fls. 15, 21, 29, 36, 44, 52). Conforme o entendimento do magistrado a quo, expresso na sentença das fls. 123/128, não há como admitir a validade da multa ajustada entre as partes, ainda que reconhecido o princípio da autonomia das vontades coletivas. Destaco, ainda, que a multa não pode superar o valor do principal, o que ocorre no caso dos autos, pois, na hipótese de não-pagamento no prazo estipulado, restou estabelecida multa de 100% para os primeiros trinta dias e mais 20% para cada mês de atraso.

Inconformado com tal decisão o sindicato reclamante recorre ordinariamente salientando que o percentual de 100% para a hipótese de inadimplemento não encontra vedação em qualquer dispositivo legal, nem torna excessivamente onerosa a prestação para o devedor. Ressalta que o valor da contribuição devida é bastante pequena, o que não justifica a impontualidade do pagamento. Alega que eventuais defesas contra a aplicabilidade da cláusula deveriam ser deduzidas no momento oportuno, ou seja, em sede de processo coletivo.

O parágrafo terceiro da cláusula 45a das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos estabelece o seguinte: Os recolhimentos efetuados fora do prazo estabelecido serão acrescidos de multa de 100% (cem por cento) nos primeiros trinta dias, com adicional de 20% (vinte por cento) por mês ou fração subsequente ao atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês (v. fl. 52).

Na esteira da decisão de primeiro grau, não há como se admitir a validade da multa ajustada entre as partes, uma vez que o patamar estipulado em sede coletiva constitui afronta ao princípio expresso no artigo 412 do Código Civil, segundo o qual o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Em que pese tal constatação, não se pode simplesmente desconsiderar a estipulação, a qual decorreu de ajuste entre as entidades sindicais representantes das respectivas categorias profissional e econômica, no exercício da autonomia privada coletiva. Deve ser referido que a estipulação de multa e juros moratórios é o meio mais eficaz de compelir ao cumprimento das obrigações. Assim, ainda que constatado excesso ilegal na estipulação da multa, conforme antes referido, não se pode simplesmente excluir a multa e os juros, sob pena de estimular-se o descumprimento das obrigações. A decisão mais coerente é deferir-se a multa pretendida na petição inicial, limitando-a ao valor do principal.

Nestes termos, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a multa pretendida no item A do pedido, limitada ao valor do principal, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, por cálculo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▶ volta ao sumário](#)

1.15. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova oral. Afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

(1ª Turma. RO 01073-2003-022-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publicação em 27.05.2005)

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceio do direito de ampla defesa o indeferimento de produção de prova oral, mesmo quando as partes não se fizeram presentes em audiência. Afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso provido.

(...)

ISSO POSTO:

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em face da ausência de ambas as partes a audiência ocorrida em 16.8.2004 (ata de fl. 157), para o qual estavam cientes do dever de comparecer, restou-lhes aplicada a ficta confissão. A procuradora do reclamante requereu a produção de prova oral, sendo indeferida pelo MMº Juízo de origem, tendo em vista a confissão ficta aplicada.

Merece amparo a insurgência do recorrente, no particular, na medida em que violado seu direito constitucional de Ampla Defesa, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

A pena de confissão ficta acarreta apenas a presunção relativa sobre a veracidade de situações litigiosas, sendo passível de ser elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida antes e/ou após o ato sancionatório.

Todavia, consoante se constata da decisão hostilizada, esta adotou posição ampliativa acerca da densidade dos efeitos da confissão ficta, de modo a equipará-la à real, entendendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Mostra-se inconcebível em um Estado que almeja ser Democrático Constitucional e de Direito a possibilidade de se restringir o exercício da ampla defesa de litigantes em processo judicial. Nesta esteira, cumpre recordar as palavras do professor Rui Portanova acerca da matéria:

[◀ volta ao índice](#)

“Um Estado Democrático de Direito exige que o contraditório se revele pleno e efetivo, e não apenas nominal ou formal. Para tanto, não deve haver barreiras e entraves injustificáveis ao trabalho da parte em prol da demonstração de seu possível direito.

(...)

Assim, o princípio da ampla defesa, para atender perfeitamente aos termos constitucionais, mais do que nunca, deve ser cuidadosamente informado pelo princípio da efetividade social do processo. Exige-se interpretação a mais abrangente possível. Não basta o só direito de defender-se; é indispensável, para que a defesa seja plena, que a parte tenha liberdade de oferecer as alegações e meio de uma defesa efetiva. Só assim ter-se-á certeza paridade de partes no processo. (In Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 126 et seq - grifei)

Desta forma, em face do disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual, no processo do trabalho, apenas pronunciar-se-ão nulidades quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes

litigantes, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo a contar do ato que indeferiu a oitiva das testemunhas, determinando a remessa dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, possibilitando-se às partes a produção de prova testemunhal.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.16. Promoção vertical. Quadro de pessoal hierarquizado em carreira. Reenquadramento. METROPLAN. Fundação de direito privado equiparada à fundação pública. Diferenças salariais e reflexos.

(6ª Turma. RO 00387-2002-013-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 02.06.2005)

EMENTA: PROMOÇÃO VERTICAL EM QUADRO DE PESSOAL HIERARQUIZADO EM CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES E REFLEXOS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EQUIPARADA À FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência de concurso público, prevista no artigo 20 da Constituição do Estado de 1989 e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, diz respeito somente à primeira investidura, uma vez que, havendo carreira, o acesso a seus vários degraus se faz por critérios internos de seleção, constantes do plano previsto no estatuto. Assim, a promoção vertical de um cargo para o outro dentro de uma mesma carreira não possui, necessariamente, o concurso público como pressuposto de viabilização, salvo previsão neste sentido no plano de carreira adotado pelo empregador. Preenchendo a autora os requisitos necessários ao enquadramento como Técnico C, faz jus às diferenças salariais pretendidas. Apelo provido, no tópico.

(...)

PROMOÇÃO VERTICAL EM QUADRO DE PESSOAL HIERARQUIZADO EM CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES E REFLEXOS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EQUIPARADA À FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[◀ volta ao índice](#)

Prospera em parte o recurso interposto.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed. pp. 316/317), as fundações sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado (artigo 5º, IV, do Decreto-lei nº 200), sendo que "ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc - com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de 'fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público' (arts. 71, II, II e IV; 169, parágrafo único; 150, §2º; 22, XXVII), ora de 'fundação pública' (arts. 37, XIX, e 19 das 'Disposições Transitórias'), ora 'fundações mantidas pelo Poder Público' (art. 37, XVII), ora, simplesmente, 'fundação' (art. 163, I)". De acordo com o jurista em epígrafe, "com esse tratamento, a Carta da República transformou essas fundações em entidades de Direito Público, integrantes da Administração indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais".

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, "saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito privado ou de direito público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou", de modo que, independentemente da qualificação que a lei instituidora atribuiu à entidade, a sua natureza pública ou privada será determinada pelo detalhamento do regime jurídico estabelecido pela norma instituidora. Assim, a pessoa será de direito público sempre que a lei lhe atribuir a titularidade de poderes públicos e discipliná-la de maneira que suas relações sejam regidas pelo direito público, caso contrário será de direito privado. É notório deste Colegiado, em conseqüência de outras demandas envolvendo a METROPLAN, que a mesma foi instituída por força da Lei nº 6.748/74, sendo caracterizada como uma fundação de direito privado destinada a dar suporte à execução das tarefas do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre (artigo 1º), tendo por finalidades principais a elaboração e atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Porto Alegre e a coordenação de

programas e projetos de interesse dos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (artigo 3º), ou seja, finalidades de cunho social visando o interesse da coletividade metropolitana. Outrossim, as receitas da Metroplan são oriundas basicamente de dotações anuais constantes do orçamento do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, assim como de recursos e contribuições provenientes da União, dos Estados, dos Municípios e seus respectivos órgãos da administração indireta (artigo 5º), sendo a mencionada fundação administrada por diretoria nomeada pelo Governo do Estado (artigo 6º) e, quando de sua extinção, seus bens reverterão para o patrimônio do Estado (artigo 10º).

Nesta seara, diante da intervenção do Poder Público tanto em sua manutenção quanto na administração, em face dos fins para os quais foi criada e em havendo sua instituição sido autorizada por lei específica (inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal), tem-se que, não obstante possua personalidade jurídica de direito privado, a fundação demandada equipara-se à entidade pública, estando, portanto, sujeita ao artigo 20 da Constituição Estadual de 1989 que, por simetria ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração". É de se ressaltar que o artigo 37 da Constituição Federal, - que através de seu inciso II impõe a exigibilidade da aprovação prévia em concurso público como condição para a investidura em cargo ou emprego público, - abrange a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o fato de a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98 ter suprimido a expressão original "ou fundacional" apenas vem corroborar o entendimento de que as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público se equiparam à entidade pública da administração indireta.

[◀ volta ao índice](#)

De outra parte, conforme ensina o insigne jurista Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed., pp. 374/375), "a obrigatoriedade de concurso público é somente para a primeira investidura em cargo ou emprego público, isto é, para o ingresso em cargo isolado ou no cargo inicial da carreira, nas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas paraestatais". Conforme esclarece em nota de rodapé, "a defeituosa redação do art. 37, II, da CF de 1988 pode parecer que ela exige concurso público para todas as investiduras em cargo ou emprego. Mas não é assim. O que a Constituição impõe é o concurso público para a primeira investidura, pois que, havendo carreira, o acesso a seus vários degraus se faz por critérios internos de seleção, constantes do plano previsto no estatuto, podendo haver, até mesmo, promoção por antiguidade".

Neste sentido tem-se várias construções jurisprudenciais, sendo que a questão da desnecessidade do concurso público para promoção funcional vertical dentro de uma mesma carreira já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADIN nº 231/RJ, julgada em 05.08.92 pelo Tribunal Pleno e publicada no DJU de 13.11.92, p. 20848, que assim estatui: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese. Para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público, de provas ou de provas e títulos, não o sendo porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção' (...), sem a qual obviamente não haverá carreira, mas sim, uma sucessão de cargos isolados".

Tem-se, pois, que a promoção vertical de um cargo para o outro dentro de uma mesma carreira não possui, necessariamente, o concurso público como pressuposto de viabilização, salvo previsão neste sentido no plano de carreira adotado pelo empregador.

No caso em apreço, a Metroplan possui seus funcionários organizados através de Quadro Geral de Pessoal regulamentado pela Resolução nº 22A/79 (fls. 157/186), a qual prevê duas espécies de promoção: a horizontal, que se constitui no "deslocamento do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial do cargo que ocupa" (art. 18); e a vertical (ora em questão), definida como sendo o "deslocamento do servidor do cargo que ocupa para outro cargo de classe superior, de acordo com o estabelecido no Quadro Permanente de Cargos" (art. 20). De acordo com o parágrafo único do artigo 20 da Resolução referida, a promoção vertical depende da

“existência de posições vagas no cargo de classe superior” e “do cumprimento, pelo candidato, das especificações do cargo a que concorre”, sendo que o servidor poderá concorrer à promoção vertical somente após a permanência mínima de um ano em um cargo (artigo 21), observada a regulamentação própria a que se refere o artigo 23. Por sua vez, segundo o artigo 18 e o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento das Promoções, “as promoções verticais ocorrerão sempre que se abrirem vagas”, sendo que “para o preenchimento de posições vagas mediante promoção vertical, não haverá maiores exigências aos servidores da METROPLAN do que as estipuladas para o recrutamento externo”.

Ora, segundo se depreende da prova existente no processo, e considerando os requisitos exigidos pela própria ré para o enquadramento funcional no cargo de Técnico C, a reclamante preencheu integralmente os mesmos (...)

Em sendo assim, tendo a reclamante implementado a condição necessária ao reenquadramento no cargo de Técnico “C”, impõe-se a alteração do julgado para deferir a mesma o correto enquadramento, a partir 10.04.85, com pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, e fixação de nível em conformidade com o artigo 19 da Resolução 10/83, isto é, avanço de tantos níveis quantos forem necessários para manter o salário no mesmo patamar do cargo anterior, bem como das demais diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais posteriores, também em conformidade com o estabelecido nas Resoluções 22A/79 e 10/83, tudo em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observada a prescrição com reflexos sobre férias, gratificações natalinas, trênios e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Diga-se, ainda, que as majorações coercitivas já concedidas devem ser recalculadas levando-se em conta os salários efetivamente devidos em cada época.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis requeridos na defesa.

Revertem-se as custas processuais à Fundação reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00, da qual resulta dispensada de recolhimento, frente à isenção fixada na Lei 10.537/02.
(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.17. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal e custas. Comprovação do recolhimento após o prazo legal. Justo motivo. Grande adesão da categoria bancária ao movimento grevista.

(7ª Turma. RO 00584-2002-003-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 03.06.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. CONTRA-RAZÕES DO AUTOR. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Comprovado o justo motivo para o recolhimento após o prazo legal do depósito recursal e das custas. Prefacial afastada.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Contra-razões do autor. Deserção. Recurso ordinário da reclamada.

O autor sustenta que o recurso ordinário da reclamada não pode ser conhecido por deserto.

Sem razão.

Efetivamente, quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada não procedeu a comprovação do recolhimento do depósito recursal e de custas. Inobstante, justificou tal circunstância ante a paralisação da categoria dos bancários, o que teria inviabilizado o recolhimento no prazo. Tratando-se de justificativa plausível a fim de comprovar que, por motivo de força maior, o recolhimento lhe foi obstado na época, não há falar em deserção. Saliente-se que a julgadora original lhe deferiu prazo para comprovação do recolhimento, conforme despacho da fl. 700, o qual foi observado. Frise-se que foi notória a grande adesão da categoria bancária ao movimento grevista, inclusive dos empregados da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Nesta senda, afasta-se a prefacial.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.18. Relação de emprego. Autarquia federal. INMETRO. Reconhecimento de vínculo.

(8ª Turma. RO 00035-2003-018-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publicação em 03.06.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM AUTARQUIA FEDERAL. Constatado o labor do reclamante em atividades essenciais e permanentes do reclamado, inerentes aos fins do ente público, reconhece-se o vínculo de emprego diretamente com o INMETRO, desde o início da prestação dos serviços. Apelo provido.

(...)

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM AUTARQUIA FEDERAL

Inconforma-se o reclamante com a decisão de origem, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a primeira parte do pedido da letra "b" da fl. 44, por entender pela necessidade de litisconsórcio passivo, que declarou a incompetência material desta Justiça Especializada quanto às pretensões posteriores a 11/12/90 e reconheceu a incidência da prescrição total do direito de ação quanto ao período correspondente a 22/07/87 a 10/12/90. Alega a desnecessidade da participação do IPEM-PR na demanda, eis que busca o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o reclamado. Assevera que o pedido de nulidade da contratação ocorrida com o IPEM-PR é meramente acessório, porquanto o requerimento principal é o reconhecimento de vínculo de emprego com o INMETRO, sendo que somente este arcará com as conseqüência patrimoniais advindas. Com relação à incompetência material reconhecida na sentença relativamente ao período posterior a 11/12/90, entende que a reforma da decisão de origem, com o reconhecimento da vinculação direta de emprego com o reclamado, a partir de 22/07/87, bem como de eventuais direitos daí decorrentes, de pronto, determina a reforma da sentença, no aspecto, a fim de que sejam examinadas as questões de fundo, pois sua contratação, via IPEM-PR é nula, já que burlou a aplicação de normas trabalhistas, não havendo que se falar em transposição de regime, a partir de 11/12/90. Por fim, quanto à prescrição incidente sobre o período de 22/07/87 a 10/12/90, sinala que a decisão de origem se configura "extra petita" - uma vez que o recorrido não alegou a prescrição bienal -, sendo que os requerimentos se tratam de prestações de trato sucessivo, o que afasta a prescrição total. Afirma que suas atividades se desenvolviam exclusivamente junto ao reclamado, estando presentes entres as partes litigantes os requisitos do art. 3º da CLT. Alega que sempre trabalhou para o reclamado, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo ilegítima a contratação por intermédio do IPEM

[◀ volta ao índice](#)

PR. Invoca o art. 5º da Lei nº 5.966/73 e o Enunciado nº 331 do TST, a fim de que o vínculo de emprego seja reconhecido diretamente com o reclamado. Lembra que o vínculo é anterior à Constituição Federal de 1988, e que, na época, havia condições legais de contratação sem a necessidade de concurso público, e que a contratação por interposta pessoa ocorreu somente com o intuito de suprimir direitos trabalhistas. Informa que busca a correta vinculação com seu verdadeiro empregador, a fim de ordenar corretamente sua vida funcional, porque já detém vínculo com instituição pública. Invoca a Orientação Jurisprudencial de nº 321 da SDI-I do TST, ao argumento de que se vinculou diretamente ao INMETRO desde 22/07/87. Cita jurisprudência e afirma que a prova produzida nos autos corrobora suas alegações, o que determina a procedência da ação. Aponta prejuízos salariais, inclusive quanto à futura aposentadoria. Por tais razões, propugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a desnecessidade do litisconsórcio passivo, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho e que seja determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que seja analisado o mérito da lide, ou, sucessivamente, no esteira do § 3º do art. 515 do CPC, pretende o julgamento da demanda, a fim de que seja afastada a prescrição pronunciada pelo MM. Juízo "a quo", sendo reconhecido o vínculo de emprego entre as partes desde 22/07/87, com o conseqüente pagamento das verbas postuladas.

À análise.

Pelo que se depreende dos autos, o reclamante foi contratado pelo IPEM-PR, Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, sob a égide do regime consolidado, na data de 22/07/87 (fl. 53), sendo que continua vinculado ao IPEM-PR até a presente data.

A partir de 01/08/87, passou a exercer as funções de assessor administrativo do INMETRO-RS, conforme anotação em sua CTPS, à fl. 59, e documentos da fl. 61, em face de convênio firmado entre o IPEM-PR e INMETRO, o qual continua em vigor, conforme se depreende da documentação anexada aos autos (documentos das fls. 71 e seguintes e 315/320).

O reclamante sofreu transposição de regime jurídico, em 21/12/92, nos termos expressos na anotação da fl. 59. Sua relação jurídica, encontra-se, atualmente, sob a égide do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná.

Observe-se que o reclamante é servidor estatutário de autarquia estadual do Estado do Paraná, qual seja, o IPEM/PR, e está à disposição de uma autarquia federal, o INMETRO, em função de um convênio firmado com o Estado do Paraná, com o intuito de executar atividades metrológicas. Entretanto, impende-se considerar a vinculação terceirizada em questão como fraudulenta, uma vez que a Lei nº 5966/73, que criou o INMETRO, menciona a possibilidade de o órgão credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de "metrologia legal". Reza o artigo 5º da referida Lei: "O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal". Incontroversa a contratação do autor por intermédio do IPEM-PR, sendo que a relação se estabeleceu com o INMETRO, em serviços essenciais e permanentes.

Cabe destacar o ofício enviado pelo Presidente do INMETRO ao Governador do Estado do Paraná (fls. 71/72), onde o primeiro postula que "seja autorizado que todos os servidores, atualmente vinculados ao IPEM-PR e prestando serviços nos estados abrangidos pela Superintendência Regional Sul, em caráter temporário e até o termo do período restritivo, permaneçam à disposição deste Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO". Consta, ainda que "O INMETRO compromete-se a responder por todos os encargos relativos à folha respectiva de pagamento e, obedecidos os ditames legais vigentes, a também iniciar os procedimentos administrativos no sentido de poder vir a regularizar a situação funcional dos servidores da referida autarquia estadual". Tal situação denota claramente que a força de trabalho do reclamante sempre esteve à disposição do reclamado, configurando-se contratação direta com interposição de terceira pessoa. Diante disso, não há como negar a não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade inerentes ao vínculo empregatício que ora se postula.

No mesmo sentido o parecer elaborado pelo Procurador Autárquico Dr. Miguel Melgaço Paschoal, encaminhado ao Presidente do INMETRO, mencionando que "A utilização de pessoal conveniado em funções típicas do INMETRO - funções essas que não só podem mas devem necessariamente ser exercidas pelo pessoal de seu quadro autárquico - tende a resultar em fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), consubstanciando-se ainda em simulação empregatícia por encobrir contratação de trabalhadores por interposta empresa ou entidade, no caso o órgão conveniado" (fls. 86/87).

Com efeito, constatado o labor do reclamante em atividades essenciais e permanentes do reclamado, inerentes aos fins do ente público, reconhece-se o vínculo de emprego do reclamante diretamente com o INMETRO, desde o início da prestação dos serviços.

De ressaltar que a vedação contida na Súmula 331, de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, só se aplica aos contratos de trabalho firmados após a égide da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, o reclamante foi contratado ao abrigo do regime consolidado, em 22/07/87, tendo passado a exercer as funções de assessor administrativo do INMETRO-RS em 01/08/87.

Razões porque prove-se o recurso do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com o INMETRO, desde 01 de agosto de 1987, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos da inicial, sob pena de supressão de instância.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.19. Relação de emprego. Cooperativa. Reconhecimento de vínculo.

3ª Turma. RO 01648-2002-221-04-00-9, Redatora designada a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 22.06.2005.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Entidade cooperativa, formalmente constituída mas que, materialmente, funciona como mera intermediadora de mão-de-obra. Recurso provido para reconhecer a existência da relação de emprego.

(...)

DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA E DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS RECLAMADAS

Os reclamantes não concordam com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação. Sustentam, inicialmente, que a sentença baseou-se em documentos juntados pela primeira reclamada, que foi declarada confessa quanto à matéria de fato. Referem a inexistência nos autos de qualquer documento demonstrando que integralizaram suas cotas parte junto à Cooperativa, não havendo também comprovação que contribuísem para o INSS como autônomos, e tampouco atas de assembléia de que tenham participado. Entendem que não se implementaram os traços característicos do cooperativismo. Transcrevem jurisprudência, requerendo, a final, seja reformada a sentença para que declare o vínculo de emprego com a cooperativa e responsabilidade solidária das demais reclamadas.

Para o julgador de origem, inexistente vínculo de emprego entre os reclamantes e a primeira reclamada, Cooperativa de Prestação de Serviços de Guaíba Ltda. - Coopseg. O julgador a quo consignou na decisão recorrida que a cooperativa foi constituída dentro dos moldes da Lei nº 5.764/71, e que foram observados os requisitos legais para que a atividade se desenvolvesse regularmente. Considerou ainda legítima a associação dos autores à cooperativa, não reconhecendo o pretendido vínculo de emprego e, como conseqüência, qualquer responsabilização das demais reclamadas. Julgou, portanto, improcedente todos os pedidos deduzidos na inicial, que têm por base uma relação de emprego válida.

Os documentos das fls. 93 e seguintes comprovam que os reclamantes Celmar e Osvaldo eram associados da Coopseg desde 06/05/1999 e 07/07/2000, respectivamente, exercendo as funções de soldador e serralheiro. Prestaram serviços na sede da quarta reclamada, Infraero, que mantinha contrato de prestação de serviços para execução das obras e serviços de construção do novo terminal de passageiros, pátio de aeronaves, edificações de apoio, entre outros (fls. 182-202), com a terceira reclamada, Construtora Beter. Ao que tudo indica, esta subcontratou os serviços das demais reclamadas, que por sua vez utilizaram-se dos serviços dos reclamantes, através da cooperativa.

Entende o Juiz-Relator originário, em voto que restou vencido, pela inexistência de contrato de trabalho entre os autores e a primeira ré, não havendo que falar em responsabilização das demais reclamadas. Destacava nas suas razões: "Os documentos juntados às fls. 77-120 dão conta da regular constituição da primeira demandada como cooperativa, não se vislumbrando a apregoada hipótese de fraude. Tais documentos referem-se ao estatuto social da cooperativa, constituída em 03/06/1998, ficha de matrícula, solicitação de ingresso, termo de aceitação e conhecimento, termo de afastamento, requerimento de afastamento da prestação de serviços, tudo em relação a ambos os autores. Há, inclusive, o relatório geral das fls. 121-30, onde foram prestadas as contas do período de 2001, constando créditos em favor dos autores por participação nos contratos que aguardam solução jurídica (item IV, fl. 130).

[← volta ao índice](#)

Questão crucial para o deslinde da controvérsia é o próprio depoimento pessoal dos autores: o reclamante Celmar admitiu que na época da prestação de serviços era cooperativado, reconhecendo a ficha de matrícula constante nos autos; o reclamante Osvaldo também admitiu que era cooperativado, reconhecendo igualmente a sua ficha de matrícula. Disse ainda que era membro do conselho fiscal e líder na obra (fl. 292).

Note-se que os autores em momento algum mencionaram em seus depoimentos ou sequer comprovaram no curso da instrução processual as alegações de fraude envolvendo a cooperativa, conforme invocado na inicial. Pelo contrário, ambos associaram-se na cooperativa muito antes do início de prestação de serviços nas obras do aeroporto, caindo por terra a tese vestibular de que "foram obrigados a se associarem na COOPSEG, a fim de serem contratadas através desta para trabalharem na obra da quarta Reclamada (INFRAERO)" (fl. 04). As alegações de trabalho pessoal e subordinado não prevalecem ao fim pretendido de configuração de relação de emprego com base no artigo 3º da CLT, visto que não foi produzida uma única prova nesse sentido, nada comprovando os reclamantes sobre a existência de fraude na cooperativa ou de caracterização de vínculo de emprego com esta. Outrossim, repita-se, não há nos autos qualquer prova de que a primeira reclamada tenha se constituído sob a forma de cooperativa em fraude, visando burlar a legislação trabalhista. Frisa-se que era dos autores o ônus de comprovar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT e a existência de fraude, do que, contudo, não se desincumbiram a contento.

Desta forma, tendo sido o serviço prestado em tal condição, de acordo com os objetivos para os quais a cooperativa foi criada, há óbice legal ao reconhecimento de vínculo de emprego entre os autores e a primeira demandada ante o que dispõe o parágrafo único do artigo 442 da CLT, verbis: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". De se notar que tal previsão já consta do ordenamento legal pátrio desde a edição da Lei nº 5.764/71, cujo artigo 90 preconiza: "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados."

Por último, diga-se que é perfeitamente cabível a análise dos documentos carreados aos autos pela primeira reclamada, muito embora seja confessa quanto à matéria de fato. Como bem ressaltou o julgador de origem, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo, onde a defesa de um aproveita aos outros. Além disso, os depoimentos pessoais dos autores confirmam os argumentos contidos na contestação da cooperativa, como já se viu, no sentido de que eles eram associados muito antes da prestação de serviços nas obras do aeroporto.

Diante do exposto, restam infrutíferas as demais argumentações dos reclamantes deduzidas no recurso, que não têm o condão de alterar a decisão de primeiro grau, que ora se respalda."

Porém, a Turma Julgadora, em sua composição majoritária decidiu de forma diversa, como ora se expõe.

As funções de soldador/serralheiro alegadas na petição inicial como sendo as exercidas pelos reclamantes e não contestadas pela primeira reclamada cooperativa, configuram atividades laborativas que pela natureza não se afeiçoam ao trabalho autônomo. Muito embora a regularidade dos atos constitutivos da cooperativa e a existência de filiação dos reclamantes mediante preenchimento de ficha de matrícula de associado, a condição de empregados dos reclamantes se evidencia pela contratação da cooperativa para prestar serviços na obra de ampliação do Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre por intermédio de diversas outras empresas, o que se sobrepõe às formalidades invocadas na sentença para o não reconhecimento da relação de emprego. A cooperativa não passa de mera agenciadora de mão-de-obra. De acordo com o estatuto social juntado às fls. 77/92, a primeira reclamada não se encontra estruturada como cooperativa, tendo como objetivo a intermediação de mão-de-obra, como se vê do disposto no estatuto, verbis: "Art. 2º A Cooperativa tem por objetivo a defesa socio-econômica dos seus associados, através da organização do trabalho individual e tratando de seus interesses junto a terceiros, sem objetivo de lucro, na área de prestação de serviços, entre outros de Manutenção Industrial e Elétrica, limpeza, higienização, conservação e zeladoria de bens imóveis, alimentação, telefonia, assessoria, recepção, portaria, instalação elétrica e hidráulica, construção e manutenção de redes de distribuição de energia, construção civil, jardinagem, limpeza de vias públicas, leitura de medição de água e energia elétrica, entrega de contas e malotes, serviços de marceneiro, carpinteiro, ferramenteiro, (...). Art. 3º No cumprimento do seu objetivo, a Cooperativa se propõe a: a) contratar serviços para seus associados, nas melhores condições e preços".

[◀ volta ao índice](#)

Essa característica está comprovada pelos documentos dos autos e pelo fato incontroverso de que os reclamantes exerceram as funções de soldador e serralheiro em obra da Infraero. A condição de intermediária da Cooperativa na contratação de mão-de-obra é razão de ser desta Cooperativa como se viu constante de seus estatutos. O trabalho era prestado em regime de subordinação, pois o beneficiário dos serviços de tal não prescindia. A regra do art. 442, parágrafo único, da CLT não subsiste na medida em que dita norma não revogou o art. 3º da CLT e, quando evidenciados seus pressupostos, a relação cooperativa/cooperativado se descaracteriza, sendo imperativo o reconhecimento do vínculo empregatício. O disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela Lei 8949/94, repete norma já existente na Lei 5764/71, com pequenas adaptações visa apenas os casos de cooperados que realizam trabalho eventual ou de curta duração, no verdadeiro exercício de atividade autônoma. Interpretação literal do dispositivo legal abriria a porta para fraudes, eliminando o caráter protetivo das normas trabalhistas.

Nesse sentido transcreve-se, parcialmente, Parecer da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, do Grupo de Trabalho sobre Cooperativas, de 15 de maio de 1997, intitulado "A Negação do Direito", como segue:

"As chamadas cooperativas de trabalho nasceram sob o estigma da fraude. O triste parágrafo único acrescentado ao artigo 442 da CLT tinha como exclusivo objetivo impedir que trabalhadores em glebas de assentamentos tivessem seus direitos reconhecidos pela Justiça do trabalho. Teve como origem, portanto, a tentativa de neo-proprietários de terras, ainda que pequenos, de burlar a lei,

travestindo de "cooperados" os seus próprios empregados. Assim nasceram, assim se desenvolveram: as cooperativas de trabalho são e continuarão a ser mecanismos destinados a subtrair direitos do empregado, suprimir obrigações de empregador, e fazer letra morta um século de conquistas sociais destinadas a tornar o trabalho e a vida menos injustos, menos indignos. Do campo avançaram para as cidades, seduzindo a iniciativa privada e já parte do setor público. Elas se associam à idéia de terceirização, mecanismo pelo qual o empresário transfere a outra empresa a atividade que antes realizava por meio de seus próprios empregados. (Se a empresa terceiriza para economizar e se, ao terceirizar, paga os salários e encargos dos empregados da prestadora e mais o lucro dessa empresa, é lógico que houve aí um rebaixamento salarial e um aviltamento do trabalho. A idéia de modernizar terceirizando, portanto, para os direitos do empregado, é um relógio que só anda para trás.) (...) Cooperativas de trabalho urbano. As demais cooperativas de fornecimento de mão-de-obra (ou de trabalho, ou de prestação de serviços etc) podem ser fraudulentas. E isto ocorrerá sempre que oferecerem a terceiro mão-de-obra subordinada. Cooperativa é uma organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente. Unem-se para multiplicar sua própria capacidade de consecução de bens, serviços ou mercados para si mesmos. Por isso, um dos princípios caracterizadores das cooperativas é o da dupla qualidade, pelo qual cada associado é, ao mesmo tempo, cliente e fornecedor. Esse traço se evidencia na cooperativa de produção agrícola, por exemplo, para a qual cada cooperado fornece o que produz e, em troca, obtém facilidade de armazenamento, transporte, colocação no mercado, além de poder adquirir instrumentos de trabalho de forma facilitada. Ou ainda, na cooperativa de médicos, para a qual o médico fornece algumas horas de sua agenda, e recebe um mercado e serviços de apoio (laboratórios, equipamentos radiológicos etc) aos quais não teria acesso sem a cooperativa. Cooperar significa trabalhar junto. Para trabalhar junto, ou seja: ao lado de, é preciso haver identidade profissional ou econômica entre os que entre si cooperam. Isso significa que fazendeiros cooperam com fazendeiros, industriais com industriais, médicos com médicos, engenheiros com engenheiros etc. Quando existe multiplicidade de profissões nos quadros da cooperativa, ela é, com certeza, fraudulenta. Além dessa igualdade de atividade, há que haver igualdade social entre os cooperados. A igualdade social decorre da natureza do trabalho e se espelha na forma pela qual esse trabalho é desenvolvido. Para que se possam ombrear, os cooperados têm de exercer completo domínio sobre o seu trabalho, de forma a que possam realizá-lo com ou sem a participação dos demais cooperados. A cooperativa não altera a natureza do trabalho; apenas organiza, facilita, melhora, proporciona ganhos melhores, otimiza recursos. Esse domínio pode ser técnico, se o profissional necessita apenas de seus conhecimentos e habilidade para desenvolvê-lo (médico, por exemplo). E pode ser material, se o profissional depende também de equipamentos para realizá-lo (por exemplo, motoristas de táxi, analistas de sistema). Isso é essencial porque o trabalhador que não detiver tais

[← volta ao índice](#)

conhecimentos ou equipamentos, enfim, não puder dominar técnica e materialmente o seu próprio trabalho sempre dependerá de alguém para operar. E essa dependência quebra a possibilidade de haver igualdade entre os que se associam, porque quem detiver mais conhecimento e/ou equipamento dominará a sociedade e dela extrairá mais do que o outro, que será dominado. Daí que somente aquele que possa desenvolver individualmente o seu trabalho pode se cooperar. O trabalho que exige equipe exclui a autonomia da vontade em sua execução, porque o membro da equipe realiza apenas parte do todo, não exerce o domínio sobre ele ou é forçado a se sujeitar a horários e regras de outrem. É, portanto, subordinado. A subordinação do trabalho impede que o trabalhador seja cooperado, porque a igualdade técnica e social não será jamais alcançada. Além disso, o trabalhador cuja atividade seja subordinada por natureza não vende trabalho, mas força de trabalho. O médico, por exemplo, vende tratamento da doença. O advogado vende a defesa do cliente. O taxista o transporte. O analista um programa. Eles decidem quando, de que forma e com que meios cumprirão seu contrato, e não interessa ao cliente quanto tempo o profissional dedicará ao estudo do seu caso. O operário e o trabalhador rural, cujo trabalho se desenvolvem tipicamente em equipe e sob subordinação de gerentes e turmeiras, não vendem um produto porque contribuem para a realização de apenas parte dele. O operário da Volkswagen, por exemplo, não monta veículo: aperta parafuso ou encaixa peças ou opera máquinas. O trabalhador rural não realiza a colheita: extrai a fruta ou encaixota ou carrega e corta a cana. O veículo é o produto do dispêndio da força de trabalho de milhares de operários. A colheita é o resultado do esforço de milhares de rurícolas. Daí que, não importa se o pagamento é feito por horas ou produção, o que o trabalhador de equipe vende é o seu esforço, sua energia, a sua inteligência: não o resultado final dela. Só vende trabalho quem pode realizá-lo independentemente de outrem, com seus próprios meios e da forma que ele

próprio determine. Quem assim não pode proceder, em decorrência da natureza do trabalho, vende força de trabalho, vende a si mesmo. Além disso, é preciso que o profissional ou empresário (rural ou urbano) queira se cooperar. Esse traço é fundamental para caracterizar uma cooperativa. Ninguém pode ser obrigado a se associar, porque a voluntariedade é essência de toda associação, cooperativa ou não. É a "affectio societatis", vontade de se associar, que garante a idoneidade de qualquer corporação. Feitas essas considerações, pode-se arriscar a elaboração de um enunciado orientador sobre cooperativa de trabalho: Somente o profissional urbano que detenha os conhecimentos e possua os equipamentos necessários ao seu trabalho e que o possa realizar individualmente pode se unir, querendo, em cooperativa, com outros profissionais que exerçam a mesma profissão, detendo o mesmo domínio técnico ou material sobre o seu trabalho, para fornecer à cooperativa esse trabalho e dela receber vantagens que, de outra forma, não obteria."

A condição dos reclamantes de empregados é manifesta, o que impõe a reforma da sentença para reconhecer a existência de vínculo de emprego dos reclamantes com a primeira reclamada.

Quanto às demais reclamadas, tomadoras dos serviços, os autores postulam a responsabilização solidária e/ou subsidiária das mesmas.

Exsurge dos elementos trazidos que a Infraero - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, foi a beneficiária final dos serviços prestados pelos reclamantes em decorrência de uma série de contrato de prestação de serviços firmados pelas reclamadas.

Evidenciada a existência de fraude aos direitos trabalhistas dos autores, entende esta Juíza Revisora que as demais demandadas são solidariamente responsáveis pela condenação, conforme disposto no art. 1518 do Código Civil de 1916, artigo 942 do Código Civil de 2002.

Porém a Turma Julgadora, majoritariamente, entende que não há como acolher o pedido de responsabilização solidária das demais reclamadas, por falta de amparo legal.

Quanto à responsabilização subsidiária, a questão da desvirtuação das finalidades societárias na atuação da cooperativa demandada, já analisada, a corrobora a par dos fundamentos próprios da responsabilização da tomadora dos serviços. Se o sistema aplicado pela cooperativa é fraudador de lei e dos direitos pessoais envolvidos na mão-de-obra, há a participação direta e ativa das beneficiárias. De qualquer sorte, presentes os pressupostos que servem para verificar a hipótese de contratação de empresas prestadoras de serviço.

[◀ volta ao índice](#)

Cumpra salientar que na terceirização praticada nas relações laborais e tolerada na jurisprudência, sendo hipótese para a qual porém não se encontra regulamentação e regras legais de proteção ao empregado, a responsabilidade subsidiária do ente tomador dos serviços é inerente ao liame obrigacional entre os agentes que se beneficiam do negócio sobre a mão de obra assalariada, traduzindo a responsabilidade da mesma força da responsabilidade objetiva. Este o alcance do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, cujo extrato é a prevalência do princípio que veda o enriquecimento sem causa e a proteção do empregado, o hipossuficiente nas relações laborais e na sociedade. Não há que se admitir beneficiar-se a tomadora dos serviços de redução de custos, especialização e agilidade, em detrimento das garantias mínimas do trabalhador, sob pena de afronta a ordem jurídica e de violação direta da Constituição, que traça como um dos pilares da ordem social a valorização do trabalho. A responsabilização do tomador dos serviços também reflete a realidade das empresas fornecedoras de mão-de-obra que não têm idoneidade nem credibilidade econômica e social, trazendo a lume princípio da responsabilização norteados pela culpa in eligendo e in vigilando. É hoje a jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a salvaguarda dos direitos dos empregados de prestadoras de serviços, resguardando a preponderância dos créditos empregatícios sobre os interesses empresariais patrimoniais, de forma que aquele que se beneficia do trabalho não se exime das obrigações trabalhistas inadimplidas só pela forma da intermediação na contratação por empresa prestadora de serviço.

Finalmente, frise-se que, quanto à idoneidade financeira, restou inconteste que cooperativa não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

Dá-se provimento ao recurso dos reclamantes para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos, vencido no aspecto o Juiz Ricardo Carvalho Fraga que propunha fossem julgados desde logo os demais pedidos elencados na petição inicial, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, sem retorno dos autos ao Juízo de origem. (...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.20. Salário. Taxa de entrega. Natureza da parcela. Entregador de pizzas.

(7ª Turma. RO 01231-2003-019-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 24.05.2005)

EMENTA: TRANSPORTE. TAXA DE ENTREGA. ENTREGADOR DE PIZZAS. NATUREZA DA PARCELA. Os valores cobrados dos clientes quando da entrega de pizzas à guisa de transporte (taxa de entrega), visavam à indenização das despesas decorrentes da utilização pelo autor da sua motocicleta em serviços, não se caracterizando como comissões. Descabe a pretensão de integração desta verba em outras parcelas, bem como o pedido de pagamento de quilômetros rodados.

(...)

ISTO POSTO:

O autor entende que se impõe a integração das comissões e/ou taxas de transporte recebidas nos repousos semanais remunerados, nas férias, no 13º salário e no FGTS. Assevera ser devido também o pagamento dos quilômetros rodados por todo o período contratual, na base de dez litros de combustível por dia trabalhado.

O Juízo de origem destacou, na sentença (itens 2 e 5, fls. 131/133), que restou incontroverso nos autos que o demandante auferia um valor pago pelos clientes que encomendavam as pizzas da demandada, cobrado dos mesmos a título de "transporte". Ressaltou que o demandante efetuava as entregas com a sua motocicleta, ferramenta que era imprescindível à prestação dos serviços. Assinalou que não há notícia nos autos de que as partes tenham pactuado o pagamento de qualquer outro valor a título de ressarcimento de despesas ou de depreciação da motocicleta. Saliu que tal pagamento não pode ser reputado como sendo correspondente a comissões, considerando-se que tinha como finalidade a indenização dos gastos decorrentes da utilização do veículo. Assim, refutou a pretensão relativa à integração das "comissões" em outras parcelas. Na mesma trilha, rechaçou a pretensão ao deferimento de indenização pelos quilômetros rodados, considerando que a quilometragem percorrida já estava sendo indenizada mediante o repasse da taxa de entrega.

Impende manter a decisão de origem, uma vez que a taxa cobrada dos clientes quando da entrega das pizzas pelo autor, e que lhe era repassada, efetivamente não correspondia a comissão, consistindo, diversamente, em verdadeira indenização pelo uso do veículo. De fato, era condição sine qua non para a contratação do obreiro que o mesmo tivesse motocicleta e a utilizasse nas entregas, tratando-se de ferramenta de trabalho imprescindível. Assim, resta inviável a integração destes valores nas parcelas arroladas pelo reclamante, visto não se tratar de comissão. De outro lado, não há falar em deferimento de quilômetros rodados, porquanto, como bem foi salientado na sentença, as despesas com combustível e depreciação do veículo indubitavelmente já estavam sendo ressarcidas mediante o alcance da taxa de entrega referida.

Sinale-se que a Turma recentemente apreciou a matéria ora em discussão, nos acórdãos nº 00174-2004-202-04-00-1 e 00646-2002-002-04-00-8, de lavra do Exmo. Juiz Flávio Portinho Sirangelo, posicionando-se neste mesmo sentido.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.21. Sentença. Parcela deferida na fundamentação e omitida no dispositivo. Inclusão do item nos cálculos de liquidação.

(4ª Turma. AP 01229-2000-007-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 30.06.2005)

EMENTA: PARCELA DEFERIDA NA SENTENÇA, EMBORA OMITIDA NA PARTE FÍSICA DO "DISPOSITIVO". REMISSÃO EXPRESSA À FUNDAMENTAÇÃO. Parcela não arrolada fisicamente no dispositivo pode integrar a condenação se há decisão expressa pelo deferimento, ainda que em parte física da sentença que seria destinada apenas à fundamentação.

(...)

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau deferiu ao autor o pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita, nos termos do que consta na sentença exequenda à fl. 473, item 09.

De notar que, embora na parte física do dispositivo não conste expressamente a parcela em epígrafe, a questão foi enfrentada na fundamentação e, mais do que isso, ali foi definido o deferimento, conclusivamente. Além disso, consta expressa remissão aos "termos, critérios e limites

da fundamentação" (fl. 475), o que autoriza considerar a verba honorária integrante da condenação proferida.

Por oportuno, impende a adoção do critério de cálculo disposto na súmula nº 37 deste Tribunal.

Dou provimento ao agravo de petição, para determinar a inclusão dos honorários de AJ nos cálculos de liquidação, observada a súmula nº 37 deste Tribunal.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.22. Sucessão de empresas. Banco. Agravo de petição. Legitimidade passiva *ad causam* configurada.

(2ª Turma. AP 01213-1996-022-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publicação em 03.06.2005)

EMENTA: (...) AGRAVO DE PETIÇÃO DO UNIBANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. No caso, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. adquiriu o controle acionário do Banco Bandeirantes S.A., que, por sua vez, antes da decretação de liquidação extrajudicial do Banco Banorte S.A., recebeu deste, por ter assumido passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade bancária, ativos, em montante superior aos passivos transferidos, integrantes da estrutura patrimonial do mesmo. Caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, que consagram, juntamente com o artigo 2º consolidado, a despersonalização do empregador, subsiste, assim, a penhora efetuada, vez que houve sub-rogação do sucessor em todas as obrigações trabalhistas do sucedido. Provimento negado. (...)

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO UNIBANCO.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA.

O agravante insurge-se contra a decisão que o considerou sucessor do Banco Banorte, pelo fato de ter adquirido o Banco Bandeirantes. Sustenta que não resta configurada sucessão de empregadores ou incorporação de um banco por outro. Assevera que o Bandeirantes não é sucessor do Banorte, pois não mantém com o mesmo nenhum outro vínculo jurídico, senão a transferência de sua carteira de clientes para o Bandeirantes, por meio do Banco Central, para preservar a credibilidade do sistema financeiro nacional, abalado por sucessivas crises, possibilitando a regular utilização e movimentação, pelos respectivos titulares, dos recursos depositados no Banorte, sendo que este subsiste sob regime de intervenção do Banco Central, em regime de liquidação. Afirma que o

[◀ volta ao índice](#)

reclamante nunca foi empregado do Banco Bandeirantes, pois jamais prestou serviços a esse, nem esteve sob sua dependência hierárquica, tampouco recebeu qualquer salário, estando ausentes todos os pressupostos que caracterizam a relação de emprego e que, ademais, a responsabilidade do Banco Banorte sobre o seu passivo trabalhista está expressa no Instrumento de Transferência dos ativos de clientes daquele Banco. Aduz que, no caso, não se verifica qualquer uma das situações capazes de caracterizar a sucessão e que o procedimento é regulado pela Lei nº 6.024/74. Tece consideração acerca da distinção, intervenção e incorporação, reafirmando não ser o Banco Bandeirantes sucessor do Banorte, não podendo, por via de consequência, ser mantido no pólo passivo da ação. Requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva para a causa. Por derradeiro, entende que, ainda que aperfeiçoada a sucessão de empregadores, não remanesceria ao Unibanco qualquer responsabilidade quanto às verbas postuladas pelo reclamante, pois que tanto o art. 10 quanto o art. 448 da CLT se referem aos empregados da empresa sucedida, nada aduzindo quanto a ex-empregados, não atingindo reclamações trabalhistas pendentes quando da ocasião da sucessão, relativas a relações jurídicas que se extinguiram antes do negócio jurídico em questão. Pugna, também, a expedição de alvará do valor depositado/penhorado.

Não merece provimento o apelo.

Ao contrário do entendimento esposado pelo ora agravante, este não é pessoa estranha à lide, por ser o legítimo sucessor do Banco Bandeirantes S.A., que sucedeu o Banco Banorte, não havendo falar, por tal razão, em ilegitimidade passiva. É de se entender pela legitimidade do agravante para

responder à execução, em face da sucessão trabalhista operada, mantendo-se a penhora efetuada sobre numerário deste.

Para entendimento da situação retratada nos autos, anota-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada pelo exequente em face do Banco Banorte S.A., em 16.10.96, com quem manteve relação de emprego no período de 01.10.91 a 26.10.95. A ação foi julgada procedente em parte (sentença às fls. 240/246 e 254/255 e acórdão às fls. 289/292 e 302/305). Vencida a fase de liquidação, iniciou-se a execução, com o direcionamento da mesma contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., que foi devidamente citado nos autos, ao entendimento do Juízo da origem de ocorrência de sucessão de empresas.

Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio do ATO PRESI Nº 531, de 24.05.96, decretou o regime de intervenção no Banco Banorte, "tendo em vista insuficiência patrimonial e incapacidade financeira de honrar compromissos assumidos, com infringência às normas referentes à conta Reserva Bancária, mantida no Banco Central do Brasil" (fl. 608). Na mesma data, o Banco Bandeirantes, posteriormente adquirido pelo Unibanco, assumiu parcela dos ativos e passivos relacionados à atividade operacional bancária do Banco Banorte (executado original, no presente feito), nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos e Outras Avenças (fls. 433/452) e Instrumento Particular de Re-Ratificação (fls. 423-432), operação realizada sob a égide da Medida Provisória nº 1.422, de 09.05.96, e com amparo do Programa de Estímulo e Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional - PROER.

Em 19.12.96, pelo Ato nº 596, o Presidente do Banco Central do Brasil, "tendo em vista a existência de passivo a descoberto e inviabilidade de normalização dos negócios da empresa", decretou a liquidação extrajudicial do Banco Banorte S.A., indicando como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 25 de março de 1996, sessenta dias anteriores da decretação da intervenção (fl. 607).

A aquisição do controle acionário do Banco Bandeirantes S.A., pelo Unibanco, é fato incontroverso nos autos, consoante decorre dos termos dos embargos e do agravo ora em exame, onde o Unibanco não discute ser sucessor do Banco Bandeirantes, mas que este não seria do Banorte.

De todo o modo, salienta-se que é do conhecimento desta Turma Julgadora, em face do julgamento de processos onde se discutiu idêntica matéria, que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. assumiu o controle acionário do Banco Bandeirantes, conforme despacho do Banco Central do Brasil, de 28.12.2000, publicado no Diário Oficial em 08.01.2001.

[← volta ao índice](#)

Nesta senda, a propósito da sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, ela é confirmada pelo contrato de compra e venda firmado pelos mesmos, prevendo o seguinte:

"SEGUNDA: Em razão da transferência de ativos e passivos objeto do presente contrato, o BANDEIRANTES assume, de imediato e sem solução de continuidade, diretamente ou através de sociedades controladas congêneres, os negócios bancários e financeiros deles decorrentes e passará a operar todas as agências do BANORTE, localizadas no Brasil, bem assim os negócios operados pela BANORTE-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. vinculados aos ativos e passivos por esta última transferidos, e, ainda, os negócios operados pelas sociedades controladas BANORTE SEGURADORA S.A., BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. e TORRE CORRETORA DE SEGUROS S.A., na forma e condições e com as ressalvas constantes das cláusulas subseqüentes.

(...)

DÉCIMA-QUARTA: O BANORTE se compromete a providenciar a demissão de todos os seus empregados lotados nas agências, postos de atendimento e bem como nas áreas essenciais ao funcionamento das agências do Centro Administrativo do Recife, e ainda os empregados da empresa BANORTE-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., respondendo estas duas empresas por todos os custos oriundos de tal demissão, bem como por qualquer obrigação ou contingência existente até tal data com relação a esses empregados.

DÉCIMA-QUINTA: As vagas e postos de trabalho para a operação das atividades e negócios assumidos pelo BANDEIRANTES, ou por suas controladas por efeito deste Contrato, serão preenchidas preferencialmente mediante a contratação de ex-funcionários do BANORTE, desde que estes satisfaçam as condições de contratação praticadas pelo BANDEIRANTES,"

É consabido que o Unibanco adquiriu ativos e passivos do Banco Bandeirantes S.A., que, por sua vez, sucedeu ao Banco Banorte S.A., contra quem a demanda foi proposta, o qual foi posteriormente liquidado extrajudicialmente. Cabe registrar, por oportuno, que o agravante assumiu todas as atividades do sucedido, suas agências, funcionários e com plena continuidade do negócio, restando

evidenciada a sucessão trabalhista, que, a seu turno, também é responsável pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados do Banco Banorte, ainda que a disposição da cláusula 14 diga o contrário. Isto porque a exclusão da responsabilidade do Bandeirantes, quanto ao passivo trabalhista do Banorte, não tem eficácia em relação aos contratos de trabalho, tratando-se de obrigação de ordem civil que vincula somente os contraentes. Nos termos do art. 9º da CLT, tais atos, por objetivarem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, são nulos de pleno direito.

Neste caso, resta caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes do art. 448 da CLT, sendo direito do credor voltar-se contra o sucessor para ver adimplidos seus créditos.

Délio Maranhão preleciona que, nos casos de sucessão trabalhista, o sucessor "responde pelos contratos de trabalho concluídos" pelo sucedido, "porque lhe adquiriu o estabelecimento, cujo conceito, como verificamos é unitário. É uma transferência do estabelecimento como organização produtiva" (...) A transferência do estabelecimento, como um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os diferentes fatores de produção, supõe a de todos os elementos organizados."

Assim, se o instituto da sucessão trabalhista atribui à unidade econômica, e não à pessoa natural ou jurídica, a vinculação com o contrato de trabalho, a sua passagem para as mãos do sucessor provoca a responsabilidade deste pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho.

Responde o empreendimento, portanto, na figura do sucessor, pelas dívidas trabalhistas oriundas dos contratos de trabalho findos ou vigentes à época da transferência da unidade produtiva.

Da mesma forma, orienta Eduardo Gabriel Saad (in CLT Comentada, 29ª ed. - São Paulo: LTr, 1996, p. 59), "A sucessão de empregador - a rigor - concretiza-se quando há uma substituição de sujeito na mesma relação jurídica. A vende a B seu estabelecimento comercial ou industrial. B substitui A na relação jurídico-laboral em que o outro pólo (ou sujeito) é o empregado. A norma do art. 10 (como a do art. 448, da CLT) é de ordem pública e por isso, sobrepõe-se a qualquer disposição contratual ou acordo de vontades. Destarte, quando A vende a B seu estabelecimento e declara que permanece responsável por todas as obrigações de natureza trabalhista, os empregados ignorarão tal ajuste para exigir de B (o novo empregador) o que lhes foi devido por lei. Aquela obrigação é válida entre as duas partes - A e B, apenas; os empregados a ela ficam alheios. (...) resumindo, a sucessão configura-se nitidamente quando a empresa, como unidade econômico-jurídica, passa de um para outro titular, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços."

[← volta ao índice](#)

Importa considerar, ainda, que a sucessão trabalhista é visualizada sob a ótica da continuidade do negócio, não se fazendo necessário que toda a unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular. Convém ressaltar o entendimento de Francisco Antônio de Oliveira, em seus "Comentários das Leis do Trabalho", no sentido de que a sucessão tem lugar quando a sucedida transfere à sucessora parte ou totalidade do seu comércio, prosseguindo esta com a exploração do mesmo objeto econômico.

Nem mesmo o fato de o contrato de trabalho do reclamante ter sido extinto em momento anterior à transação afasta o direito de ver satisfeitas, pelo sucessor, ou pelo sucessor do sucessor, as parcelas reconhecidas mediante a prestação jurisdicional e que restaram inadimplidas pelo sucedido.

A matéria já é bastante conhecida deste Tribunal. No processo nº 50213.009/98-6, em que se discutia a mesma matéria, em acórdão da lavra da Juíza Denise Maria de Barros, publicado em 22-05-2000, esta 2ª Turma proferiu a seguinte ementa: "SUCESSÃO DE EMPRESAS. A sucessão trabalhista ocorre quando há mudança de propriedade da empresa, provocando transferência de direitos e obrigações, ainda que parcial. Encontrando-se a antiga empregadora em processo de liquidação extrajudicial por determinação do Banco Central do Brasil, conforme documentos juntados, responde o adquirente pelos eventuais débitos trabalhistas, ante o reconhecimento de sucessão."

É de se ressaltar, também, que, em caso semelhante ao ora examinado, assim se pronunciou o Ministro Francisco Fausto, em despacho nos autos do processo TST-E-RR-55.263/92.8, no qual figurava o Banco Excel-Econômico S.A.: "Em resposta à determinação judicial contida no despacho de fl. 249, o Banco Excel-Econômico S.A., manifestou-se, dizendo não ter pertinência a pretensão do Autor, uma vez que não ocorreu a sucessão do Banco Econômico S.A. em relação aos encargos trabalhistas que continuam sob a responsabilidade da entidade demandada no presente feito, ora sob intervenção do Banco Central do Brasil, mesmo após a transação realizada. Pelo que dos autos consta, o Banco Excel-Econômico S.A. adquiriu a carta patente do Banco Econômico S.A. e firmou

com este um contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos. Conforme informação do Banco Central do Brasil, desta transação resultou a transferência de todos os funcionários do Econômico para o Excel, fato que associado à assunção de passivos conduz à caracterização de sucessão trabalhista”.

Dessarte, responde o Banco adquirente da atividade bancária (carta patente) por todas as obrigações trabalhistas presentes, passadas e futuras dos contratos de trabalho. O fato de o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. ter adquirido o controle acionário do Banco Bandeirantes S.A., que assumiu ativos e passivos da instituição financeira reclamada, concede aos credores do antecessor o direito de verem seus créditos satisfeitos pelo respectivo sucessor. Subrogado o novo titular em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente, subsiste a constrição de valores efetuada.

Por outro lado, não há como se afastar a sucessão pelo fato de a operação comercial estabelecida ter ocorrido com a intermediação do Banco Central e mediante recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A circunstância de não se estar diante de fusão, incorporação ou cisão de empresas, pois que, na espécie, todos os envolvidos conservaram suas respectivas personalidades jurídicas, estando o Banco Banorte em liquidação extrajudicial, tal peculiaridade não constitui óbice à conclusão que ora se adota. Com efeito, a separação, para efeito de venda a outro titular, de parte expressiva do ativo saudável, como o fundo de comércio com o patrimônio principal, destituído de dívidas, com escolha pelo adquirente, atrai a incidência do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que têm por objetivo vincular o empregado à unidade econômica, e não com a pessoa do empregador, resguardando os empregos, ou, quando já rompido o contrato de trabalho, assegurar ao ex-empregado que a unidade econômica adquirente dos ativos e passivos responda pelos débitos trabalhistas presentes, passados e futuros acaso existentes. A execução contra o sucessor, aliás, também é assegurada pela Lei nº 6.830/80 (art. 4º, inciso I), que regulamenta as execuções fiscais e de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT. Destarte, a anômala transação comercial consubstanciada entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes não constitui elemento suficiente para afastar a responsabilidade do agravante, que adquiriu o último, pelos créditos devidos ao agravado. Aplicável, ademais, à espécie, o disposto no art. 42, § 3º, do CPC: “a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário”.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, a sucessão, no Direito do Trabalho, opera-se por força de lei, independente da vontade do sucessor, sendo suficiente, apenas, que este se situe no papel de titular do estabelecimento, ou seja, da unidade econômica, assumindo os fins econômicos-empresariais do sucedido. A sucessão, para efeitos de responsabilização trabalhista, mesmo quando verificada liquidação extrajudicial, pode ser configurada, mormente quando ocorre a transmissão da organização produtiva (“parte boa”) de um banco para outro, sem que haja solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento ou na prestação dos serviços contratados pelo banco liquidando.

A modificação da estrutura jurídica dos envolvidos, decorrentemente da assunção pelo Banco Bandeirantes das operações do executado Banco Banorte, que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, com a aquisição, ainda que parcial, de seus ativos e passivos, e, após, a transferência do controle acionário do primeiro para o Unibanco, ora agravante, não atinge os empregados e o passivo trabalhista, pois que a lei os resguarda dos efeitos da modificação na situação jurídica do empregador.

Neste contexto, tem-se por irrelevante o fato de o agravado não ter alienado sua força de trabalho diretamente para os sucessores, porquanto tal situação não impede se lhes seja reconhecida a condição de responsáveis pelo crédito em execução, segundo a melhor inteligência dos artigos 10 e 448, da CLT, como visto alhures.

Por todo o expendido, a decisão atacada, reconhecendo o Banco Bandeirantes como sucessor do Banco Banorte e, em consequência, o Unibanco, sucessor do primeiro, foi acertada, devendo ser ratificada a declaração no sentido de que o agravante é parte legítima para responder pela execução.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.23. Trabalhador portuário. Preenchimento dos requisitos para que o OGMO proceda à inclusão dos reclamantes no cadastro de trabalhadores portuários na categoria estivador.

(4ª Turma. RO 01080-2002-122-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 10.06.2005)

EMENTA: INCLUSÃO NO CADASTRO. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI 8.630/93. Hipótese em que preenchido requisito previsto na norma do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 8.630/93 (habilitação profissional). Mantida a sentença que determinou, sob pena de multa diária, a inclusão dos reclamantes no cadastro de trabalhador portuário - categoria estivador. Provimento negado.

(...)

MÉRITO.

INCLUSÃO NO CADASTRO. LEI 8.630/93.

Os autores ajuizaram ação contra o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande - OGMO, postulando a inclusão no cadastro de trabalhador portuário na categoria de estivador. Entendendo preenchido o requisito previsto pela Lei 8.630/93, art. 27, § 1º, qual seja, habilitação profissional para o exercício de estiva, aduziram que o Conselho Superior do OGMO não tem competência para editar Resolução sobre cadastro do trabalhador portuário, mas tão-somente sobre registro de trabalhador portuário avulso, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei 8.630/93. Invocaram a Lei 9.719, de 27/11/98, e Convenções Coletivas, cláusulas 3ª, 5ª c/c 6ª, e 27.

Contrapondo-se ao pleito, invocou o reclamado, ora recorrente, a Convenção nº 137 da OIT (fls. 137/162). Argumentou, ainda, não ser possível um trabalhador portuário avulso manter registro na categoria arrumador e cadastro na categoria estivador, asseverando "que o pedido formulado pelos RECLAMANTES é diametralmente diverso da aplicação da multifuncionalidade propriamente dita, eis que essa implica em trabalhadores de seus respectivos sindicatos realizando funções normalmente realizadas por outros trabalhadores de sindicatos diversos, e não um mesmo trabalhador pertencer simultaneamente a diversos sindicatos exercendo funções atinentes a cada um deles" (defesa, fl. 184). Disse ser competente o Conselho de Supervisor para editar a Resolução nº 01/02, deliberando sobre matéria omissa, sem disposição específica na Lei 8.630/93, como o critério para preenchimento de vagas no cadastro do Sindicato dos Estivadores de Rio Grande.

Comunga-se com o entendimento esposado pela origem, no sentido de que cumpridos os requisitos necessários, in casu, para que o OGMO proceda à inclusão dos reclamantes no cadastro de trabalhadores portuários na categoria estivador.

[◀ volta ao índice](#)

O artigo 18 da Lei 8.630, de 25/02/93 consagra:

"Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

(...)"

Por sua vez, dispõe o artigo 27 do mesmo diploma legal:

"O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro. (...)"

No caso, os documentos anexados com a inicial comprovam a obtenção, pelos reclamantes, da habilitação profissional necessária à inclusão no cadastro do OGMO na categoria estivador.

A negativa de inclusão no cadastro com base na Resolução 001/02 (doc. fl. 101) não se admite, porquanto o Conselho de Supervisão do OGMO não possui competência para tanto.

Não se sustenta, assim, a vedação contida na aludida Resolução quanto ao "acesso de novos trabalhadores ao cadastro de qualquer categoria profissional, até exaustivo estudo da matéria".

Veja-se que o artigo 24 da Lei 8.630/93 consagra a competência do Conselho de Supervisão, dispondo no inciso I o seguinte: "deliberar sobre a matéria contida no inciso V do artigo 18 desta Lei", que prescreve: "estabelecer número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso" (grifou-se). O inciso II do artigo 24, por sua vez, estabelece: "baixar as normas a que se refere o artigo 28 desta Lei", o qual prevê: "A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso são feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho." (grifou-se).

De outra banda, as disposições da Lei 9.719, de 27/11/98 também amparam a pretensão dos autores, transcrevendo-se, por relevante, a norma do artigo 4º: "É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados."

Também, refira-se que a disposição da cláusula 5ª c/c a cláusula 6ª da Convenção Coletiva menciona a observância de disponibilidade de vagas e consulta ao Conselho de supervisão do OGMO-RS apenas no caso de inclusão no registro de TPA's Estivador, concluindo-se que as partes que firmaram a Convenção Coletiva de Trabalho entendem que a competência do Conselho de Supervisão refere-se tão-somente à deliberação sobre a inclusão no registro e não no cadastro (vide Convenção Coletiva, fls. 105/125).

Importante citar-se o parecer do DD. Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, que opinou pela procedência da demandada, pronunciando-se no sentido de que "(...) o Conselho de Supervisão do órgão gestor de mão-de-obra não tem competência para deliberar sobre o cadastro do trabalhador portuário de qualquer categoria, na forma do art. 24, § 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.630/93. Por outro lado, e de qualquer sorte, a assertiva do reclamado cai por terra, pois através da Resolução nº 001/03, o Conselho de Supervisão do OGMO/RG, após diversos considerandos, delibera o seguinte:

[← volta ao índice](#)

- a) Acatar a solicitação do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte para complementação do quadro de cadastro;
- b) Determinar ao OGMO/RG que imediatamente providencie uma prova de seleção para ingresso no cadastro da categoria de estivadores;
- c) Que os candidatos à prova de seleção serão aqueles inscritos no Sindicato dos Estivadores;
- d) Que os candidatos não poderão estar em gozo de benefício de aposentadoria de nenhum espécie;
- e) Que a prova de seleção deverá ser de nível fundamental, tendo os seguintes critérios: (...)
- f) Que a presente seleção terá validade por 12 meses a partir da data de realização das provas;
- g) Que os próximos ingressos deverão ser obrigatoriamente regrados em Convenção Coletiva de Trabalho.

Portanto, o ingresso de novos trabalhadores no cadastro da estiva, ainda que não dependa da autorização do Conselho de Supervisão do OGMO/RG, foi por ele admitido.

Quanto à segunda alegação do reclamado para não deferir a inserção dos reclamantes no cadastro da estiva, que seria a falta de segurança para que concorressem eles à escala de serviços nas dependências do sindicato respectivo, deverá estar brevemente solucionada pela passagem do processo de escala para o reclamado de forma exclusiva, o que, como já antes mencionado, é objeto do processo nº 1147.921/02-4, o qual encontra-se concluso para sentença.

Por fim, insta mencionar que o aproveitamento da mão-de-obra avulsa ociosa no cadastramento de trabalhadores nas categorias melhor remuneradas vai ao encontro da multifuncionalidade preconizada pelo art. 57 da Lei 8.630/93 e também das medidas protetivas buscadas pela Convenção nº 137 e pela Recomendação nº 145, da Organização Internacional do Trabalho, relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, instrumentos dos quais o Brasil é signatário, conforme o Decreto Legislativo nº 29/93." (fls. 221/223)

Derradeiramente, transcreve-se a ementa do acórdão nº 00850-2003-121-04-00-6 (RO), da lavra da Exma. Juíza Denise Pacheco, julgado pela 2ª SDC deste Tribunal em 23/06/2004, assim redigido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. Nulidade da Resolução do Conselho de Supervisão do OGMO/RG que se reconhece, porque caracterizado ter o órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário extrapolado os limites fixados na legislação incidente ao editar a malfadada Resolução que estabeleceu critérios do processo de seleção para o ingresso de novos trabalhadores no cadastro de estiva, o que implica a invalidade de todo o processo seletivo, além de evidenciar a não-observância a princípios constitucionais como o da igualdade e da valorização do trabalho e busca do pleno emprego, entre outros.”

Por todas essas razões, conclui-se que os argumentos recursais não se sustentam, na medida em que os recorridos estão habilitados profissionalmente, conforme pressupõe a norma legal do art. 18 da Lei 8.630/93, para que proceda o OGMO ao cadastro destes como estivadores.

Quanto à questão relativa ao escalonamento, laborando os autores ora como arrumadores, ora como estivadores, cumpre ao OGMO tomar as medidas necessárias para melhor organizar as atividades prestadas pelos obreiros. Aliás, exatamente nesse sentido são os termos da cláusula 31 da Convenção Coletiva de Trabalho anexada pelo reclamado (fls. 270/287), que em nada altera o convencimento até aqui esposado. Estabelece a norma coletiva referida:

“As partes promoverão esforços em prol da multifuncionalidade, conforme estabelecido no Artigo 57 da Lei nº 8.630/93, cabendo ao OGMO a promoção de cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, com vistas à implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário, podendo os Operadores Portuários colaborar nesse sentido, organizando e custeando cursos internos de adequação, sempre com autorização e sob supervisão do OGMO.” (fl. 279)

No aspecto, e contrariando a alegada omissão apregoada pelo recorrente, reporta-se às razões lançadas no r. julgado de origem, que assim se pronunciou sobre a questão: “Por fim, a alegação do Reclamado acerca da ausência de segurança para que os autores concorram à escala de serviços nas dependências do Sindicato respectivo, tal como profetizado à fl. 223, não mais se sustenta, porquanto nos autos do Processo nº 1147.921/02-4, Ação Civil Pública foi proferida sentença julgando Procedente em Parte a ação, razão pela qual a escala de serviço dos trabalhadores portuários será realizada exclusivamente pelo Reclamado” (fl. 245).

Não se olvide, por fim, que os autores pretendem “ser incluídos no cadastro, a fim de laborarem como força supletiva dos serviços de estiva, atuando apenas quando da existência de vagas nos referidos serviços, ficando a prioridade e preferencia aos TPA’s Estivadores registrados” (fl.06) e nesses termos foi acolhida a pretensão, de modo que não resta de qualquer modo arrostado ou comprometido o direito de preferência dos estivadores registrados.

Inexiste violação aos dispositivos invocados pelo recorrente, desde já tidos como prequestionados para os fins legais.

Provimento negado.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

2.1. EMENTA: (...) **INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEVENDAS. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES.** Hipótese em que a reclamante, ao executar suas atribuições, permanecia sob risco de dano auditivo, pela recepção de sinais sonoros, enquadrando-se esta atividade como insalubre em grau médio na NR 15, Anexo nº 13, item "Operações Diversas", da Portaria 3.214/78. Recurso provido.

(...) (8ª Turma, processo 00249-2003-013-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO JUNTADA DE PEÇAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.** No agravo regimental não é imprescindível a juntada das peças que instruem a ação na qual foi exarada a decisão agravada. A providência pode ser determinada pelo relator, se entender necessária. Observância ao que dispõe o art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso provido. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00770-2005-000-04-41-0 DIV, Redatora designada a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PREÇO VIL.** Na Justiça do Trabalho inexistente impedimento a que a arrematação seja procedida em primeira praça, ainda que por valor inferior ao da avaliação, importando apenas que seja observado o maior lance oferecido. Ademais, não possuindo a norma trabalhista disposição expressa quanto a não ser aceito lance que ofereça preço vil, entende-se ser a execução feita em benefício do credor, observando-se em cada caso apenas a ocorrência de flagrante prejuízo a quaisquer das partes com o valor alcançado pelo bem. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00098-2004-202-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.** A simples decretação da falência da devedora principal não autoriza de imediato a execução direta do devedor subsidiário. É imprescindível que se esgotem todas as possibilidades materiais de execução contra a massa falida, para somente então direcioná-la contra a responsável subsidiária. Agravo provido. (3ª Turma, processo 01032-1998-203-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO SUSTADO EM RAZÃO DE ACORDO. DEVIDA A TAXA DE LEILÃO PELA EXECUTADA.** Realizado acordo poucos dias da data aprazada para o leilão, depois de praticados diversos atos preparatórios, a executada é responsável pelo pagamento das despesas respectivas. (4ª Turma, processo 00921-1996-019-04-00-6 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO ANTERIOR PELA JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.** A juntada de novo instrumento de procuração revoga as procurações anteriores. (3ª Turma, processo 01111-1992-202-04-00-8 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - REAVALIAÇÃO DO BEM.** É cabível a feitura de nova avaliação do bem constrito judicialmente somente quando demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 683 do CPC. O art. 888 da CLT não determina a ocorrência de arrematação nos dez dias subsequentes à avaliação mas que esta última seja feita, pelo Oficial de Justiça Avaliador, dentro de dez dias.

(...) (2ª Turma, processo 00529-2000-012-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.8. EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração de insuficiência econômica do reclamante, feita pelo advogado na petição inicial, supre o requisito indispensável para a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá-se provimento. (5ª Turma, processo 00743-2002-611-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.9. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA.** Consoante enuncia o princípio da liberdade de convicção do livre convencimento, o julgador pode coletar determinada prova, atribuindo a ela o valor que entender conveniente, sopesando-a com os demais elementos vindos aos autos, de forma que sejam suficientes para a emissão de um juízo tranqüilo para o deslinde da controvérsia, sem que isso implique desrespeito aos demais princípios norteadores do direito processual. Logo, não demonstrado pelas partes a utilidade da prova, o indeferimento da oitiva de testemunha não se caracteriza como cerceamento de defesa. Rejeita-se. (5ª Turma, processo 00473-2004-023-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **COISA JULGADA.** Hipótese em que, levando em consideração os princípios caros ao Direito do Trabalho, como o da Proteção e o da Primazia da Realidade, o acordo homologado na ação proposta pelo Sindicato só pode abarcar o período em que verificadas as condições de trabalho dos empregados, jamais podendo dar quitação de parcelas vincendas, haja vista que, pela natureza do contrato de trabalho, as condições de labor tendem a mudar continuamente. (1ª Turma, processo 01008-2003-231-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: **OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.** Tratando-se de hipótese de erro nos cálculos em afronta à coisa julgada não há que se discutir sobre preclusão. A não inclusão nos cálculos de liquidação do acúmulo de função consoante deferido em sentença configura erro. Agravo provido. (3ª Turma, processo 00542-1995-013-04-00-7 AP, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tórres. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Direito do autor, na condição de ex-servidor autárquico, à percepção de proventos iguais aos vencimentos pagos aos empregados na ativa, de mesma categoria (art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56). Direito à complementação de aposentadoria garantido pela Constituição Estadual de 1989, nos arts. 6º e 7º do ADCT, regulamentados pela Lei Estadual nº 9.123/90. Natureza salarial do adicional de periculosidade, parcela percebida pelo autor desde 01.01.86, compondo, assim, a remuneração para todos os efeitos legais. (2ª Turma, processo 00491-2002-024-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.13. EMENTA: **CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO.** Comprovado pelo atestado médico que a parte não pôde comparecer à audiência por impossibilidade clínica e ter estado em observação médica, desnecessário que conste expressamente no documento a impossibilidade de locomoção. Acolhe-se a prefacial argüida pela ré. (5ª Turma, processo 00580-2004-662-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.14. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPRESA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO. CABIMENTO.** A obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial patronal prevista em cláusula de convenção coletiva também alcança os não associados ao sindicato, segundo se infere do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT. Devido, ainda, o

pagamento da cláusula penal de 50%, mais correção monetária e juros contratuais de 1% ao mês, como disposto na sentença. Afronta às disposições dos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. IV, da Constituição Federal que não se verifica. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00037-2003-012-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.15. EMENTA: **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO.** Hipótese em que o acordo realizado não guarda qualquer proporcionalidade com as parcelas objeto da condenação, sendo inverossímil que, para um contrato de trabalho inferior a seis meses e um salário ajustado em R\$ 400,00, o valor total acordado (R\$ 1.550,00, corresponda tão-somente a diferenças de FGTS com 40%. Apelo parcialmente provido. (1ª Turma, processo 01508-2002-202-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA COM O CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL.** Observada a exigência do § 3º do art. 832 da CLT quanto à discriminação dos valores e da natureza das parcelas objeto da avença, somente se confirma o cunho indenizatório estabelecido pelas partes em acordo, quando minimamente coerente com o teor da petição inicial. (6ª Turma, processo 01713-2003-382-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO.** Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego que estabelece que o valor total acordado, equivalente a R\$ 1.200,00, corresponde a parcela indenizatória, a título de perdas e danos decorrentes da extinção da relação jurídica. Pedido não formulado na inicial. Intuito fraudatório que se revela. Tal cláusula do acordo é inválida por não atender o disposto no § 3º do art. 832 da CLT, alterado pela Lei nº 10.035/00, de 25/10/2000, merecendo provimento o recurso interposto pelo INSS. (1ª Turma, processo 01044-2003-382-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.18. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ACORDO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E OFICINA.** Acordado o ressarcimento de gasto com combustível e gasolina, tratando-se de serviço voluntário, não há falar em incidência de recolhimento previdenciário. Negado provimento ao recurso. (7ª Turma, processo 00541-2004-771-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.19. EMENTA: **ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA DA PARCELA OBJETO DE ACORDO.** Nada obsta às partes, visando chegar ao termo do litígio, convencionarem, como resultado de transação, o pagamento de determinado valor que satisfaça a ambas, ainda que estipulem que referida importância ajustada (ou parte da mesma) tenha por finalidade única a de indenizar o trabalhador, desde que respeitada a natureza jurídica das parcelas transacionadas. No caso, não observada a natureza jurídica do pagamento a título de horas extras. Apelo parcialmente provido. (6ª Turma, processo 01036-2003-382-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.20. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA NÃO-INTEGRANTE DO PEDIDO. DESPROPORÇÃO DO VALOR ACORDADO COM O DEVIDO NO PROCESSO. INCIDÊNCIA.** A desproporção do valor atribuído no acordo com o que seria devido pelo todo do contrato ao mesmo título indenizatório, induz juízo de fraude à incidência da contribuição previdenciária, a qual é devida sobre a parcela do acordo não integrante do pedido, por atração do disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. (4ª Turma, processo 00105-2002-811-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.21. EMENTA: **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA.** Incabível a condenação ao pagamento de juros e multa sobre os recolhimentos previdenciários antes da constituição em mora do devedor, pela citação. Apelo negado. (1ª Turma, processo 00601-1998-022-04-00-0 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.22. EMENTA: **PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. DANO MORAL.** Coação presumida, apresentando-se como inverossímil a iniciativa da autora para a rescisão do contrato. Situação em que há prova suficiente das graves acusações da inicial, acerca da imputação de crime, e submissão da autora a interrogatório abusivo. Valor arbitrado à indenização que se mostra compatível com a gravidade do dano. Sentença confirmada. Recurso ao qual se nega provimento. (7ª Turma, processo 00755-2003-012-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.23. EMENTA: (...) **DANO MORAL.** Comprovado nos autos que a inadimplência da reclamada afetou a possibilidade de o autor de cumprir com seus compromissos financeiros, tendo sido o mesmo incluído em listagem de devedores no período em que reconhecido o direito a diferenças salariais. Dano moral suficientemente demonstrado. (3ª Turma, processo 00652-2002-009-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.24. EMENTA: **MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PELO IGPM.** Não tem direito a reclamante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do art. 1º, letra "b", da Lei Municipal nº 2.458/93, na medida em que suas disposições não prevaleceram diante da edição da política salarial implementada pela Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, que prevê a periodicidade anual de correção ou reajuste de salários. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00334-2002-731-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.25. EMENTA: **NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.** Acolhe-se a nulidade argüida pela autora, com base na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do TST, tendo em vista que a decisão dos embargos conferiu efeito modificativo à sentença, sem antes notificar a parte embargada para se manifestar. (7ª Turma, processo 00175-2003-202-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.26. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.** Hipótese em que há dois direitos fundamentais em rota de colisão: o do embargante, de salvaguardar seu direito social à moradia e o do embargado, de receber os créditos trabalhistas. Da ponderação, prevalece a boa-fé do embargante. A prova demonstra a aquisição de terreno de empresa, declarada sucessora da executada, três anos após a efetivação da alienação, consignando o contrato de compra e venda a inexistência de ônus judiciais sobre o imóvel. De resto, cumprida a função social do contrato, pois destinado o imóvel à moradia, direito fundamental social. (1ª Turma, processo 01337-2003-101-04-00-8 AP, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.27. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical no Brasil rege-se pela atividade econômica - exclusiva ou preponderante - exercida pela empresa. Hipótese que, em que pese constar entre os objetivos sociais do empregador alguns referentes à indústria gráfica, a atividade principal era a de fabricação de embalagens de papel e papelão. Provimento negado. (6ª Turma, processo 01081-2001-372-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.28. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO.** Comprovada a identidade de funções entre a autora e a paradigma, a inexistência de habilitação, pela autora, no curso de Técnico de Enfermagem não é óbice à equiparação salarial. Prevalência da realidade sobre elementos meramente formais. Devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação. Aplicação do art. 461 da CLT. Negado provimento ao recurso do reclamado. (3ª Turma, processo 00569-2004-023-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.29. EMENTA: **EMPREGADOS DE ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS ATÍPICAS. ESTABILIDADE NO EMPREGO.** Autarquia que não presta serviço público típico pois suas atividades estão voltadas ao atendimento de interesses da própria categoria. Empregados contratados pela entidade que não tiveram os seus contratos de trabalho submetidos ao regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei nº 9.962, de 22-02-00. Estabilidade no emprego que não encontra amparo legal ou contratual. (1ª Turma, processo 00333-2004-014-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.30. EMENTA: **GARANTIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.** Formulado apenas pedido de indenização, quando já esgotado o pretense período de garantia, está desatendido o espírito da lei que assegura preponderantemente o emprego, não os efeitos pecuniários. (4ª Turma, processo 00919-2002-512-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: **DA ESTABILIDADE SINDICAL. ENTIDADE SINDICAL AINDA NÃO RECONHECIDA.** Hipótese em que não há falar em estabilidade decorrente do exercício de cargo sindical, porquanto já há representação sindical na localidade e a legitimidade do novo Sindicato está sendo questionada em ação própria. Eleição de diretoria que enquanto não decidida a questão da representatividade do sindicato não assegura qualquer direito à recorrida. Recurso provido para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. (8ª Turma, processo 00271-2004-531-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.32. EMENTA: **NOMEAÇÃO DE CONTADOR AD HOC PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO.** Não há amparo legal para a exigência de caução para a nomeação de contador *ad hoc* pelo Juízo para a elaboração de cálculos de liquidação, ainda que em sede de execução provisória. A exigência de prévia caução é incompatível com o processo civil e com o processo do trabalho, entrando em conflito com o princípio da gratuidade deste. Inteligência do art. 588 do CPC e do art. 789-A da CLT. (1ª Turma, processo 01436-1999-661-04-01-0 AP, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.33. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Para a configuração da fraude à execução prevista no inciso II do artigo 593 do CPC, se faz imprescindível a existência de ação em curso por ocasião da alienação ou oneração de bens do devedor e que o patrimônio deste seja afetado com tal intensidade, que o impossibilite de adimplir suas obrigações, tornando-se insolvente. Constatado que, ao tempo da alienação imobiliária do bem ora turbado por determinação de penhora, sequer havia sentença condenatória contra a empresa reclamada e, por decorrência, tampouco se cogitava no redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios da empresa devedora, tem-se por ausente o pressuposto legal para o reconhecimento de fraude à execução. Negado provimento. (6ª Turma, processo 00397-2004-801-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.34. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** Não configura excesso de penhora a constrição sobre bem de propriedade da executada, avaliado em valor superior ao crédito do empregado, quando não oferecidos

outros, de sua titularidade, aptos a garantir o juízo. Aplicação do artigo 883 da CLT. Provimento negado. (5ª Turma, processo 00171-1998-028-04-00-5 AP, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

2.35. EMENTA: **VALOR DE AVALIAÇÃO ATRIBUÍDO AOS BENS PENHORADOS.** Tendo a devedora nomeado bens à penhora e, não tendo o exequente manifestado discordância com o valor atribuído, a penhora deve ser procedida pelo valor da nomeação. Recurso provido. (4ª Turma, processo 00015-2002-003-04-00-5 AP, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.36. EMENTA: **ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EFEITOS FRENTE À PENHORA.** A alienação de bem imóvel ocorrida antes do ajuizamento da ação faz presumir a boa-fé do terceiro adquirente e não autoriza a penhora do bem, ainda que a alienação não tenha sido registrada. (2ª Turma, processo 00360-2004-271-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.37. EMENTA: **PENHORA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.** O ex-acionista responde por débito constituído na vigência de sua participação societária, uma vez exauridas as possibilidades de executar a sociedade. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Provimento negado. (6ª Turma, processo 00065-2004-121-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: **DA REMIÇÃO DO BEM. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA DA REGRA CONTIDA NO ART. 787 DO CPC.** Ante a existência de norma específica regulando a matéria (art. 13 da Lei 5.584/70, somente é admissível na execução trabalhista a remição de bens prevista no art. 651 do CPC, mediante o depósito integral do valor do débito. Inadmissível à espécie a aplicação subsidiária do art. 787 do diploma processual civil. (2ª Turma, processo 50060-1997-801-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.39. EMENTA: **PENHORA DE NUMERÁRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** O art. 588 do CPC determina que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a definitiva. Cabível a penhora de numerário, ainda que visando à garantia de execução provisória, pois observada a ordem preferencial do art. 11 da Lei 6.830/80, em especial quando a executada oferece à penhora bem imóvel situado em outro Estado, fato que indubitavelmente tornaria mais morosa a satisfação da dívida. (4ª Turma, processo 00967-2000-013-04-01-7 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.40. EMENTA: **FÉRIAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ABONO PECUNIÁRIO.** Hipótese em que os reflexos das horas extras incidem tanto sobre a remuneração dos dias de férias efetivamente gozadas (20 dias) como sobre a remuneração do abono (10 dias, já que este último, segundo a dicção legal, deve corresponder à remuneração que lhe seria devida se tivesse gozado os dias convertidos em abono. Provimento negado. (3ª Turma, processo 00981-2000-009-04-01-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.41. EMENTA: **FGTS. PAGAMENTO DIRETO.** Inviável determinar o pagamento direto do FGTS ao empregado, porque o artigo 26 da Lei nº 8.036/1990 é expresso ao preceituar o depósito na conta vinculada do empregado. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no item. (6ª Turma, processo 00130-1999-861-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.42. EMENTA: **NO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ALISTAMENTO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO.** O mero alistamento do empregado não assegura garantia de emprego, configurada tão-somente quando da efetiva prestação do serviço militar, a teor do art. 472 da CLT.

Provimento negado. (2ª Turma, processo 00694-2004-009-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.43. EMENTA: **HABEAS CORPUS**. A prisão do depositário é medida coercitiva extrema, que deve ser precedida do devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Decisão que determina a prisão do depositário infiel, sem intimá-lo, não lhe oportunizando a defesa, implica violação dos artigos 1.287 do Código Civil e 5º, incisos XLVII, b, LIV e LV, da Constituição Federal. Ordem de habeas corpus concedida. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00615-2005-000-04-00-7 HC, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.44. EMENTA: **HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO**. A imposição de prisão civil, por ser medida excepcional, torna necessário o contraditório e ampla defesa, mostrando-se ilegal sua decretação na hipótese em que, no mesmo ato, a autoridade impetrada decreta a prisão e determina a segregação em estabelecimento prisional, para cumprimento da pena, sem conceder prazo para oferecimento de recurso, mormente na hipótese dos pacientes não exercerem o encargo formal de depositário. Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e ampla defesa e contraditório (idem, inciso LV), e contrariedade à OJ 89 SDI-2/TST, que autorizam a concessão da ordem de habeas corpus, em confirmação à liminar deferida. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00704-2005-000-04-00-3 HC, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.45. EMENTA: **HORAS EXTRAS**. A presunção de veracidade da jornada noticiada na inicial, que decorre da ausência dos controles de horário, não trazidos aos autos pela reclamada, ônus que lhe cabia, não pode ir além do razoável a ponto de desconsiderar o restante do conjunto probatório existente nos autos. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento para arbitrar a jornada de acordo com a prova testemunhal produzida. (3ª Turma, processo 00913-2004-351-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.46. EMENTA: **HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ATIVIDADES DE PASSEIOS, ESPORTIVAS, CULTURAIS E RECREATIVAS**. As horas despendidas pelos professores em eventos realizados pela instituição de ensino devem ser remuneradas pelo valor da hora normal, sem o adicional de horas extras, consoante normas coletivas da categoria. Apelo parcialmente provido para limitar a condenação ao valor da hora-aula. (1ª Turma, processo 00112-2004-007-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.47. EMENTA: **JORNADA DE SEIS HORAS. PORTEIRO**. O art. 226 da CLT, que estabelece o regime especial de seis horas de trabalho também para os exercentes do cargo de porteiro, destina-se exclusivamente aos empregados de bancos e casas bancárias, o que não é o caso do reclamante. Sentença mantida. (3ª Turma, processo 00610-2003-291-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.48. EMENTA: (...) **SERVIDORES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. EMPREGADOS CELETISTAS. LICENÇA-PRÊMIO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**. A Lei Orgânica do Município de Passo Fundo contempla o direito à licença-prêmio aos seus servidores, assim conceituando todos aqueles que recebem remuneração do erário municipal, situação na qual se enquadram os reclamantes. No caso, é incontroverso que os reclamantes usufruíam do direito à licença-prêmio até determinado momento, sendo, inclusive, convertida em pecúnia. A concessão reiterada do benefício configura ajuste contratual que deve ser mantido, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT. Apelo não provido. (7ª Turma, processo 00660-2004-662-04-00-6 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.49. EMENTA: **DO BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACEN-JUD.** Bloqueio de valores, mediante o sistema BACEN-JUD, que encontra respaldo na ordem preferencial do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, ainda, no princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do CPC, que não restou afrontado. Denega-se a segurança. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00174-2005-000-04-00-3 MS, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.50. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA.** Estando preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, a antecipação da tutela é medida que se impõe para garantia da efetividade do provimento jurisdicional, mormente quando em discussão o livre exercício de atividade profissional - atleta de futebol - direito constitucionalmente garantido. Segurança parcialmente concedida. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00002-2005-000-04-00-0 MS, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.51. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Caracteriza cerceamento de defesa o acolhimento de desistência de oitiva de testemunha previamente arrolada pelo autor e conduzida coercitivamente, estando em desacordo à ré, contra quem foi proferido o julgamento. (2ª Turma, processo 00594-2001-003-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.52. EMENTA: **RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA.** Incumbindo à reclamada o ônus de provar a existência em seu quadro funcional de número suficiente de trabalhadores passíveis de enquadramento como "reabilitados" ou "portadores de deficiência", para fins de atendimento do comando disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, acarreta cerceio de defesa o indeferimento de prova pericial-contábil a fim de apurá-los. Recurso provido, no item, para pronunciar a nulidade processual a contar do ato denegatório. (1ª Turma, processo 00049-2002-461-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.53. EMENTA: **BEM DE FAMÍLIA.** A impenhorabilidade do bem de família é restrita à parte residencial do imóvel, não abrangendo a fração destinada a fins comerciais. (6ª Turma, processo 00208-2001-027-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.06.2005) Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.54. EMENTA: (...) **AUXÍLIO-ESCOLA.** É inepta a petição inicial em relação ao pedido fundado em norma coletiva, quando o reclamante não junta aos autos os originais ou fotocópias autenticadas ou certidão respectiva, na forma dos arts. 830 e 872 da CLT. Recurso negado.

(...) (2ª Turma, processo 00494-2004-561-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.55. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. ASSIDUIDADE NO TRABALHO COMO CONDIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.** Nas promoções por antigüidade, não é do empregado o ônus de provar sua assiduidade ao serviço - erigida como condição à aquisição do direito em norma regulamentar -, mas do empregador, a quem incumbe a documentação do contrato de trabalho, bem assim quem detém toda a normatização e documentação envolvendo o processo de promoção.

(...) (4ª Turma, processo 00730-2003-029-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.56. EMENTA: **ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE.** A promoção por antigüidade não está condicionada unicamente à implementação do tempo de três anos de efetivo exercício pelo empregado, mas à decisão da diretoria da empresa, incumbida de analisar a viabilidade da sua concessão, observados

os requisitos e condições previstas no PCCS e no Regulamento de Pessoal. Recurso provido. (7ª Turma, processo 00460-2003-122-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.57. EMENTA: **RECURSO INEXISTENTE.** A juntada de nova procuração revoga os efeitos dos mandatos anteriores, quer sejam expressos ou tácitos. Nega-se provimento. (3ª Turma, processo 00094-2003-662-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.58. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NORMAS COLETIVAS. JUNTADA. ENQUADRAMENTO NORMATIVO SINDICAL.** Hipótese em que o reclamante juntou as normas coletivas antes do encerramento da instrução do feito. Documento de conhecimento comum às partes. Incontrovertida a prestação de serviços neste Estado, em que há representação sindical da indústria farmacêutica, impõe-se reconhecer aplicáveis à relação de emprego as normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do RGS. Apelo provido para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito dos pedidos extintos pela sentença, sem julgamento do mérito. (8ª Turma, processo 00406-2004-019-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.59. EMENTA: **DESPEDIDA DE EMPREGADA ACOMETIDA PELA AIDS.** Mostra-se despidendo perquirir acerca da existência de prova nos autos de ato discriminatório na dispensa da trabalhadora, eis que esta, face à condição de fragilidade e hipossuficiência exacerbada com que se encontrava, decorre de sua própria condição humana, afetada pela malfadada doença, chamada pela doutrina de "o mal que discrimina". Apelo provido para determinar a reintegração da autora ao emprego. (1ª Turma, processo 00673-2004-771-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 20.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.60. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Motoboy que recebe remuneração fixa mensal e presta serviços permanentes e essenciais é empregado. (3ª Turma, processo 00559-2004-030-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.61. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. INEXISTÊNCIA.** A prova dos autos demonstra que a relação mantida entre as partes deu-se nos moldes estabelecidos na Lei nº 6.094/74, que prevê o regime de colaboração para a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, não ensejando reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (7ª Turma, processo 00483-2003-011-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 21.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.62. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA.** A inobservância do salário normativo gera o direito à rescisão indireta. Inexecução faltosa do dever de remunerar ensejador da aplicação do disposto no art. 483, "d", da CLT. (2ª Turma, processo 00117-2003-016-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.63. EMENTA: **TRENSURB. DIFERENÇAS SALARIAIS. MP Nº 434/94. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.** A mudança do critério adotado pela reclamada na conversão dos salários em URV, em junho de 1994, importou na redução dos salários até então percebidos, configurando afronta à irredutibilidade salarial e alteração contratual lesiva. Incidência do artigo 468 da CLT. Recurso da reclamante provido para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais daí advindas. (3ª Turma, processo 00972-2003-017-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 16.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Execução. Leilão de maquinário e ferramental. Lance vil.

(Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 01489.402/01-2 - 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 02.09.2002)

(...)

Execução conjunta da Enxuta Industrial Ltda

1. O valor total da avaliação dos bens é R\$ 8.463.900,00 (fl. 184) dividido em dois lotes: a) R\$ 3.100.000,00 do ferramental (fls. 79/84); b) 5.363.900,00 do maquinário. O valor do lance ofertado para o ferramental atingiu 60% da avaliação. O valor do lance do maquinário resultou em 46,60% da avaliação e sequer foi implementado diante da ausência de depósito.

2. Portanto, o lance ofertado para o ferramental está no limite mínimo de 60% passível de homologação. Já o lance ofertado para o maquinário está aquém de qualquer possibilidade de homologação caracterizando-se flagrantemente como lance vil (art. 692, do CPC). Em última análise, o que realmente importa, é que o resultado global do leilão alcançou apenas 51,51% da avaliação, não permitindo a quitação sequer do valor principal devido aos empregados. Os processos contra a executada foram, na sua quase totalidade, solucionados mediante acordo, sendo que do valor total dos créditos 30% é referente à cláusula penal e 10% aos honorários de advogado. Por isso, a impõe-se a obtenção de resultado ao menos equivalente a 60% do valor da avaliação para permitir a quitação do principal de praticamente todos os credores.

3. É certo que a Jurisprudência, com fundamento no revogado Dec. Lei 960/38, tem entendido como lance vil o inferior a 60% do valor da avaliação. Este é um parâmetro que deve ser observado pelo Juiz, contudo, não existe um critério matemático estipulado em Lei vigente para definir o lance vil. O Juiz deve avaliar todas as circunstâncias que envolvem a alienação judicial na delimitação, para cada caso concreto, da proporção que deve ser considerada vil diante da avaliação. Um dos critérios mais seguros utilizados pela Jurisprudência consiste no número de tentativas de alienação judicial do bem penhorado que evidencia a potencialidade de comercialização do bem. No presente caso, trata-se da primeira tentativa de alienação judicial.

[◀ volta ao índice](#)

4. Em que pese até o presente momento não terem sido apresentados ao Juízo elementos concretos que evidenciem a capacidade econômica do pretendente a arrematação da integralidade dos bens, não pode o Juízo simplesmente ignorar a notícia existente nos autos, proveniente de autoridades públicas que, por isso, gozam de presunção de legitimidade, da existência de possibilidade de arrematação, em conjunto, de todos os bens (maquinário + ferramental), que teria preferência legal expressa (art. 691, do CPC) e melhor atenderia aos interesses dos credores e ao art. 620, do CPC. O ferramental consiste nas matrizes dos produtos fabricados pela executada e, por isso, a alienação em separado do ferramental inviabilizaria por completo qualquer possibilidade de arrematação conjunta dos bens penhorados, fazendo desaparecer o estabelecimento comercial como unidade econômico-produtiva.

5. Acresça-se que se trata de feito com notória relevância econômica e social, que envolve praticamente todos os bens móveis de empresa que empregava ao tempo do encerramento das atividades 730 pessoas e que já chegou a empregar mais de 1.200 pessoas. Por isso, impõe-se ao Juízo uma atuação o mais cautelosa, segura e com o maior grau de certeza possível, sendo recomendação de bom senso não homologar no primeiro leilão alienação de parte dos bens, que inviabilizaria o interesse pelo todo, diante de lance no limite mínimo de 60% da avaliação, sem a contrapartida de quitar os débitos da executada pois representaria apenas 21,97% do valor total da avaliação.

6. Este Juízo está convicto de que a realização de nova tentativa de alienação judicial contribuirá para tornar mais clara e segura a verificação da legitimidade do lance ofertado para o ferramental, bem como da possibilidade de arrecadar valor superior ao total proposto pelos licitantes pela alienação do conjunto integrado de bens que compunham o estabelecimento comercial, permitindo, com isso, alcançar o

objetivo a que se destina – a quitação dos créditos dos empregados. Acresça-se que a segunda tentativa de alienação dos bens penhorados realizar-se-á na sede do Foro Trabalhista, com o objetivo de assegurar maior credibilidade e transparência ao ato processual.

7. Por outro lado, não se pode permitir, sequer em potencial, a ocorrência de prejuízo aos credores. Por isso, o lance oferecido para o ferramental, único razoável, deve ser considerado como ato jurídico perfeito e não pode ser descartado de plano pelo Juízo. Apenas torna-se indispensável, no presente caso concreto, maior cautela do Juízo, de forma a verificar com maior grau de segurança, diante de nova tentativa de alienação, se o valor ofertado é ou não vil, pois se situou exatamente na proporção limite de 60% definida pela jurisprudência.

8. A licitante do ferramental já manifestou a sua vontade na aquisição dos bens e por qual valor. A manifestação da licitante, dadas as particularidades específicas do presente caso concreto, para ser melhor e coerentemente apreciada, demanda tempo e mais elementos de convicção evidenciados pela nova tentativa de alienação judicial. Não se vislumbra prejuízo a licitante na medida em que a existência de novos lances em valor superior ao da licitante é meramente potencial e a esta situação a licitante também estaria exposta no caso de recusa imediata de homologação, o que, sem outros elementos de convicção, seria uma imposição por todos os argumentos que foram expostos. Nem se argumente a existência de prejuízo exclusivamente em razão do tempo que demandará a realização do leilão – pouco mais de trinta dias – pois a relevância deste processo demandaria de qualquer forma tempo razoável para apreciação, sendo certo que os prazos estipulados para o Juiz são impróprios. Como dito e reiterado, o grau de relevância do presente processo exige a devida maturação da decisão a ser tomada pelo Juízo.

9. Absolutamente nada pode impor ao Juiz, no exercício da atividade jurisdicional, que decida sem os elementos de convicção que considera indispensáveis para o justo e seguro equacionamento dos interesses em conflito. Não se pode exigir do Juiz que assumas as graves conseqüências de sua decisão sem permitir que obtenha os elementos indispensáveis para que decida com segurança. Não existe regra processual que possa sobrepor-se a este argumento.

[◀ volta ao índice](#)

10. Tratando-se da primeira tentativa de alienação judicial dos bens penhorados seria prematuro e irresponsável tanto decidir-se pela homologação parcial da venda judicial quanto pela não-homologação. Não há elementos para, com a necessária segurança, definir-se, no presente momento, as conseqüências de referida decisão: a) inviabilização da tentativa dos órgãos públicos competentes em manter a executada em atividade, sob nova personalidade jurídica, com recriação de valiosos postos de trabalho; ou b) abrir-se a possibilidade para que os empregados – repita-se em torno de 730 pessoas – não recebam seus créditos alimentares permitindo, eventualmente, a prática de adquirir-se bens em alienação judicial não pelo preço justo, mas pelo menor valor possível imposto pelas regras de mercado da oferta e da procura, distorcidos pela flagrante ineficiência da atuação comercial do judiciário, que freqüentemente colocam o Juiz diante da encruzilhada de permitir o ganho fácil e enriquecimento sem causa ou postergar indefinidamente a satisfação, ainda que parcial, do credor.

11. Não se olvide que o processo se destina a satisfação dos créditos dos empregados – no caso 730 pessoas – sendo a participação do arrematante no processo mero instrumento para a consecução deste objetivo. Por isso, em nenhuma hipótese, o interesse meramente econômico das licitantes pode ser sobreposto ao interesse dos empregados ao recebimento de créditos alimentares. Daí a imposição de implementar-se a manifestação de vontade já efetuada pela licitante do ferramental, caso necessário para evitar-se prejuízo aos credores, constituindo-se esta medida em cautela indispensável para assegurar a seriedade do ato de alienação judicial, segundo convicção firme e pessoal do Juízo que dirigiu e acompanhou o desenrolar de todas as fases do presente processo.

12. Pelo exposto, decide-se: a) não homologar o lance relativamente ao maquinário; b) designar leilão para 4.10.2002 a ser realizado na sede deste Foro Trabalhista pelo mesmo leiloeiro judicial; c) sobrestar, por ora, a análise da viabilidade do lance ofertado para o ferramental, remetendo-se sua apreciação para depois da realização do leilão.

13. O valor correspondente ao sinal (art. 888, §2º, da CLT) deverá ficar à disposição do Juízo até a decisão acerca da homologação do lance, que ocorrerá impreterivelmente ato contínuo ao leilão ora designado. O valor referente à comissão do leiloeiro deverá permanecer de posse do leiloeiro, sem que o respectivo cheque seja apresentado a instituição financeira. Ciência às partes e às licitantes. Expeça-se, com urgência, autorização ao leiloeiro para realizar a alienação judicial. Aguarde-se a realização do leilão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Execução. Adjudicação de ferramental. Arrematação de maquinário.

(Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. Processo nº 01489.402/01-2 – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 21.10.2002)

(...)

No primeiro leilão (ata – fl. 197) houve um lance para o lote de ferramental no valor de R\$ 1.860.000,00 pela Embramotor Ltda e outro para o maquinário pela Macari e Silvano Ltda no valor de R\$ 2.500.000,00, sequer implementado por ausência de depósito. Portanto, houve apenas a arrecadação de R\$ 1.860.000,00 equivalente a 21,65% do montante dos créditos trabalhistas expressamente reconhecidos pela executada.

No segundo leilão (ata – fl. 536) houve lance de R\$ 4.885.000,00 para o maquinário pela empresa Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda mediante depósito a vista de R\$ 1.000.000,00 e mais duas parcelas iguais corrigidas pelo IGPM e acrescidas de juros de 1% ao mês, devidamente implementado por depósito do sinal de R\$ 1.000.000,00 (fl. 539), assim como proposta de adjudicação do ferramental pelos credores Abitino Borges da Silva Neto e outros 120 ex-empregados (fls. 310/31) pelo valor de R\$ 1.900.000,00, superior, dessa forma, ao maior lance obtido no primeiro leilão. Os adjudicantes firmaram parceria, por meio da cooperativa por eles instituída, com a licitante do maquinário Atlas (fl. 309) que implementou depósito inclusive superior a diferença entre os créditos dos adjudicantes e o valor da proposta para o ferramental (fl. 538). Os adjudicantes não podem valer-se do valor referente aos honorários de advogado e respectiva cláusula penal sobre ele incidente.

Registre-se que, requerida a adjudicação, os credores trabalhistas recebem o bem adjudicado em pagamento de seus créditos, passando exclusivamente os credores a legítimos proprietários do bem adjudicado. A diferença arcada pela Atlas Ind. de Eletrodomésticos Ltda decorreu de contratação estranha as reclamações trabalhistas, não se constituindo a Atlas em co-proprietária do bem adjudicado, ao menos para os efeitos do Processo do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Além disso, houve proposta para aquisição exclusivamente do maquinário por R\$ 4.880.000,00 pela licitante Macari e Silvano Ltda, cujo cheque com o qual foi efetuado o depósito foi devolvido pelo Banco sem provisão de fundos (fl. 537 e fls. 548/50).

Portanto, o valor total arrecado no segundo leilão foi de R\$ 6.785.000,00 e o efetivamente arrecado no primeiro leilão de R\$ 1.860.000,00 evidenciando, sem sombra de dúvida, o acerto da decisão de fls. 206/8 e infirmando frontalmente os argumentos expendidos pelas partes (fls. 211/4 – item 7). O valor total proposto no segundo leilão representa 78,98% dos créditos trabalhistas reconhecidos pela executada, sendo suficiente para a quitação integral do montante do principal dos créditos (excluídos a cláusula penal e os honorários de advogado).

O valor muito superior alcançado no segundo leilão relativamente ao maquinário, condicionado à adjudicação do ferramental, é perfeitamente compreensível e foi previsto pelo Juízo no despacho de fl. 206/8, porque leva em consideração o estabelecimento comercial como conjunto integrado de bens apto a produzir riqueza e não partes deste estabelecimento de forma isolada.

A adjudicação goza de preferência legal expressa em relação à arrematação (art. 888, § 1º, da CLT) e no Processo do Trabalho prescinde da participação da parte no primeiro leilão, no qual foi ofertado o ferramental. O processualista paranaense Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que o direito do credor a adjudicação dos bens penhorados “não pode ser exercido antes da praça (ou leilão) e sim depois dela” complementando que deverá sê-lo “sempre antes da assinatura do auto correspondente” (in, Execução no Processo do Trabalho, 7ª Edição, Ltr, 2001, pág. 536).

Havendo licitantes, como no caso, apenas exige-se que a parte adjudique pelo valor do lance, requisito que foi observado no presente caso com sobra, na medida em que o valor proposto para adjudicação é inclusive superior ao ofertado no leilão.

O art. 888, § 1º, da CLT além de não exigir a participação da parte no leilão judicial, também não estipula prazo para o credor exercer o direito a adjudicação dos bens penhorados. Por isso, inaplicável ao Processo do Trabalho o art. 741, do CPC que, a rigor, destina-se exclusivamente a bens imóveis. Não existindo no

Processo do Trabalho prazo para a parte exercer o direito a adjudicação dos bens penhorados conclui-se que pode ser requerida desde que antes da assinatura do auto de arrematação, ocasião em que a arrematação considerar-se-ia "perfeita, acabada e irretratável" (art. 694, do CPC).

A decisão referente à homologação do lance para o ferramental estava sobrestada. Dessa forma, não expedida a carta de arrematação e sequer havendo decisão acerca da viabilidade do lance da Embramotor para o ferramental, estava plenamente aberta a possibilidade dos credores manifestarem o interesse em adjudicar os bens penhorados.

É esta a doutrina do processualista Wagner D. Giglio:

"Os bens pracedos serão vendidos pelo maior lance, salvo se o exequente preferir adjudicá-los, pois a lei lhe confere preferência (CLT, art. 888, § 1º). O pedido de adjudicação não será aceito, porém, se feito depois de assinado o auto de arrematação (CPC, art. 694).

O Código de Processo Civil concede adjudicação apenas de bens imóveis (cf. arts. 714 e 715), podendo o exequente, porém, arrematar bens móveis (art. 690, § 2º). Parece-nos, entretanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa, e manteve a adjudicação de uns e outros no processo trabalhista, afastando a invocação subsidiária da nomenclatura do Código de Processo Civil.

A Lei 5584/70 eliminou a segunda praça. Assim, a adjudicação deverá ser feita pelo valor do maior lance, se houver; não havendo, pelo preço da avaliação." (in, Direito Processual do Trabalho, 10ª Ed, 1997, Saraiva, pág. 519).

No mesmo sentido foram postos os fundamentos do acórdão proferido no AP 01110.010/84-2 da lavra da Exma. Juíza Relatora Cleusa Regina Halfen:

"Consoante despacho da fl. 469, o Juízo a quo indefere o pedido formulado na petição da fl. 460, onde os exequentes noticiavam a realização do leilão no dia 25.05.00, requerendo, nos termos do § 1º do art. 888 da CLT c/c o art. 714 do CPC, a adjudicação do imóvel, pelo valor do maior lance ofertado. A justificativa apresentada pelo magistrado para o indeferimento do pedido foi de que o exequente não se manifestou quando da ocorrência do leilão, invocando os mesmos dispositivos de lei que os exequentes.

Razão assiste aos agravantes.

[◀ volta ao índice](#)

Em primeiro lugar, porque o § 1º do art. 888 da CLT não é conclusivo quanto à necessidade de o credor manifestar seu interesse pela adjudicação do bem leiloado no mesmo momento em que ocorre a arrematação. Ademais, o art. 693 do CPC dispõe que 'a arrematação constará de auto, que será lavrado 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou leilão', tornando-se perfeita, acabada e irretratável (a arrematação) a partir do momento em que o auto foi assinado "pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro" (art. 694, do CPC), o que, no caso presente, aconteceu após o requerimento formulado pelos exequentes (...)" (publicado em 10/12/2001).

No presente caso, esta é a única interpretação possível do disposto no art. 888, § 1º, da CLT c/c art. 694, do CPC que observa a imposição do art. 5º, da LICC.

A homologação da adjudicação e do lance do maquinário, que estava condicionada à aceitação da referida adjudicação, atenderá ao único objetivo do processo que é o pagamento dos créditos dos empregados. Afora isso, representará indiscutível benefício sócio-econômico para toda a comunidade local com a possibilidade de reativação da empresa, devidamente manifestada pelos adjudicantes e pela licitante Atlas às fls. 521/6, que conta com o apoio expresso do sindicato-autor da cautelar e credores por ele representados (fl. 555), das autoridades públicas competentes e dos representantes da sociedade local conforme ofícios de fls. 558 e seguintes.

A proposta da licitante Embramotor, em contrapartida, não atenderia aos fins do processo, não permitindo a quitação dos créditos dos empregados, assim como representaria a inviabilização completa de todos os objetivos públicos descritos nos ofícios de fls. 558 e seguintes.

O desmantelamento da empresa e inviabilização do empreendimento econômico somente pode impor-se na completa ausência de outra alternativa que permita o pagamento dos credores. Como relatado, não é esta a situação dos autos. No presente caso, viabilizou-se a alternativa de arrecadação de valor superior ao proposto pela licitante Embramotor, com garantia de reativação do empreendimento econômico, o que melhor atende a todos os interesses envolvidos do processo.

A homologação da adjudicação do ferramental pelos credores e da arrematação do maquinário pela Atlas atende ao interesse, ao menos juridicamente sustentável, da executada e, conseqüentemente, ao art. 620, do CPC, porque a alienação dar-se-á por valor superior e, ainda, ao interesse de todos os

exequentes porque permite a quitação de um montante maior dos créditos. O interesse meramente econômico da licitante Embramotor não pode sobrepor-se a finalidade do processo, aos interesses das partes e ao indiscutível ganho social decorrente do compromisso formal de reativação do empreendimento.

Ao que dos autos consta, a licitante Embramotor em razão da falta de fundamento jurídico para a pretensão de adquirir o ferramental em afronta a preferência legal expressa no art. 888, § 1º, da CLT e por valor inferior ao proposto pelos adjudicantes, diante de despacho que se destinou exclusivamente a evitar qualquer prejuízo a licitante decorrente da eventual demora da decisão judicial, em congruência com o decidido a fl. 208, passou a aduzir na petição de fls. 541/2 razões nada jurídicas e desvinculadas até mesmo do bom senso e da boa-fé (art. 14 e seguintes, do CPC).

Todas as razões de convencimento do Juízo constam nos autos. Na decisão de fl. 206/8 o Juízo deixou certo que não estava convencido tanto da viabilidade quanto da inviabilidade do lance ofertado pela licitante Embramotor para o ferramental, sobrestando sua decisão a respeito, entre outras razões porque não havia sido arrecadado valor suficiente para a quitação dos créditos dos obreiros. Portanto, na própria decisão constante nos autos é claramente compreensível que, em sendo arrecadado valor suficiente para a quitação dos créditos, o lance oferecido pela licitante Embramotor poderia ser homologado. Caso contrário, seria de plano descartado pelo Juízo, como ocorreu relativamente ao maquinário.

É claro e evidente que a homologação do lance ofertado para o ferramental no primeiro leilão pela Embramotor dependeria do resultado do segundo leilão, repita-se que por todas as razões expressamente aduzidas na decisão de fl. 206/8, entre as quais se arrolam o montante total arrecadado e a permanência ou desaparecimento do estabelecimento comercial como unidade econômico-produtiva com a reativação do empreendimento. Realizado o segundo leilão do maquinário e proposta a adjudicação do ferramental estas circunstâncias necessariamente devem contar com a devida apreciação judicial, o que igualmente está claro e transparente na decisão de fl. 206/8.

[◀ volta ao índice](#)

Absolutamente nada diferente do que consta de forma expressa nos autos foi “manifestado verbalmente” por este Juízo. Este Juízo nunca teve, tem ou terá qualquer sombra de vinculação político-partidária. A prova inconteste da mais clara e transparente isenção de ânimo pessoal deste Juízo favorável ou contrário aos interesses das licitantes, inclusive da cooperativa dos ex-empregados, emerge das próprias decisões proferidas por este magistrado nos presentes autos. Foi deste Juízo que partiu ordem para que a referida cooperativa desocupasse o parque fabril da executada, devolvendo plenamente a posse dos bens para o depositário fiel, entre outras razões para que, querendo, a cooperativa participasse em igualdade de condições com outros licitantes no leilão judicial, tendo em vista a alegação do depositário de que a referida cooperativa não iria permitir que eventual outro vencedor tomasse posse dos bens penhorados, o que representaria insegurança para que outros interessados participassem do leilão, inclusive a licitante Embramotor (fl. 128). Da mesma forma, foi deste Juízo a decisão que indeferiu o pedido de adiamento do leilão formulado pelo Prefeito Municipal de Caxias do Sul e pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento (fls. 191/2), viabilizando a participação da licitante Embramotor no leilão judicial.

Aliás, causa estranheza tais argumentos partindo de pessoa jurídica com notória capacidade econômica e que, portanto, conta com eficiente representação por procurador devidamente habilitado presumindo-se que tenha ciência das normas processuais e da possibilidade de adjudicação do ferramental, bem como que a adjudicação não se submete a concorrência tanto no primeiro, quanto em eventual segundo leilão do ferramental, pois tem preferência legal expressa. A suposição aventada pela licitante carece da mais mínima razoabilidade pois em nenhum leilão do ferramental os credores precisariam submeter-se a concorrência da licitante e não foi este Juízo quem escreveu o § 1º do art. 888 da CLT.

Os argumentos expendidos na petição de fl. 541/2 trata-se apenas de desesperada, nada recomendável e, principalmente inútil, tentativa de pressão sobre o Juízo, no afã de obter decisão favorável na ausência de fundamentos jurídicos minimamente consistentes para tanto.

Observe-se que a licitante Embramotor apressa-se em afirmar que deveria ter tomado medidas judiciais para “compelir este juízo ao cumprimento da lei” (fl. 541) mas, ao que dos autos consta (fls. 86/91), foi a licitante Embramotor que, trazida aos autos pela executada Enxuta, pretendeu a aquisição do ferramental sem concorrência, antes da realização dos leilões judiciais e, diferentemente dos adjudicantes, sem deter a qualidade de credora da executada e tampouco qualquer preferência legal. O ato pretendido pela licitante Embramotor e requerido pela executada Enxuta é que representaria afronta direta e literal da lei.

Surpreende a veemência pela qual a Enxuta, com a representação que possuía antes da declaração da falência, requer a homologação da proposta da licitante Embramotor, chegando a mais completa incoerência de aduzir que se exime da responsabilidade pelo não-pagamento dos empregados atribuindo-a "exclusivamente a inércia deste juízo" (fl. 298). Tudo porque o Juízo, não permaneceu inerte, mas decidiu recusar a autorização para alienação judicial sem concorrência em leilão público para comprador apresentado pela executada e, posteriormente, a homologar de plano lance oferecido pela mesma pessoa jurídica, sendo que esta decisão resultou na arrecadação de valor 3,647 vezes superior ao proposto pela licitante apresentada pela executada.

Primeiro, a executada Enxuta Industrial Ltda não é exatamente um exemplo de responsabilidade para que possa atribuí-la a quem quer que seja. É público e notório que a executada possui débitos tributários próximos a R\$ 100.000.000,00, encerrou suas atividades sem pagar sequer os salários aos seus empregados e teve a falência constituída que, nada mais é, que o reconhecimento judicial da impossibilidade da executada saldar seus compromissos (ou suas responsabilidades).

Segundo, a licitante Embramotor apresentada pela executada ofereceu pelo ferramental valor que representa apenas 21,65% dos créditos dos trabalhadores. Em contrapartida o valor proposto para adjudicação do ferramental e arrematação do maquinário equivale a 78,98% dos mesmos créditos. Bastam noções elementares de matemática para verificar qual oferta é mais vantajosa para os credores-empregados.

A executada por seus procuradores anteriores chegou ao ponto de litigar expressamente contra seus próprios interesses juridicamente tuteláveis ao requerer a homologação da proposta para o ferramental pela licitante Embramotor e para o maquinário pela Maccari e Silvano Ltda, ignorando que o depósito prévio desta licitante não foi aperfeiçoado porque devolvido o cheque sem provisão de fundos (fls. 556/7) para, posteriormente, requerer a homologação do maquinário para a licitante Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda em dissonância com a livre manifestação de vontade desta licitante. A executada não teve nenhum prejuízo em razão do condicionamento da proposta para o maquinário à adjudicação posterior aos lances, muito ao contrário, pois representou arrecadação de valor superior no leilão.

Portanto, as manifestações da executada pelos seus procuradores anteriores de fl. 298 e de fls. 556/7 identificam-se em seus argumentos e em seus objetivos com a manifestação da licitante Embramotor de fls. 541/2.

[◀ volta ao índice](#)

Aliás, sequer possuem representação processual os procuradores que subscreveram as petições de fls. 556/7 e de fls. 584/6 pois declarada a falência da executada, que passou a ser legitimamente representada pelo síndico.

O síndico da massa falida da executada, com toda a razão, aduziu os seguintes argumentos que merecem transcrição:

"nas massas falidas com condições de continuarem produzindo, a venda do patrimônio da devedora deve ser dirigida à obtenção do maior produto possível, bem como a permitir a retomada da atividade empresarial. Pelo leilão se obtém o dinheiro para pagar os credores e concomitantemente a isso a substituição do empresário fracassado por um outro, capitalizado, capaz de dar um novo impulso à atividade.

A reclamada está longe de ser considerada sucateada, fora de mercado ou que tenha esgotado as suas possibilidades de gerar riquezas, de modo que é medida de bom senso e de responsabilidade social, frente a magnitude da fábrica, do universo de empregos, de fornecedores e de empresas menores prestadoras de serviços a ela ligados, levar em conta a conjuntura peculiar deste caso no momento da apreciação dos lanços obtidos no leilão.

Em consonância com o critério supra, a licitante Atlas Ind. de Eletrodomésticos Ltda, associada com parte dos credores trabalhistas da reclamada, fez oferta em dinheiro superior aos demais pretendentes e está requerendo no Juízo da falência a locação da sede da falida, cujas tratativas estão adiantadas, para, caso fique com os bens móveis aqui leiloados, retomar de imediato a atividade industrial cessada pela administração anterior, com nova denominação social, evidentemente, mas aproveitando a marca.

Referida opção é a mais proveitosa em termos de produto para a massa e a que permite a recuperação e manutenção da fábrica em Caxias do Sul. Ela está também intimamente associada à possibilidade de recuperação do valor da marca "Enxuta", ativo valioso que será oportunamente posto à venda.

A segunda opção, ou seja, o desmembramento da fábrica em lotes, é lesiva aos interesses da massa de credores, porquanto implicará em desvalorização do maquinário que se completa com as matrizes ou ferramentas, e na perda da marca” (grifo sublinhado nosso).

Em razão de tais fatos a massa falida da executada expressamente requer “seja homologado o lanço da empresa Atlas e empregados da falida”.

Designado o leilão, com a publicação do competente edital, antes da declaração da falência, é fora de dúvida que a competência para decidir acerca do pedido de arrematação e conseqüente adjudicação é da Justiça do Trabalho a teor do art. 24, § 1º, da Lei de Falências.

Além disso, o art. 5º, da Lei 6.830/80 dispõe expressamente que “A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”. O art. 889, da CLT, por sua vez, dispõe que “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo de executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal”. A interpretação conjunta dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que é da Justiça do Trabalho a competência para a execução contra a massa falida, não se subordinado ao Juízo Universal da falência e inserindo-se entre as exceções previstas no art. 24, § 2º, inc. I, da Lei de Falências.

Não poderia mesmo ser diferente ante o que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho” (grifo nosso). A tramitação da execução fiscal fora do juízo universal da falência e a submissão do crédito trabalhista ao processo falimentar resultariam no contra-senso de permitir-se o recebimento anterior do crédito tributário em detrimento do trabalhista, em afronta ao art. 186, do CTN.

A interpretação conjunta dos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal leva a idêntica conclusão. Isso porque relativamente à competência da Justiça Federal houve ressalva expressa a falência (“exceto as de falência”), ao passo que o art. 114, da CF/88 conferiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de emprego, bem como para fazer cumprir as suas próprias decisões, sem qualquer ressalva referente à falência.

[◀ volta ao índice](#)

A dificuldade que se impõe para a competência da Justiça do Trabalho é mais de ordem prática do que jurídica. Argumenta-se que a manutenção da competência na Justiça do Trabalho poderia implicar em que alguns empregados recebessem seus créditos, esgotando a capacidade da massa falida, em detrimento de outros com créditos com idêntico grau de privilégio. Contudo, no presente caso, referido argumento não se sustenta por duas razões: a) a massa falida da executada notoriamente possui patrimônio suficiente para saldar todas as execuções trabalhistas; b) todas as execuções de credores trabalhistas contra a massa falida foram reunidas em um único processo para pagamento em conjunto.

Considerando as particularidades do presente processo, assim como o entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o julgamento de eventual conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual, limita-se a competência da Justiça do Trabalho ao rateio dos valores arrecadados no leilão realizado neste Juízo, bem como ao valor histórico e do principal dos créditos. Com isso, obsta-se a ocorrência de qualquer eventual prejuízo a massa falida, seus credores, inclusive trabalhistas e, em contrapartida, obtém-se a indispensável celeridade para o pagamento ao menos parcial de créditos alimentares.

O síndico da massa falida expressamente concorda que o rateio seja efetuado na Justiça do Trabalho. Por tudo o que foi exposto decide-se: 1. Homologar a adjudicação do ferramental pelos credores arrolados às fls. 310 e seguintes; 2. Homologar a arrematação do maquinário pela licitante Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda; 3. determinar o rateio do valor arrecadado na arrematação entre os credores trabalhistas que não optaram pela adjudicação, exclusivamente quanto ao principal e observando-se o valor histórico. O rateio proceder-se-á dividindo-se o valor total arrecadado em dinheiro pelo número total de credores remanescentes, quitando-se todos os créditos iguais ou inferiores ao resultado. Em seguida, o montante que sobejar será distribuído proporcionalmente aos créditos remanescentes, observado como limite mínimo o resultado do cálculo anterior. Como os depósitos para o maquinário realizar-se-ão a prazo terão preferência de pagamento os créditos com menor valor; 4. Após concluído o rateio como ora determinado, eventuais valores que sobejarem deverão ser postos a disposição da massa falida,

expedindo-se as competentes certidões para habilitação dos créditos remanescentes; 5. Do que sobrou entre o valor dos créditos para adjudicação e a diferença depositada em leilão retire-se a comissão do leiloeiro incidente sobre o valor total arrecadado; 6. Liberem-se os valores depositados pela licitante Emramotor; 7. Expeçam-se as cartas de adjudicação e de arrematação, certificando-se nos processos dos adjudicantes; 8. Cumpram-se os itens 3, 4, 5 e 6 apenas com o trânsito em julgado e aguardem-se novas determinações quanto ao item sete; 9. Intimem-se as partes, sendo a executada pelo síndico, os licitantes Emramotor e Atlas e os adjudicantes por seu procurador.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "Primeiros e Anteriores Debates – Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho".

(Ricardo Carvalho Fraga. Juiz do Trabalho no TRT/RS.)

A competência da Justiça do Trabalho, no Brasil, antes de 1988, estava definida como aquela necessária para resolver controvérsias entre "empregados" e "empregadores". A Constituição de 1988 substituiu a primeira destas expressões, "empregados", por "trabalhadores".

A jurisprudência e mesmo a doutrina majoritária não perceberam a profundidade desta alteração. Uma das poucas manifestações, já após a reforma do Poder Judiciário, é a de Paulo Luiz Schmidt, no sentido de que alguns dos direitos previstos no artigo sétimo poderiam/deveriam ser alcançados, por via legislativa, a todos os trabalhadores e não apenas aos empregados.¹

Alguns debates anteriores, sobre questão mais geral, merecem registro. Em 1996, na Associação dos Magistrados do Trabalho no Rio Grande do Sul, o jurista Tarso Genro apresentou certas idéias sobre inovações que ocorriam nas relações de trabalho. O texto que divulgou tinha o título de "Crise Terminal do Velho Direito do Trabalho".

No central, com acerto, apontou que **novas formas de relações de trabalho** estavam por merecer a tutela do Estado. Registrou que as antigas formas estavam diminuindo em número e importância. Buscou convencer que as "resistências" do velho Direito do Trabalho, ainda que necessárias, passavam a ter menores conseqüências sociais do que as novas tutelas a serem construídas.²

[◀ volta ao índice](#)

Em Passo Fundo, no ano seguinte, em Congresso dos Juizes do Trabalho no Rio Grande do Sul, no mínimo três textos prosseguiram na mesma direção. Um deles chegou a propor a "unificação na Justiça do Trabalho das competências para dirimir todos os conflitos decorrentes das relações de trabalho, previdenciárias, sindicais e penal do trabalho". Apenas a **matéria penal** suscitou maior inquietação na platéia, sendo igualmente aprovada, ainda que por pequena diferença numérica.³

Em 1998, preocupações semelhantes foram expostas por Washington Luiz da Trindade, ex-Presidente do TRT/BA. Sua análise sobre "A Avulsividade e o Declínio do Salarizado" parte de seu conhecimento como juiz e estudioso do trabalho nos portos. Tenta trazer alguns **conceitos deste trabalho portuário** para a elaboração, nova, de que "na linha invisível que separa o trabalho subordinado do trabalho autônomo, a expressa no contrato de atividade melhor se ajusta".⁴

Ao final de 2004, com a **reforma do Poder Judiciário**, Emenda Constitucional n.45, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser definida, no artigo 114, inciso I, como sendo aquela para "as ações

1 Texto "Os Direitos Sociais do Art. 7º da CF – Uma Nova Interpretação no Judiciário Trabalhista", in "Nova Competência da Justiça do Trabalho", coordenadores Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, 2005, pgs 306/308. O STF, sobre competência, chegou a manifestar-se, em março de 1989, quanto a não extensão a servidores públicos, no Conflito de Jurisdição n. 6.829, Rel Octávio Gallotti, como noticiado e comentado no mesmo estudo, pg 307.

2 Alguns dos presentes, entre os quais o signatário, questionou o título da profunda análise. Efetivamente, o relevante estudo tornou-se mais conhecido pelo seu título do que pelo brilhante conteúdo.

3 Tese das Juízas Carmen González, Marcia Motta e Maria Cristina Schaan Ferreira, sob o título "Por uma Justiça Social do Trabalho". Outras duas teses sobre o mesmo tema são de Francisco Rossal de Araújo, "O Direito do Trabalho e o Ser Humano", e de José Felipe Ledur, esta última com análise bem mais abrangente. Estes estudos, assim como, o referido de Tarso Genro estão no livro "Continuando a História", São Paulo: LTr, 1.999.

4 Revista T. e D. número 19, de dezembro de 1.998.

oriundas da relação de trabalho". Algumas situações estão detalhadas nos demais incisos, num total de nove.

O **novo cenário**, que está sendo construído, foi bem retratado por Hugo Cavalcanti Melo Filho, ex-Presidente da ANAMATRA.⁵ Comentou, entre outros, as principais discussões ocorridas no Congresso Nacional, ao longo de mais de uma década. Recordou inusitada tentativa da Deputada Zulaiê Cobra, de substituição da expressão "*relação de trabalho*" por "*relação de emprego*", o que diminuiria a competência da Justiça do Trabalho, além de trazer incoerência ao conjunto do texto.⁶

Neste relato e rica análise, sob o sugestivo e indicativo título "*Nova Competência da Justiça do Trabalho: contra a interpretação reacionária da Emenda 45/2.004*", lembrou Marx e Engels, quando notaram que "*a burguesia não pode existir sem **revolucionar constantemente** os instrumentos de produção, portanto as relações de produção, e por conseguinte todas as relações sociais*" (com grifo atual).

Vários congressos e encontros da Justiça do Trabalho já foram realizados, desde o início de 2005, em razão da inovação constitucional. Já no primeiro mês, Grupo de Estudos da Amatra/RS, em **matéria processual**, concluiu que "*O procedimento previsto na CLT, em regra, aplica-se às ações da competência da Justiça do Trabalho*".⁷ Posteriormente, a mesma compreensão foi afirmada na Instrução Normativa n. 27 do TST, em 16 de fevereiro.⁸

Os Juízes do Trabalho da Bahia, por sua vez, em primeiro debate, concluíram que deve ser considerada a "**diversidade de princípios aplicáveis**", com "*aplicação extensiva às relações de trabalho, onde estiver presente a dependência econômica*" e, por outro lado, "*subtração ou mitigação de efeitos conforme a natureza da relação jurídica*". Atentamente, ainda, perceberam que a nova competência pode alcançar as "*paraempresas - corpo de empresa e alma de pessoa física - e empresas unipessoais*".⁹

[◀ volta ao índice](#)

Ao final de fevereiro, em São Paulo, por iniciativa das associações estaduais de diversos profissionais, incluindo-se a Amatra/SP, ocorreu outro relevante Seminário. Naquele momento, vários palestrantes referiram que a estrutura da Justiça do Trabalho supera a da Justiça Comum, em grande número de Estados da Federação. José Maria Trepas Cases, na condição de professor de Direito Romano, apontou a dificuldade e/ou impossibilidade de perceber as distinções entre as conceituações de "*trabalho*", "*serviço*" e "*consumo*".¹⁰

Nesta mesma linha, um pouco antes, ao início de fevereiro de 2005, os Juízes do Trabalho no Pará expressaram que "*São da competência da Justiça do Trabalho todas as ações que tenham por*

5 Incluído em segunda coletânea da ANAMATRA, "*Justiça do Trabalho: competência ampliada*", coordenadores Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, 2.005, pgs 170/186.

6 A tentativa de modificação de redação, restritiva, antes referida, foi notada exatamente por alguns representantes de AMATRAS, às vésperas da votação no Plenário, quando foi rejeitada. Na tramitação, anteriormente, por algum tempo, esteve proposta a extinção da Justiça do Trabalho, como registrou. Ademais, no momento bem inicial, havia a curiosa proposição de que os Tribunais do Trabalho tivessem seus integrantes recrutados fora da magistratura, o que se criticou em estudo do Juiz do Trabalho Luiz Alberto de Vargas e do signatário, sob o título "*A Justiça do Trabalho, Presente e Futuro*", Revista do TRT RS, número 26, 1993, pgs, 29/34, especialmente, 33.

7 Notícia atualizada em 27/01/2005, no site www.amatra4.org.br

8 Esta IN 27, com sete artigos, pode ser vista no site www.tst.gov.br Estranho, por espelhar incoerência anterior, restou seu artigo 5º "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*". A Resolução 133/2005 fez pequeno acréscimo, para isentar os entes públicos quanto as despesas com emolumentos.

9 Esta Jornada ocorreu em 28 e 29 de janeiro de 2.005, estando as Conclusões Preliminares no site www.amatra5.org.br

10 O lúcido professor também alertou para o risco de que a resistência às transformações leve alguns, sob pretexto de detalhamento do inciso IX do novo artigo 114, na verdade, tentarem limitar a ampliação da competência.

*fundamento relações de trabalho, sendo irrelevante a duração da prestação de serviços ou a aplicação dos direitos civil e do consumidor”.*¹¹

Interessantes também poderão ser as indagações sobre certa observação de Seminário dos Juízes do Trabalho, em Alagoas, no sentido de que “*Cabe à Justiça do Trabalho decidir quanto a litígios decorrentes de atos anti-sindicais, inclusive danos morais e materiais relacionados ao exercício do direito de greve*”, com grifo atual.¹² Medite-se sobre quem seriam/serão os prováveis réus nestas lides. Somente os efetivos empregadores?

Igualmente instigante é a afirmativa do Procurador do Trabalho, André Spies, em Seminário organizado pelo TRT/RS, no sentido de que não mais persiste a possibilidade de **ação de declaração de ilegalidade de greve**, acaso fosse possível antes.¹³

Um terço dos juízes do trabalho no País, ou seja, quase mil, estiveram presentes em São Paulo, em encontro organizado pela ANAMATRA, em março de 2005.¹⁴ No momento, apontou-se a extrema necessidade de aprimoramento da estrutura e do aumento do número de Juízes do Trabalho.¹⁵

Cláudio Armando Couce de Menezes, agora Presidente do TRT/ES, em mais de uma destas ocasiões, recordou **providências legislativas semelhantes de outros países**, expressando que “*Assim, França, Alemanha, Países Baixos, Itália, Inglaterra e Portugal aplicam, total ou parcialmente, o Direito do Trabalho sob o critério da dependência econômica ou de conceitos assemelhados (“parassubordinação”, “quase assalariados”, “pessoas assimiladas a trabalhadores”, etc)*”, concluindo que “*Dessa maneira, evitar-se-á que pessoas, cuja sobrevivência dependa do trabalho prestado em favor de outrem, fiquem ao largo do manto protetor das leis estatais e das vantagens porventura obtidas pelas entidades sindicais em negociação coletiva.*”¹⁶

[← volta ao índice](#)

Relativamente a estes outros trabalhadores, já se tem percebido a necessidade de certo cuidado especial quanto ao rompimento dos contratos. Este somente “*será possível quando existam causas válidas que a justifiquem, por exemplo: não cumprimento do contrato, concordata ou falência, violação de segredos, atuação negligente e, em geral, toda conduta incorreta, grave ou reiterada*”, em atenta afirmativa de Juízes do Trabalho na Argentina, Carlos A. Toselli e Alicia G. Ulla.¹⁷

11 Manoel Antonio Teixeira Filho, com cautela e cuidado, manifestou-se no sentido de que “*...se uma pessoa física prestar serviços (fornecedor), em caráter pessoal e oneroso, a outra pessoa, física ou jurídica (consumidora), a solução da controvérsia daí emanada tende a ingressar na competência da Justiça do Trabalho, pois já se viu que uma relação de consumo pode conter, subjacente, uma relação de trabalho*”, obra “*Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário*”, São Paulo: LTr, 2005, pg 144, estando o primeiro grifo no original e o segundo, “*tende*”, destacado aqui. A favor desta tendência a circunstância de que o art 3º do Código de Defesa do Consumidor, para definir “*consumo*” utiliza-se, dentro desta definição, da própria expressão “*salvo as decorrentes das relações trabalhistas*”. Uma tentativa de subdividir as relações trabalhistas, com e sem consumo, foi apresentada pelo Juiz no Rio de Janeiro, Otávio Amaral Calvet, tentando distinguir as relações dentista-clínica e dentista-paciente, Revista LTr, janeiro de 2005, pg 56, metade da segunda coluna. Em painel de Seminário organizado pelo TRT RS, referido em outra nota, a Professora Carmen Camino, apontou a dificuldade, inicial, de definir-se o que seja “*destinatário final*” do consumo de um serviço.

12 Este Seminário ocorreu nos dias 18 e 25 e fevereiro e 07 de março de 2005, havendo outras conclusões.

13 Este Seminário aconteceu nos dias 10 e 11 de março. Esta afirmativa do Procurador do Trabalho está acolhida em texto referido em outra Nota, anterior: “*Relações Coletivas e Sindicais – nova competência após a EC 45*”, de Luiz Alberto de Vargas e do signatário.

14 Este Congresso e alguns estaduais estão noticiados e documentados no site www.anamatra.org.br valendo lembrar que o acesso aos sites das Amatras pode ser realizado na opção “*Associação*” e, após, “*Amatras*”.

15 No México, igualmente, ocorre debate sobre a necessidade de aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho. Lá, em etapa anterior, busca-se que a primeira instância venha a integrar o Poder Judiciário, conforme relato e proposição do Juiz Sérgio Pallares y Lara, in “*Incorporación de los Tribunales Laborales al Poder Judicial*”, Revista *El Proyecto Feliz*, México: junho de 2004, número 30, pgs 13/24, spallaresl@scjn.gob.mx e serpala05@hotmail.com

16 Revista LTr, maio de 2.005, pgs 556/564, e Revista do TST, vol 71, nº1, jan/abr de 2005, pg 84/102, entre outras publicações.

17 Esta observação consta de estudo bem detalhado, sob o título “*Similitudes e Diferenças entre os contratos comerciais e os contratos laborais*”, in “*Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho*”, São Paulo: LTr, Coordenadores Luiz Alberto de Vargas e o signatário, no prelo. Acrescentam que “*Pode suceder que, finalizado o prazo previsto, seja negada a renovação do contato, sem razões para tanto. Nos Estados Unidos da América, se há estabelecido, na hipótese de franquias, que o franqueador deve*

A recente alteração da competência poderá contribuir em muito para que, também no Brasil, perceba-se certa imposição social, existente em todo mundo desenvolvido e civilizado. **Toda forma de trabalho**, ainda que não seja de emprego, terá suas controvérsias controladas pelo Estado e julgadas pelo Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho, se as partes não souberem ou não tiverem capacidade para resolvê-las.

Visível e bem nítida é a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Agora, outras relações de trabalho, mesmo que não sejam de emprego, terão suas controvérsias resolvidas nesta Justiça especial. São **inúmeras as novas ações** de autônomos, profissionais liberais e demais trabalhadores, as quais antes eram examinadas na Justiça Comum ou mesmo não eram ajuizadas.

Existem, ainda, as **questões coletivas** sobre organização sindical, bem como sobre multas aplicadas pelas autoridades de fiscalização. Provavelmente, entre os entendimentos a serem revistos, esteja a aceitação da competência para cobrança de contribuições patronais. Neste sentido, já decidiu uma das Turmas do TRT/RS, superando entendimento de súmula do mesmo, fruto de debate anterior.¹⁸

Exatamente, nas questões coletivas, está uma das principais alterações de ampliação da competência. Inclusive, se disse que *"a greve, mais do que nunca, deve ser encarada pelo Poder Judiciário como instrumento imprescindível da negociação coletiva e direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores"*.¹⁹

A competência para as ações de **indenização por dano moral**, resultante das relações de trabalho, já se encontra razoavelmente pacificada na jurisprudência, inclusive com súmula do TST: *"Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho"*.²⁰

renovar o contrato uma vez finalizado o prazo inicial, salvo que existam razões válidas para não fazê-lo. Pelo contrário, a legislação européia sustenta que a falta de renovação do contrato significa o exercício de um direito contratual do qual não resulta qualquer ressarcimento. Resulta interessante analisar uma sentença em que se reclama relação laboral invocando os autores uma suposta fraude laboral através da simulação de uma concessão. Sustenta-se que os reclamantes atuaram como comerciantes durante um tempo prolongado e se infere que somente intentaram a ação, em que reclamam como se fossem empregados, quando não foi renovada a concessão. Na verdade, pretende resistir à perda da concessão que, definitivamente, decorreu da conclusão de uma relação comercial. Ressalta-se a especial importância da teoria dos atos próprios, assinalando que "não é lícito fazer valer um direito em **contradição com a conduta anteriormente assumida e que ninguém pode se colocar em contradição com seus próprios atos, exercendo uma conduta incompatível com uma anterior conduta** deliberada, juridicamente relevante e plenamente eficaz" (C.N.A.T., Sala V "Jara Norma Graciela C/ Manufacturera Algodonera Argentina S.A.", 23-3-1987).- Nos contratos comerciais o período de aviso prévio deve ser adequado às características de cada contrato, tendo em conta a necessidade de minimizar o dano que tal decisão ocasionaria a outra parte. A análise da revogação arbitrária ou da não renovação do contrato leva a outras questões: a) destino do estoque (a jurisprudência estrangeira não é uniforme: se tem possibilitado a venda até acabar o estoque, não obstante a rescisão do vínculo. Em outras hipóteses, se tem considerado que o principal tem obrigação de recuperar a mercadoria. b) cláusulas de não competência: tem-se considerado válidas, desde que sejam limitadas em tempo, espaço e setor de atividade. c) indenização por clientela: deve lembrar-se que a clientela é da marca.", com grifos atuais.

18 "... Ressalva-se, de início, ter a Turma Julgadora alterado o seu posicionamento anterior, no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia existente entre sindicato patronal e empregadora, no tocante ao recolhimento de contribuições assistenciais, ainda que prevista em convenção coletiva... com a promulgação da Ementa Constitucional nº 45, de 08-12-2004, alterou-se tal posicionamento, pois foi alterado o artigo 114 da CF/88, e acrescentando-se incisos, especificam o inciso III que dispõe o seguinte: ...III - As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;...". Ac 01172.2003.271.04.00.3, de 18 de maio de 2005, 6ª Turma, Juiz-Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda. A referida Súmula nº 33 diz "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Incompetência da Justiça do Trabalho. Resolução Administrativa Nº 07/2004 - Publicada no D.O.E. nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004." O STJ já decidia estes conflitos de competência, afirmando ser da Justiça do Trabalho.

19 Sobre o tema, texto já mencionado, "Relações Coletivas e Sindicais - nova competência após a EC 45", de Luiz Alberto de Vargas e do signatário, pgs 331/344, estando ao final o parágrafo transcrito.

20 Súmula Nº 392 do TST Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir

[◀ volta ao índice](#)

Persistiu, no entanto, a controvérsia quando estas decorrem de acidente do trabalho. Lembrando o jurista Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, já se julgou afirmando a competência da Justiça do Trabalho, em determinado caso bem específico e, ademais, tratando-se de pedido de dano moral, sem pedido de dano material.²¹ O STF, após provocação, “*negativa*”, do TST, terminou por afirmar a competência da Justiça do Trabalho, quando os danos, moral e material, sejam **decorrentes de acidente de trabalho**.²²

Amauri Mascaro Nascimento chegou a registrar que se afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho para ações sobre indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, seria o mesmo que dizer que a indenização por dano moral decorrente de calúnia não seria competência desta Justiça especial, porque incompetente para o exame deste crime.²³ Na verdade, cuida-se de não limitar o alcance do inciso VI do novo art 114 da Constituição.

Em todas estas ações sobre indenizações passou a ser exigido um exame mais aprofundado sobre a **prescrição**. Em caso bem peculiar, lembrando o jurista Georgenor de Souza Franco Filho, do Pará, se buscou perceber, acima de tudo, o **momento inicial** da contagem deste prazo.²⁴

Nas ações específicas sobre acidentes de trabalho, propriamente ditas, viu-se, certa resistência do STF expressa em dois ou três julgamentos, já no início de 2005, mantendo a competência da Justiça

controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.” (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003). Ainda que não conste da súmula, igualmente, quanto a danos **materiais** tem se firmado a jurisprudência.

21 Trata-se do Ac 00948.2002.271.04.00.7 de 01 de março de 2004, sendo Relator o signatário, no qual se disse:

“...A pretensão do autor versa sobre dano moral decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo especificamente com a ação indenizatória da Justiça Comum. Lembre-se que matéria estabelecida no Código Civil não é suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho por força do art. 8º da CLT. A relevância encontra-se estabelecida na qualidade dos sujeitos da relação jurídica de direito material, no caso, empregado e empregador.

Sobre o tema, recorde-se belo texto de Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, escrito na Revista do TST, Vol. 67, nº 2, abril/junho/2001, do qual transcreve-se trecho consentâneo com o entendimento esposado:

“A temática básica, em seus fundamentos, que partem da origem do fato ou, expletivamente, de sua fonte originária - a relação de trabalho - contém o vetor que localiza na Justiça do Trabalho a competência para se decidirem os litígios que assentam em tais fatos, sobretudo quando outras reparações venham a ser pleiteadas (v.gr danos morais ou danos materiais), em escorreita aplicação do art. 114, da Constituição Federal., como recentemente ratificou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: “ Justiça do Trabalho. Competência para julgar ação de indenização por acidente de trabalho. Acórdão recorrido assenta em fundamento suficiente não impugnado no RE: precedente do STF. Incidência da Súmula 283. Regimental não provido. ” (STF - 2ª Turma - AGRRE - 269309/MGAG - Relator: Ministro NELSON JOBIM - DJ - 23-02-01)” - grifo atual -.

O mesmo autor refere a Apelação Cível 298.733-7 - PASSOS- 22.02.2002 - TA-MG - 1ª Turma, revisor: Juiz Nepomuceno Silva. Julgamento 02/22/00, no qual consta:

“Aos que insistem que a decisão do STF é isolada (mas não é), não custa lembrar que também o STJ já definiu...”.

22 Trata-se do Conflito de Competência 7.204, STF. Na sessão de julgamento, ocorrida em 29 de junho de 2005, teve relevância o voto do Ministro Ayres de Brito, entre outros. Vale registrar os estudos do Juiz do TRT/MG, Sebastião Geraldo de Oliveira, sobre o tema. O Boletim ANAMATRA, n. 70, de 15 de junho de 2005, e o site www.anamatra.org.br já apontavam alguns argumentos sobre a matéria.

23 A afirmativa ocorreu no Seminário estadual realizado em São Paulo, em março de 2.005, mencionado em outra Nota.

24 Ac 01173.2003.351.04.00.1, sendo Relator o signatário, no sentido de que:

“PRESCRIÇÃO. ...Aqui, neste autos, é bem mais visível o acerto do estudo de Georgenor de Sousa Franco Filho, Juiz do Trabalho no Pará, publicado na Revista LTR de abril de 2005, paginas 402-407...”

...Tendo por bienal a prescrição, outra questão se enfrenta: a partir de quando temos o início da contagem do prazo? Da data da dispensa do obreiro? Da data em que se concretizou a lesão?...O Artigo 200 do atual Código Civil deve ser aplicado em face da omissão da CLT (art.8º). Consigna a norma civil:

“Art. 200. Quando a ação se originar em fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”

A contagem do prazo prescricional estará suspensa. A admitir que essa contagem inicia-se imediatamente após a extinção do contrato de trabalho, se, nessa oportunidade, for ajuizada uma ação penal visando a provar a atitude delituosa do obreiro, não correrá a prescrição trabalhista até que se solucione a ação penal.”

...e) em o dano sendo decorrente de prejuízo físico ou que qualquer outra natureza, o início da contagem será o do dia da ocorrência do evento ofensivo.” (grifo atual)

Sendo assim, seja adotando-se a prescrição civil, seja adotando-se a prescrição trabalhista, contada da data da lesão, inexistiu prescrição “total” a ser reconhecida.

Sentença mantida”.

Comum. Com tal entendimento, corre-se o risco de ser mantida a duplicidade de competência, tendo-se a Justiça Comum para os acidentes de trabalho e Justiça do Trabalho para as demais questões, tais como indenizações por dano moral e **despedidas em períodos de garantia no emprego**, em razão destes mesmos acidentes de trabalho.

A situação não seria de todo nova, nem mesmo nestes temas.²⁵ De qualquer modo, exige-se certa atenção. Em julgamento sobre o tema, e com algumas especificidades, se entendeu não estar configurada a alegada coisa julgada, supostamente decorrente de decisão da Justiça Comum.²⁶

No momento inicial destas definições jurisprudenciais, além da já mencionada controvérsia sobre acidentes de trabalho, existe a referente às lides dos **servidores públicos**. Logo após a publicação da EC 45, foi proferida a liminar do Ministro Nelson Jobim, na presidência do STF, em Mandado de Segurança ajuizado pela Associação dos Juizes Federais. Restou, provisoriamente, afastada a competência da Justiça do Trabalho para os servidores públicos.²⁷

As duas situações excepcionais e pontuais, antes mencionadas, acidentes de trabalho e servidores públicos, **bem como outras que possam surgir**, ainda que relevantes não ofuscam o quadro mais geral antes anunciado, de ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Nem mesmo alteram o rumo, já tomado, também em nosso País.

Resumindo, com acerto e clareza, um dos objetivos de nossa evolução, foi assinalado que "o Estado e a Sociedade não estão comprometidos com qualquer trabalho, mas sim com o TRABALHO DIGNO".²⁸

Porto Alegre, 12 de julho de 2005

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

²⁵ Em outras matérias, como previdência de empresas públicas, existe ajuizamento nas duas esferas.

²⁶ Trata-se do Ac 00686.1997.511.04.00.3 de 26 de maio de 2.004, sendo Relator o signatário, no qual se disse:

"O **artigo 935** do novo Código Civil dispõe: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

De certo modo, repetiu-se, com nova redação, previsão do anterior artigo 1525. Sendo assim, a decisão proferida no juízo criminal não pode mais ser discutida no juízo cível, apenas quanto a existência e autoria, quanto ao restante, pode. O contrário, ou seja, efeitos da decisão cível no crime, inexistem, a princípio.

Recorde-se que o juiz criminal tem como pressuposto a inocência do réu. O juiz cível, por seu lado, tem como pressuposto a necessidade de indenização à vítima. São esferas distintas, inclusive em suas finalidades. Aqui, a decisão trabalhista tem ainda outra motivação.

No específico do tema dos autos, se examina o princípio da "continuidade" da relação de emprego. Recorde-se que o juiz cível ao afastar o nexa, disse apenas da desnecessidade de indenização à vítima. Por óbvio, nada disse sobre o princípio da "continuidade" da relação de emprego.

No máximo, poder-se-ia entender pela existência de coisa julgada se houvesse afirmativa sobre inexistência, mesmo, de qualquer doença. Ainda, nesta hipótese, haveria maior relevância se a decisão fosse do juízo criminal. Sendo assim, impõe-se o exame, aqui, sobre o controvertido nexa entre doença e trabalho, o que se fará em item adiante.

Na verdade, a alegação de coisa julgada termina por aproximar-se, na especificidade dos autos, à alegação de incompetência. Incompetência esta que foi bem afastada pelo Julgador de origem, inexistindo recurso neste aspecto.

Sob tais argumentos, rejeita-se a prefacial. ...".

²⁷ A situação curiosa e inusitada resultou da promulgação "por partes" do texto aprovado na Câmara e no Senado. Ocorre que a Câmara aprovou o texto integral do novo art 114, com a competência para a Justiça do Trabalho. O Senado aprovou o acréscimo, que, na verdade, é supressivo ("...salvo... servidores..."). O julgamento do mérito do Mandado de Segurança tem como Relator o Ministro César Peluso. Recorde-se que foi mais acirrado o debate, ao tempo do artigo 240 da Lei 8.112, Regime dos Servidores Públicos. Houve derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional, julgamento de Adin pelo STF e posterior Lei. Cuidava-se de os servidores públicos terem a possibilidade de ajuizamento de dissídios individuais e, acima de tudo, coletivos, na Justiça do Trabalho.

²⁸ A observação é do Juiz do Trabalho Joe Ernando Deszuta, Revista HS Editora, Porto Alegre, número 255, de março de 2.005, pgs 39/90, especialmente, pg 85, conclusão 4.

4.2. "As Cooperativas de Trabalho".

(Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho na 4ª Região)

O tema relativo às cooperativas de trabalho tem despertado o interesse dos juristas, que levantam questões fundamentais capazes de revelar a fraude que existe por trás da contratação de empregados por meio de interposta pessoa. Entretanto, quando essa realidade se traduz em uma situação concreta, o problema por vezes é enfrentado com certo descaso. Tenho verificado despreocupação com o resultado prático e com a repercussão social de uma sentença que verse relação de trabalho perpetrada por intermédio de uma cooperativa de prestação de serviços.

Quando nós, Juízes do Trabalho, estamos diante de um processo em que um trabalhador reclama vínculo de emprego por haver sido contratado sob o manto de uma cooperativa, o exame da situação fática não pode se restringir à análise superficial de documentos que sabemos haver sido previamente confeccionados e assinados quando da assunção ao posto de trabalho. Não é mais possível, diante dos princípios que orientam nosso Estado Democrático de Direito e presente o compromisso social da Justiça do Trabalho, examinar situações tais com olhos voltados apenas para as formalidades exigidas no texto de Lei. É preciso perseguir o que de real há por trás dos papéis, dos estatutos e das fórmulas. Esse rápido ensaio pretende apenas alertar para a necessidade de que os Juízes do Trabalho retomem seu papel de garantidores dos direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores brasileiros, e não sirvam – com os mesmos olhos vendados da deusa Thêmis – aos mecanismos de precarização e supressão de direitos fundamentais mínimos.

Tenho examinado os processos que chegam para a instrução, envolvendo trabalho prestado por "cooperativados". Até hoje não houve um único feito em que a instrução processual tenha indicado resultado diverso: em todas as demandas, a situação fática revela a existência de um trabalhador que coloca a sua mão-de-obra à disposição da cooperativa ou de terceiro com quem ela mantém contrato de prestação de serviços, em troca de um valor fixo por mês.

[◀ volta ao índice](#)

Esse trabalhador se submete a controle de horário, obedece ordens e tem descontados os dias em que porventura faltar ao serviço. É contratado na sede da tomadora dos serviços e lá realiza suas atividades, sendo, via de regra, sujeito às ordens dos empregados que lá trabalham. Muitas vezes, a investigação dos fatos revela pessoas laborando, na condição de 'cooperativadas', ao lado de outras que, embora exerçam exatamente a mesma atividade, detêm a condição de empregadas.

O mais interessante é que essa situação fática não é negada pelos representantes das cooperativas ou das tomadoras dos serviços. Embora tenham incorporado a idéia de que a denominação "cooperativa" tem o poder mágico de eximir os empregadores reais de qualquer responsabilidade sobre o trabalhador que contratam, essas pessoas costumam revelar a realidade da relação que se estabelece sob o manto de pretensa cooperativa. Alguns exemplos de declarações prestadas por prepostos demonstram verdadeiro escárnio com a legislação trabalhista. Em algum momento da recente história de fragilização dos direitos trabalhistas perdeu-se a mais elementar noção dos princípios que regem o direito do trabalho, dos fundamentos que justificam a sua existência.

Assim é que tais prepostos não têm pejo em revelar a existência de "paleteadores-empregados" e "paleteadores-cooperativados", pessoas que exercem a mesma atividade, mas são (des) protegidos de modo diferente. Ou de "cooperativados-operadores" e "cooperativados-associados". Essa última distinção se refere aos cooperados "recrutados" junto aos postos de trabalho, para a prestação de serviços, então classificados como "cooperativados-operadores", e aqueles que são somente associados, ou sejam, não prestam serviços, mas apenas auferem as vantagens decorrentes dos contratos de prestação de serviços que firmam. A prova oral costuma revelar, também, que os trabalhadores são recrutados no próprio local de trabalho, passando, muitas vezes, da condição de empregado à condição de cooperativado. A diferença é a exclusão dos direitos que anteriormente eram garantidos.

Essa é a hipótese verificada em um processo que recentemente examinei, em que restou evidenciado haver o trabalhador prestado serviços por intermédio de uma cooperativa, na sede de um hospital público, tendo – antes e após tal período -, trabalhado como empregado diretamente contratado pela referida entidade, na mesma função e sob as ordens das mesmas pessoas. A preposta da cooperativa, quando ouvida em juízo, revelou que a diretoria da cooperativa era composta pelas mesmas pessoas, desde a sua fundação. Revelou, também, quanto ao modo de atuação da cooperativa, que ao ganhar a licitação para prestar serviços ao hospital, realizaram uma reunião com os empregados da entidade, propondo a adesão à cooperativa. Deram aos então empregados da tomadora dos serviços a "opção" de passarem à situação de cooperativados ou perderem o emprego.

Assim agindo, as pretensas cooperativas de trabalho invertem de modo absoluto a lógica prevista na Lei 5.764-71, que preconiza a adesão voluntária de pessoas que "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (artigo 3º). No caso, os trabalhadores detentores da condição de celetistas são "convidados" a aderir à Cooperativa, tendo por segunda opção o desemprego.

A perversidade repousa na circunstância de que o empregado se vê obrigado a abrir mão das garantias que até então detinha, para não perder a fonte de sua subsistência. Tais circunstâncias certamente escandalizam a todos nós. Entretanto, ao contrário do que se pode pensar, não se trata de situação excepcional. Essa é a regra. Basta perguntar. Basta perder algumas horas instruindo com cuidado um processo dessa natureza, para percebermos que a regra dentre as cooperativas de prestação de serviços tem sido exatamente essa!

A realidade é, pois, simples de ser verificada: os trabalhadores permanecem realizando as mesmas atividades, sob o comando das mesmas pessoas, no mesmo local. Entretanto, seus salários são reduzidos pela metade e direitos antes garantidos, tal como pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade, são sumariamente suprimidos. Essa prática, em um país como o Brasil, que conta com milhões de trabalhadores desempregados, equivale a tornar letra morta todas as garantias arduamente conquistadas no decorrer dos anos e consubstanciadas na CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Como Juízes do Trabalho, não podemos olvidar o que significa o verdadeiro trabalho cooperativado. Para isso, basta consultar o texto da Lei específica. O trabalho cooperativado implica compromisso de integralização do capital-social e participação nos resultados da associação, de sorte a garantir melhoria nas condições daqueles que, unidos, obtêm sucesso maior do que o que seria possível, caso atuassem separadamente. Assim dispõe o artigo 4º da Lei 5.764-71. Se os pretensos cooperativados recebem salários fixos são, à evidência, empregados, pois colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros, mediante remuneração, sem que o lucro ou o prejuízo advindo da atividade cooperativa seja com eles dividido.

Diante deste cenário de total desconsideração pelo trabalhador e manifesta fraude, afigura-se inaplicável o quanto disposto na Lei 8.949-94. Aludida Lei, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, não autoriza a contratação de empregados de modo temporário, sem o registro do vínculo. Essa Lei, na realidade, apenas refere que não há formação de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e os tomadores dos serviços. Portanto, apenas traduz o óbvio, porque disciplina matéria já alcançada pelo artigo 90 da Lei 5.764-71.

É evidente que entre os associados de cooperativa que atenda os requisitos do artigo 3º da Lei 5.764-71 sequer poder-se-ia cogitar da existência de relação jurídica de emprego. Tal dispositivo prevê que na verdadeira sociedade cooperativa as pessoas "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro", com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho pessoal de seus associados. Porém, em todos os casos que até hoje examinei, sequer se vislumbram os caracteres de uma verdadeira cooperativa.

É inconcebível cogitar-se de cooperativa que tem por escopo a prestação de serviço subordinado, em que os cooperativados não detêm os meios de produção, mas, apenas, colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros. Ao examinarmos as situações concretas, não demoramos a perceber que as relações estabelecidas entre os pretensos cooperativados e as tomadoras dos serviços em tudo se

assemelham à relação de emprego. A única diferença repousa na circunstância de que uma alteração legal de finalidade duvidosa fez surgir a possibilidade de que tais trabalhadores fossem 'recrutados', sem que sequer as garantias afetas ao denominado 'contrato mínimo' lhes fossem asseguradas.

Nesse sentido, a modificação introduzida no artigo 442 da CLT deve ser encarada em seus precisos termos, ou seja, como mera repetição do que diz a legislação específica e não como modo de supressão de direitos fundamentais do trabalhador. No máximo estaríamos autorizados a concluir, após um exame mais crítico do contexto social em que editada essa alteração legal, tenha a nova redação do artigo 442 da CLT sido formulada com a intenção de abrir espaço a proliferação indevida de pseudo-cooperativas fraudulentas. Tentemos, porém, manter a fé na idoneidade do legislador, para considerar tenha havido mera repetição dos termos da Lei específica, para melhor esclarecer os cidadãos a propósito do vínculo que efetivamente se estabelece entre uma verdadeira cooperativa e seus colaboradores.

Ora, entre um grupo de pessoas que se reúne em função de suas habilidades específicas, para o efeito de juntos obter melhor resultado, competindo em melhores condições no mercado de trabalho e, com isso, obtendo maior lucro, é óbvio que sequer há cogitar da existência de vínculo. Trabalhadores assim organizados dividem o lucro do trabalho que realizam, participam das decisões coletivas, discutem e decidem o modo e as condições como o trabalho será produzido e ofertado a terceiros.

Quando há "cooperativados operadores"; quando há recrutamento de pessoal para trabalhar mediante remuneração fixa; quando existe subordinação e manifesta diferença entre membros de uma mesma cooperativa (uns coordenam, mandam e são melhor remunerados, enquanto outros obedecem, se sujeitam e são pior remunerados), não é possível pensar em cooperativismo!

Tanto já se escreveu sobre a fraude nas cooperativas de trabalho. Porém, quando examino um processo em que são colacionadas decisões judiciais chancelando essa prática de contratação de trabalhadores sem as garantias previstas na CLT, percebo que o muito ainda tem sido insuficiente para fazer perceber a relevância do tema.

[◀ volta ao índice](#)

As cooperativas de trabalho, os ateliês de prestação de serviço, as 'terceirizadas', constituem, todas elas, figuras recentemente introduzidas no cenário das relações trabalhistas, com uma finalidade evidente: diminuir custos. Não é por acaso que a Lei 5.764, de 1971, tenha permanecido esquecida por mais de vinte anos, para só agora se tornar tão atraente àqueles que pretendem formar um verdadeiro negócio empresarial, objetivando lucro com redução de gastos.

O objetivo é nobre: reduzir gastos. Entretanto, parte da premissa de que o trabalhador deve ser sacrificado, com a supressão de direitos, para que o negócio se mantenha íntegro. Inverte a lógica de que o empregador é quem deve suportar o risco do empreendimento. Transfere para o empregado, parte hipossuficiente da relação de trabalho, o ônus daí decorrente.

Quando examino situações como aquela antes mencionada, de trabalhadores recrutados em seu local de trabalho e "convidados" a assumir a situação de cooperativados, sob pena de perderem seus empregos, percebo que o óbvio, o essencial, no que tange ao direito do trabalho, tem sido reiteradamente olvidado. Não apenas pelas pessoas que engendram e praticam essa espécie de fraude, mas também por operadores jurídicos que fecham os olhos à realidade e chancelam tais condutas ilegais.

Não fosse o descomprometimento de parte do Poder Judiciário Trabalhista, não fosse a inércia por parte de alguns (felizmente cada vez menos!) membros da Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, a situação não teria chegado ao ponto em que chegou. Na região do Vale dos Sinos, no Rio Grande do Sul, várias cooperativas de trabalho atuam de modo manifestamente fraudulento, prestando serviços, inclusive, a órgãos e empresas públicas.

É importante percebermos o que significa, em uma perspectiva maior, a aceitação da prática de contratação de trabalhadores por meio de interposta pessoa, eximindo-se – o verdadeiro beneficiário da mão-de-obra – dos encargos decorrentes de uma relação de emprego. O malefício não se traduz apenas nas perdas imediatas desse trabalhador. Está consubstanciado, isso sim, no retrocesso que representa. Anos de conquistas trabalhistas são trocadas por absolutamente nada, apenas para

proteger a lógica do capital. Não há, porém, sociedade capitalista que subsista, quando formada por um povo espoliado, cujos direitos mínimos são desrespeitados.

Esse trabalhador antes mencionado, contratado por um hospital público, que teve sua remuneração reduzida e suprimidos os direitos ao FGTS, às férias, à gratificação natalina, às horas extras e ao adicional de insalubridade, tem sua dignidade abalada. Tal situação, multiplicada aos milhares – tal é a quantidade de cooperativas de serviço atuando atualmente – resulta num povo humilhado, destituído de sua dignidade humana, reduzido à condição de mero sobrevivente. Um povo assim constituído, não consome, apenas sobrevive.

Por isso, a lógica do capital é perversa sob qualquer ângulo de análise. É perversa quando atribui ao empregado o ônus do empreendimento. É perversa quando retira direitos já conquistados, destituindo o homem de sua dignidade e, pois, da condição que o diferencia dos animais. É perversa quando gera uma sociedade de sobreviventes que, porque espoliados, não consomem e, não consumindo, não geram riqueza, não movimentam a máquina capitalista. É preciso lembrar que o argumento de que é melhor ter um trabalho, mesmo cooperativado, do que estar desempregado, já serviu para justificar a prática da escravatura, por várias décadas, em nosso país.

A proposta que faço a todos os operadores jurídicos é simples: leiam, com cuidado, a lei que trata do trabalho cooperativado. Em seguida, deem os olhos, ainda que com brevidade, sobre os primeiros artigos da nossa Constituição Federal. Examinem, então, o texto da CLT. Depois disso, analisem com máximo cuidado as questões que envolvem cooperativas de prestação de serviços, colham todas as declarações possíveis, a fim de tentar perceber a realidade que está por trás dos documentos formalmente produzidos. Se perdermos um pouco de tempo agora, evitaremos a necessidade de, em um futuro próximo, sermos obrigados a lutar pela reconquista de direitos trabalhistas já consolidados, que agonizam diante da atitude passiva daqueles que chancelam essa prática odiosa!

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTr. Ano 69. Junho de 2005.

5.1.1. "Danos Morais e Materiais e Acidente de Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional N. 45/2004".

Rodrigo Dias da Fonseca. Juiz do Trabalho do TRT da 18ª Região. Ex-Juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Páginas 670-682.

5.1.2. "Relações de Trabalho e Competência: Esboço e Alguns Critérios".

Márcio Túlio Viana. Juiz do Trabalho aposentado. Professor na UFMG e na PUC/MG. Páginas 683-693.

5.1.3. "Poder Normativo: Momento de Transição".

Davi Furtado Meirelles. Advogado. Coordenador do Departamento Jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 694-698.

5.1.4. "O Portador de Deficiência no Mercado de Trabalho".

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-Procurador-Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestrando em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP). **Francisco Ferreira Jorge Neto.** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho – PUC/SP. Ex-Professor concursado do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES. Professor convidado no curso de pós-graduação lato sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Páginas 713-719.

5.1.5. "A Discriminação na Dispensa por Justa Causa do Empregado Portador da Doença do Alcoolismo e o Ministério Público do Trabalho".

Fábio de Assis Ferreira Fernandes. Procurador do Trabalho lotado na PRT-2ª Região. Aluno do Curso de Especialização em Direito do Trabalho pela PUC/SP e de Direito Ambiental da Escola Superior de Direito Constitucional. Páginas 699-712.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. Revista Síntese Trabalhista. Número 193. Julho de 2005.

5.2.1. "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho na Reforma do Judiciário".

Arion Sayão Romita. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 10-35.

5.2.2. "Justiça do Trabalho e sua Competência Penal".

Paulo Henrique de Godoy Sumariva. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP) e na Universidade Camilo Castelo Branco (UNICASTELO) – Campus de Fernandópolis (Graduação e Pós-Graduação). Professor da Academia de Polícia Civil de São Paulo. Professor de Direito Penal Econômico na Pós-Graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas. Especialista em Direito pela UNIRP. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Páginas 40-42.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3. "Internet".

5.3.1. "Competência para Julgar as Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente do Trabalho".

Sebastião Geraldo de Oliveira. Juiz do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito pela UFMG. Professor do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da PUC - MG. "Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" - Fascículo n.º 101, julho/2005, pág. 2.790. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 19.07.2005.

5.3.2. "Os Novos Contornos das Relações de Trabalho e de Emprego. Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela Emenda 45/04".

Cláudio Armando Couce de Menezes. Juiz Presidente do TRT 17ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" - Fascículo n.º 101, julho/2005, pág. 2.799. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 27.07.2005.

5.3.3. "O Ministério Público do Trabalho frente à ampliação de competência da Justiça do Trabalho: uma visão crítico-constructiva".

Palestra proferida no X Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, em 10.06.2005, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. **Marcelo José Ferlin D'Ambroso.** Procurador do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC. Doutorando em Derecho y Ciencias Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino. Disponível no "site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (www.anpt.org.br). Acesso em 14.07.2005.

5.3.4. "Assédio Moral".

Sebastião Vieira Caixeta. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível no "site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (www.anpt.org.br). Acesso em 14.07.2005.

5.3.5. "Assédio Moral e a Relação com o Trabalho".

Ulisses Otávio Elias dos Santos. Advogado. Assessor Jurídico do Portal Nacional do Direito Trabalho - PNDT. Disponível no "site" Universo Jurídico (www.universojuridico.com.br). Acesso em 15.07.2005.

5.3.6. "O valor do dano moral na casuística do STJ".

Erick C. L. Lima. Juiz de Direito em Boa Vista/RR. Especialista em Direito Civil. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 743, 17 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7014>>. Acesso em 18.07.2005.

5.3.7. "Sobre a duração razoável do processo".

José Maria Rosa Tesheiner. Advogado. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Professor de Processo Civil e no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC - RS. Disponível no "site" Páginas de Direito (www.tex.pro.br). Acesso em 20.07.2005.

5.3.8. "O ato atentatório à dignidade da jurisdição: constitucionalizando o parágrafo único do art. 14 do CPC com base no direito à efetividade do acesso à Justiça".

Vilian Bollmann. Juiz Federal Substituto. Disponível no "site" da Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (www.revistadoutrina.trf4.gov.br). Acesso em 20.07.2005.

5.3.9. "Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45/2004".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho da 23ª Região. Professor Auxiliar da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 740, 15 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7000>>. Acesso em 15.07.2005.

5.3.10. "Faltam regras sobre limites de controle de empregados".

Josiane Martinelli Silva e Akira Valéska Fabrin. Advogadas das áreas trabalhista e previdenciária. Disponível no "site" Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Acesso em 21.07.2005.

5.3.11. "A impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor".

Gecivaldo Vasconcelos Ferreira. Advogado. Professor de Direito Comercial das Faculdades Integradas do Tapajós, em Santarém/PA. Pós-graduando em Direito Processual Civil e Trabalhista pelas Faculdades Integradas do Tapajós. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 744, 18 jul. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7019>>. Acesso em 18.07.2005.

5.3.12. "Coisa julgada trabalhista: limitações de eficácia no âmbito previdenciário".

Hildo Nicolau Peron. Juiz Federal Substituto. Disponível no "site" da Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (www.revistadoutrina.trf4.gov.br). Acesso em 20.07.2005.

5.3.13. "Novas Competências Trabalhistas na EC 45 e Direito Intertemporal".

Guilherme Rizzo Amaral. Advogado. Mestre em Direito pela PUC/RS. Doutorando em Processo Civil pela UFRGS. Disponível no "site" Páginas de Direito (www.tex.pro.br). Acesso em 27.07.2005.

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

6.1.1. Juízo da Falência da Unisa vai decidir, provisoriamente, sobre débitos trabalhistas (CC 51808).

Veiculada em 19.07.2005.

Caberá ao juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/Minas Gerais, decidir, em caráter provisório, questões e medidas relativas à execução e pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela Unisa União Industrial de Borracha S/A, de Minas Gerais, que teve decretada a falência em condenação judicial. A decisão é da Presidência do STJ, que concedeu liminar à empresa, com validade até o julgamento do conflito de competência pela Segunda Seção.

Segundo a Unisa, no curso da falência, foi celebrado um acordo com mais de 500 empregados, que foi homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Informou, também, que reuniões que antecederam o acordo foram realizadas na Assembléia Legislativa do Estado, dada a relevância social da empresa. Tal acordo, acrescentou, está previsto na antiga Lei de Falências, artigos 122 e 123, e foi referendado em ata de assembléia realizada no Sindicato da Categoria Profissional e também pela assembléia de credores regularmente convocada.

No conflito de competência, a empresa protesta contra decisão da Justiça do Trabalho que determinou o bloqueio de dinheiro disponível em sua conta bancária, a pedido da minoria de funcionários que votaram contrariamente na assembléia sindical. Em sua defesa, a empresa argumentou que, uma vez declarada a falência, a competência da Justiça do Trabalho deve limitar-se à declaração de quais são os direitos trabalhistas, cabendo ao juízo Universal processar a execução coletiva, inclusive a execução do crédito trabalhista.

Para a empresa, cabe ao juízo Universal decidir como devem ser pagos todos os credores trabalhistas, para que todos sejam pagos em igualdade de condições, sem beneficiar aquele cujo processo tramitou mais rapidamente. Ao protestar contra a decisão da Justiça do Trabalho, a Unisa afirmou que o bloqueio impede o recebimento de créditos referentes à prestação de serviços e venda de mercadorias, necessários ao giro regular do seu negócio, inviabilizando o funcionamento da empresa, que paralisou suas atividades até que seja decidido se os débitos serão pagos na forma do acordo homologado na Justiça, ou se mediante os bloqueios de verbas determinados pela Justiça do Trabalho.

A Presidência deferiu parcialmente o pedido, considerando presentes os requisitos. Foi lembrado, ainda, que, uma vez decretada a falência, compete à Justiça Falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas. Segundo o presidente, trata-se de empresa que continua em atividade, gerando emprego a outros tantos trabalhadores (mais de 300), fato que recomenda prudência quanto a decisões que visem o bloqueio de valores a ela destinados e indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Determinou, então, o sobrestamento das execuções em curso na Justiça do Trabalho, suspendendo, via de consequência, os efeitos dos atos de contração ordenados por ela. Designou o juízo Universal da Falência para que decida, em caráter provisório, as medidas urgentes sobre o caso, até o julgamento do conflito de competência entre o juiz de Direito e o do Trabalho.

Rosângela Maria.

[◀ voltar ao índice](#)

6.1.2. Negado pedido para desobrigar entidade sindical de recadastrar-se no Ministério do Trabalho (MS 10790).

Veiculada em 26.07.2005.

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e afins (FNTTAA) contesta no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a legalidade de uma portaria do Ministério do Trabalho e do Emprego, que determina o cadastramento de entidades sindicais. Ao analisar o pedido de liminar no mandado de segurança, o presidente do STJ, ministro Edson Vidigal, entendeu que não há, num primeiro exame, a alegada "interferência ilegal e indevida" na administração da Federação. Por isso, o ministro Vidigal negou a liminar e deixou para a Primeira Seção decidir o mérito da questão.

A Portaria nº 197 foi editada em 18 de abril deste ano pelo ministro de Estado do Trabalho e Emprego para disciplinar os procedimentos para atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

A FNTTAA afirma que a Constituição Federal veda a interferência e a intervenção na organização sindical, ressaltando apenas o registro no órgão competente. No entanto, o Ministério do Trabalho estaria extrapolando os limites desta competência, estabelecendo normas e exigências que, segundo a Federação, configurariam interferência e intervenção no funcionamento das organizações sindicais.

Segundo a FNTTAA, a portaria "aparentemente" trata da criação de um sistema de cadastramento sindical, mas que conteria mecanismos de intervenção nas entidades, especialmente quando delega ao secretário de Relações do Trabalho a definição dos procedimentos e as informações necessárias à atualização dos dados cadastrais das entidades.

Por sua vez, o secretário editou uma portaria (nº 01, de 29/04/2005) para disciplinar os procedimentos. Nela, conforme a Federação, estaria evidente o propósito do Poder Público de intervir nas entidades sindicais, já que as obrigaria a proceder à entrega de "documentos de índole funcional/administrativa", submetendo-os à análise de seus servidores.

Outro ponto contestado pela FNTTAA é a instituição de um grupo técnico tripartite para auxiliar no desenvolvimento do sistema de atualização das informações sindicais. Conforme a Portaria nº 197/MTE, compete ao Fórum Nacional do Trabalho a indicação de cinco representantes dos trabalhadores para essa comissão tripartite. Só que a Federação argumenta que as centrais sindicais, que representam os trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho, não têm personalidade jurídica própria, sendo ilegítima a sua representação.

A FNTTAA pretendia, com a liminar pleiteada, desobrigar-se de efetuar o cadastramento exigido pela Portaria nº 197/MTE, suspendendo seus efeitos, sem prejuízo no recebimento das receitas de contribuições sindicais. O ministro presidente, Edson Vidigal, considerou que os documentos exigidos para a atualização cadastral são de conteúdos públicos e que em muito se assemelham aos exigidos para que seja efetuado o registro originário da entidade sindical.

O ministro Vidigal ainda destacou que a convocação dos sindicatos feita por meio da portaria contestada visa a dotar o governo e a sociedade de informações precisas, consistentes e atualizadas sobre todas as entidades sindicais existentes e atuantes no Brasil, ato em que não se agressão à lei. Sheila Messerschmidt.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

6.2.1. Telefônica é condenada por chamar demitidos de negligentes (ERR 579775/1999 e RR 532521/1999).

Veiculada em 14.07.2005.

Uma ex-empregada da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) receberá indenização por danos morais por ter a sua dispensa, e a de outros 143 colegas, atribuída à negligência no serviço. A Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI 1) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão da Segunda Turma do TST, que já havia negado conhecimento ao recurso da CRT, e manteve a

condenação da empresa ao pagamento de indenização, fixada em sentença em 17 vezes o valor da remuneração recebida pela funcionária.

Em março de 1995, na demissão sem justa causa de 144 empregados, o então presidente da CRT declarou à imprensa que teria dispensado os funcionários negligentes que faltavam com freqüência ao serviço e que "não vinham atendendo com qualidade aos compromissos assumidos pela empresa com usuários e a sociedade". Para o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região), essas declarações "atentaram contra o profissionalismo e a honra dos empregados despedidos".

A CRT alegou que o nome da empregada não foi publicado na imprensa, mas, para o TRT, "obviamente que a comunidade onde ela convive, os amigos e a família têm conhecimento de que esta integrava o grupo despedido 'pela prática de abusos', como declarou o presidente da CRT". "O que causa estranheza e indica o insulto é que a autora da ação e seus colegas, embora fossem empregados que impediam a 'oxigenação da empresa', conforme palavras do presidente da CRT, não foram despedidos por justa causa", observou o juiz do TRT que redigiu o acórdão.

Nos embargos contra decisão da Segunda Turma do TST, a CRT alegou que "da informação genérica de rescisões contratuais de quase uma centena e meia de trabalhadores não-identificados" não se poderia comprovar ato ilícito e dano moral.

"A dispensa do empregado constitui direito potestativo do empregador, desde que não o faça de maneira abusiva, sob pena de caracterização de dano moral passível de indenização", disse o relator dos embargos, ministro João Oreste Dalazen. Para ele, houve, no caso da CRT, "nítida configuração de ofensa à honra e à imagem" da empregada. O relator observou que se dispensa não foi por justa causa, não havia qualquer razão para que a atuação da empregada fosse colocada em dúvida fora do âmbito profissional.

Em outro recurso sobre dano moral no caso da dispensa da CRT, a Quinta Turma do TST julgou a Justiça do Trabalho competente para examinar litígios referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Uma turma do TRT do Rio Grande do Sul havia declarado a incompetência da Justiça do Trabalho e determinado a remessa do processo à Justiça Estadual.

Para essa Turma do TRT, o pedido de indenização de dano moral, nesse caso, não tinha natureza trabalhista: "A natureza da causa de pedir e do pedido e a controvérsia tem natureza civil, devendo ser processada e julgada à luz do direito privado".

A relatora do recurso da trabalhadora, juíza convocada do TST Rosa Maria Weber da Rosa, propôs o provimento do recurso da empregada, com base na Súmula 392 do TST que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização de dano moral decorrente da relação de trabalho.

[← voltar ao índice](#)

6.2.2. Justiça do Trabalho julga regime jurídico municipal celetista (RR 89686/2003).

Veiculada em 15.07.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas de empregados regidos por regime jurídico único celetista. O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, enfatizou que, no caso, o Município de Santa Cruz do Sul (RS) instituiu o regime jurídico único subordinado às regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se trata, explicou, de servidor público admitido pelo regime estatutário, "nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional", que tem suas demandas julgadas pela Justiça Estadual. Se é servidora "empregada", compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar a ação, disse.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região) havia extinto o processo, sem a remessa do processo à Justiça Estadual, por entender que caberia à parte renovar a ação no foro competente. Para o TRT, a autora da ação manteve com o município vínculo de natureza estatutária e "em nada altera tal circunstância o fato de a legislação prever a submissão dos cargos e funções ao regime da CLT".

A lei municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores de Santa Cruz do Sul, de janeiro de 1992, estabelece, no artigo primeiro, o regime celetista e transforma em empregos todos os cargos ocupados por servidores públicos do município.

O relator cita decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre conflito de competência entre a 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul e a 2ª Vara do Trabalho do mesmo município em relação à demanda semelhante. A decisão segue a jurisprudência do próprio STJ "firme no sentido de que instituído pelo município como regime jurídico dos seus servidores o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, fica evidente a competência da justiça especializada para processar e julgar a reclamação".

Com o provimento do recurso da ex-empregada do município, a Segunda Turma do TST determinou o retorno do processo à Vara de Trabalho onde a reclamação foi ajuizada para o julgamento do mérito da demanda.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.3. Luciano Castilho aponta mudanças no dissídio coletivo.

Veiculada em 18.07.2005.

O ministro Luciano de Castilho, presidente da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, faz uma análise das mudanças no dissídio coletivo estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, da Reforma do Judiciário, em artigo publicado na Revista do TST, edição especial sobre as novas competências da Justiça do Trabalho.

A alteração mais significativa, na avaliação dele, é aquela que trata do ajuizamento do dissídio coletivo. A EC nº 45 estabelece que é facultado às partes, de comum acordo, propor dissídio coletivo de natureza econômica. Para o ministro, a expressão "de comum acordo" não significa, necessariamente, petição conjunta. "Entendo que o comum acordo não precisa ser prévio", afirma. Portanto, pode ser de modo expreso ou tácito.

Dessa forma, se um sindicato dos empregados ajuiza um dissídio coletivo, sem o acordo expreso da parte contrária, esta pode ser citada pelo juiz e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial seria indeferida, afirma Luciano de Castilho.

O ministro reconhece, entretanto, que se o sindicato dos trabalhadores for frágil, como é a maioria deles no País, a situação será crítica para os empregados. Corre-se o risco, adverte, de não haver negociação coletiva, greve ou dissídio coletivo.

Ele analisa também a mudança no poder normativo da Justiça do Trabalho, um tema que ele reconhece ser muito controvertido. O texto original da Constituição atribuía à Justiça do Trabalho competência para estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho. No novo texto, estabelece-se que ajuizado o dissídio, a Justiça do Trabalho poderá "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem com as convencionadas anteriormente".

O ministro discorda da opinião daqueles que consideram que houve redução drástica do poder normativo. "Se devo respeitar as disposições legais mínimas, posso fixar direito superior ao que está previsto em lei, ainda que sem prévio ajuste em norma coletiva anterior", afirma. Ele cita um exemplo: se no dissídio coletivo há um pedido de adicional de horas extras de 100%, que não está previsto em norma coletiva anterior, não há qualquer impedimento para o seu deferimento porque o que a Constituição prevê é o adicional mínimo de 50%.

"Continuo entendendo que o Poder Normativo poderá ser exercido quando o que se postula é algo que não está nem na lei nem preexistente em norma coletiva". "Neste caso, é manifesta a possibilidade do exercício do poder de decidir por equidade, enquanto esta consagra a justiça do caso concreto", afirma. "A lei, de regra, é piso e não teto para o exercício do poder normativo".

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.4. TST multa parte que recorreu com intenção de protelar processo (EDARR 900/1999).

Veiculada em 18.07.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou incabível recurso (embargos de declaração) em que a parte deixou de fazer o recolhimento de multa que lhe havia sido aplicada anteriormente. A apresentação de qualquer outro recurso pela parte que foi multada por apresentar agravo evidentemente inadmissível ou infundado é condicionada ao depósito do respectivo valor da multa, disse o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, fundamentado na lei processual que prevê.

Na decisão anterior em que foi multado em R\$ 5.240,95, o autor do agravo pretendia que a Turma do TST julgasse recurso de revista na qual pedia adicional de periculosidade durante o período em que trabalhou como piloto de helicóptero, na empresa TAF Linhas Aéreas S.A., de Fortaleza. Foi negado o seguimento do recurso porque a Quarta Turma do TST teria de reexaminar fatos e provas para decidir sobre o pedido de adicional, o que é vedado nessa fase do processo.

O relator afirmou que "a expressão 'condenará', a toda evidência, não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso". O descumprimento da norma processual, de caráter público, revela o intuito protelatório" da parte que apresentou os embargos declaratórios, do reclamante, disse, ao aplicar mais uma multa ao piloto, de 1% sobre o valor da causa, que se somará à anterior.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.5. Juiz não pode aumentar valor da causa de ofício (RXOFROAR 900/2002).

Veiculada em 18.07.2005.

A Subseção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu o valor da causa de um grupo de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que demandam na Justiça do Trabalho diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Os autores da ação atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, mas o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul (4ª Região) entendeu que o valor não era condizente com o montante liquidado na ação originária e elevou, de ofício, o valor para R\$ 300 mil.

A UFRGS pediu o restabelecimento do valor fixado no início do processo. "Com efeito, não pode o magistrado, de ofício, majorar o valor atribuído à causa pela parte autora (da ação)", disse o relator, ministro Emmanoel Pereira. Ele explicou que caberia ao réu, se não concordasse com o valor, impugná-lo.

Nesse recurso, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul também contesta decisão de segunda instância que declarou a decadência da ação rescisória ajuizada pela UFRS para desconstituir decisão do TRT que julgou procedente o pedido de diferenças salariais dos servidores.

A SDI-2 negou provimento ao recurso e manteve a decadência da ação. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, afirmou o relator. "Não observado o referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo".

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.6. Mudança constitucional assegura julgamento de causas pelo TST (RR 69235/2002-900-04-00.8 e RR 816114/2001.9).

Veiculada em 19.07.2005.

A ampliação das atribuições da Justiça do Trabalho, provocada pelas mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário (EC nº 45/04), levou a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a deferir dois recursos de revista ao Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul.

As decisões tomadas na mesma sessão de julgamento garantiram a tramitação de dois processos movidos pelo sindicato patronal contra duas empresas associadas.

O posicionamento adotado pelo órgão do TST decorre da alteração do artigo 114, inciso III, do texto constitucional, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e empregadores". A redação do novo dispositivo está em vigor desde 31 de dezembro do ano passado, quando houve a publicação da Reforma do Judiciário.

Os recursos interpostos no TST decorreram de entendimento adotado pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (primeira e segunda instâncias). Nos dois casos, foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ações de cumprimento movidas pelo Sindicato a fim de garantir a cobrança de contribuições assistenciais. Os processos foram ajuizados contra a Comercial de Combustíveis Beira Mar Ltda. e a Roberto Diniz Trapaga Ltda.

"Não se trata de ação de cumprimento envolvendo decisão normativa (dissídio coletivo) proferida por este Tribunal, nem de disputa entre sindicatos ou entre sindicato dos trabalhadores e empregador, mas de recolhimento de contribuição assistencial patronal prevista em Convenção Coletiva homologada por Órgão do Poder Executivo", registrou um dos acórdãos do TRT gaúcho. "Assim, a competência é da Justiça Comum", acrescentou a segunda instância.

O posicionamento adotado pelas instâncias gaúchas nos dois processos seguiu a jurisprudência estabelecida pelo TST sobre o tema em agosto de 2003. À época, foi editada a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 290 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST, que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação entre o sindicato patronal e empresas associadas com o objetivo de cobrar contribuição assistencial. A OJ nº 290, entretanto, foi cancelada pelo Pleno no TST na sessão do dia 1º deste mês em virtude da Emenda Constitucional nº 45/04.

O ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o juiz convocado Ricardo Machado, relatores dos recursos no TST, esclareceram que, mesmo antes de cancelada oficialmente, a OJ nº 290 não mais subsistia diante das alterações provocadas pela Reforma do Judiciário no texto constitucional. Diante da nova atribuição da Justiça do Trabalho, o Sindicato Varejista de Combustíveis (RS) obteve vitória que garantiu o retorno de ambos os autos à primeira instância gaúcha, afim de que os pedidos sejam devidamente julgados.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.7. Supressão de instância leva à anulação de processo (RR 777828/2001.8).

Veiculada em 20.07.2005.

A supressão de instância - irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior -, afronta o princípio constitucional da ampla defesa. Sob esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu um recurso de revista à Xerox do Brasil Ltda. O TST cancelou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (com sede em Santa Catarina) e determinou o retorno dos autos à primeira instância catarinense.

"A busca pela entrega de uma rápida prestação jurisdicional não pode levar a um distanciamento dos princípios norteadores do processo e também a uma acomodação na garantia constitucional à ampla defesa da parte", considerou a relatora do recurso no TST, juíza convocada Maria de Assis Calsing.

A controvérsia judicial teve início na 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, a qual coube o exame de reclamação trabalhista ajuizada por uma comerciária, que pediu o reconhecimento de vínculo de emprego com a Xerox e a quitação das verbas rescisórias. Para tanto, alegou ter atuado como vendedora da empresa, entre outubro de 1998 e janeiro de 1999, quando teria sido demitida sem o pagamento do aviso prévio, férias, 13º salário proporcional e FGTS.

As alegações formuladas pela trabalhadora não convenceram a primeira instância, que negou a formação do vínculo de emprego. Para a Vara do Trabalho de Blumenau, as partes mantiveram um contrato de representação comercial, distinto da relação trabalhista. O objeto da relação entre as partes seria somente a prestação de um serviço: a comercialização de equipamentos da Xerox. Com essa convicção, a Vara sequer examinou o pedido de pagamento das verbas rescisórias.

A sentença desfavorável levou à interposição de recurso no TRT catarinense, onde a comerciária insistiu no reconhecimento do vínculo trabalhista com a empresa. O exame da segunda instância favoreceu a trabalhadora, pois detectou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, que caracterizam a relação de emprego. Uma vez reconhecida a relação de emprego, o TRT/SC avançou no julgamento e garantiu à comerciária o pagamento das parcelas rescisórias, FGTS e a anotação na carteira de trabalho. Fixou, ainda, o valor provisório da condenação em R\$ 1.500,00.

O exame do TST sobre a matéria revelou a conduta equivocada adotada pelo TRT catarinense ao examinar e deferir as verbas à comerciária, tema que não chegou a ser examinado pela primeira instância. De acordo com a relatora do recurso de revista, o procedimento adequado seria a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Blumenau a fim de que fossem examinadas todas as circunstâncias em torno das parcelas rescisórias.

Também foi observado que, em situações idênticas, a lei processual (artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) autoriza o Tribunal a julgar desde logo a questão, mas desde que a causa envolva somente matéria de interpretação jurídica e esteja em condições de julgamento imediato. No processo entre a comerciária e a Xerox, a análise do TRT/SC não se limitou à matéria de direito (vínculo de emprego) e avançou num tema que requer a análise de fatos e provas (parcelas rescisórias).

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.8. TST confirma incidência de juros de mora em precatório (AIRR 2252/1991-006-10-40.8).

Veiculada em 22.07.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, reconheceu a incidência de juros de mora sobre o pagamento atrasado de débito trabalhista por meio de precatório. O posicionamento foi manifestado durante julgamento em que o órgão do TST negou agravo de instrumento à Fundação Nacional de Saúde (FNS), representada em juízo pela União Federal.

A decisão do TST também resultou na confirmação de despacho anterior do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (com jurisdição no Distrito Federal e Tocantins), que negou a remessa de recurso de revista da FNS ao Tribunal Superior do Trabalho. O objetivo do órgão público era o de questionar no TST a atualização dos valores correspondentes à execução de uma condenação trabalhista, mais especificamente à incidência dos juros de mora.

Como o recurso de revista não foi processado pelo TRT, a União ajuizou o agravo de instrumento, sob a alegação de violação ao artigo 100 do texto constitucional. O dispositivo diz que "à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

A União também apontou violação ao parágrafo 1º do artigo 100, segundo o qual "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Durante o julgamento da questão no TST, o juiz convocado Luiz Antônio Lazarim (relator) reproduziu trecho da decisão regional onde é dito que o artigo 100 da Constituição Federal não isenta, em momento algum, os órgãos públicos do pagamento dos juros de mora incidentes sobre precatórios.

De igual maneira, a Quarta Turma do TST entendeu pela incidência dos juros de mora, uma vez que a obrigação não se extingue com o pagamento desatualizado do precatório. O relator registrou a inocorrência de violação ao artigo 100, pois o dispositivo constitucional não trata do valor remanescente dos débitos trabalhistas, nem do procedimento da atualização monetária e contagem dos juros.

“Com efeito, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ao disciplinar o processo administrativo dos precatórios, nada dispõe sobre a cobrança remanescente ou sobre a incidência de juros pela mora do pagamento requisitado, de forma que a decisão judicial, que ordena a contagem de juros sobre a importância da condenação atualizada, não representa ofensa direta e literal ao mencionado preceito constitucional”, concluiu Lazarim ao refutar o argumento desenvolvido no agravo de instrumento da União.

[← voltar ao índice](#)

6.2.9. Garantia de autenticidade das peças cabe a subscritor do recurso (AGAIRR 1084/2003-003-10-40.9).

Veiculada em 22.07.2005.

A declaração de autenticidade das cópias de peças processuais deve ser feita pelo mesmo advogado que subscreve o recurso a ser examinado. Sob esse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou um agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A (Telebrasília). O objetivo da empresa era garantir a tramitação de um recurso cuja declaração de autenticidade foi assinada por advogado diverso do que redigiu o pedido de agravo de instrumento. Segundo a defesa da empresa, o agravo de instrumento deveria ser processado normalmente uma vez que continha documentos cuja autenticidade foi afirmada, individualmente, por advogado regularmente constituído nos autos. A assinatura do profissional se enquadraria na hipótese do artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Em sua parte final, o dispositivo do CPC estabelece que “as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. A mesma possibilidade de autenticação dos documentos pelo profissional é reproduzida no item 9 da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

A argumentação da Telebrasília foi negada pelo TST. O juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, relator da questão, frisou que a interpretação do sentido e do alcance da previsão legal (art. 514, §1º, CPC) indica uma conclusão diversa: somente o advogado subscritor do agravo de instrumento tem legitimidade para realizar a declaração de autenticidade das peças.

“Trata-se de ato processual complexo que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer”, afirmou o relator.

Walmir Oliveira da Costa explicou, em sua conclusão que, “nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição (pedido) e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladadas é cópia fiel do documento existente no processo”.

[← voltar ao índice](#)

6.2.10. TST garante exame de recurso encaminhado por e-mail (AIRR 6680/2002-906-06-40.9).

Veiculada em 25.07.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o voto do ministro Lélío Bentes Corrêa, garantiu o exame de um recurso de revista ajuizado pelo Banco do Brasil (BB) por intermédio de e-mail. O órgão assegurou a tramitação do processo após deferir agravo de instrumento ao BB, formulado contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (6ª Região), que havia negado a remessa do recurso de revista ao TST.

Após sofrer condenação nas duas instâncias trabalhistas pernambucanas, a instituição financeira decidiu recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, valeu-se de norma interna que instituiu o

sistema de petição eletrônica no TRT e interpôs o recurso via Internet. A tramitação da causa, contudo, foi negada pela Vice-Presidência do TRT pernambucano, que negou a remessa do recuso de revista ao TST. O argumento utilizado foi o de que a Resolução Administrativa nº TRT-07/2002, que instituiu o sistema de petição eletrônica no âmbito regional, não poderia ser aplicada em relação ao recurso de revista, cujas regras para o processamento caberiam ao TST.

Insatisfeito com o pronunciamento do TRT/PE, o Banco do Brasil ingressou com agravo de instrumento e obteve o exame da questão diretamente pelo TST. O argumento jurídico utilizado foi o de que o trancamento do recurso de revista resultou em violação do artigo 5º, LV, da Constituição. O dispositivo prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O entendimento anterior do TST coincidia com a posição adotada pelo Tribunal Regional de Pernambuco, mas o ministro Lélío Bentes destacou o posicionamento recente adotado sobre o tema pela Seção de Dissídios Individuais (SDI-1). Durante julgamento de embargos, em sessão realizada em 2 de junho passado, a SDI-1 fixou nova interpretação para a Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Lélío Bentes destacou que, além da interposição de recursos via fac-símile (fax), a legislação permite o uso de meios similares de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição, sendo aceita a utilização do correio eletrônico para a prática de atos processuais. "Verifica-se, assim, que a lei tem caráter geral, alcançando todos os atos processuais a que se refere, resultando ineficaz qualquer disposição administrativa em sentido contrário por flagrante ilegalidade", explicou Lélío Bentes. "Não pode a norma administrativa do Tribunal excluir do alcance da lei hipótese (transmissão por e-mail) que o legislador não excepcionou expressamente", concluiu.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.11. TST garante reintegração de empregado soropositivo (RR 381/2004-061-03-40.7).

Veiculada em 25.07.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, o direito à reintegração no emprego a um portador do vírus HIV, ao negar um recurso da AFL do Brasil Ltda, empresa do setor de autopeças, com sede em Itajubá (MG). A tese do TST para confirmar o direito do trabalhador é a de que presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de AIDS e garante-se sua reintegração quando a empresa tem conhecimento sobre a doença.

"A dispensa arbitrária e discriminatória do empregado portador de AIDS gera o direito à reintegração em face dos princípios constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana", considerou a juíza convocada Perpétua Wanderley, relatora do recurso no TST.

A demissão sem justa causa do trabalhador foi inicialmente cancelada pela primeira instância (Vara do Trabalho) e confirmada, posteriormente, pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região). Ambas as instâncias enfatizaram o retorno do trabalhador aos quadros da empresa como medida necessária devido ao seu alcance social e humanitário, argumento usado para afastar as tentativas da empresa de desligamento do trabalhador.

"Ainda que a medicação utilizada minimize os riscos, as condições socio-econômicas do trabalhador não lhe garantem uma alimentação adequada, exercícios, acompanhamento médico, etc", observou o TRT mineiro. "O só fato de trabalhar para uma empresa o mantém útil não só para si como também para a sociedade", acrescentou o órgão de segunda instância.

"Este é um grande medicamento", concluiu o TRT, após verificar que, por possuir mais de 600 empregados, a empresa deveria ter em seus quadros 4% de trabalhadores reabilitados, percentual previsto em lei e que corresponderia a aproximadamente 24 profissionais, no caso da AFL do Brasil. Segundo a Justiça do Trabalho mineira, o empregado da AFL poderia ser enquadrado nessa hipótese.

No TST, a defesa da empresa argumentou que o fato de ter ciência da enfermidade do empregado não foi o fator determinante para sua dispensa. Juridicamente, sustentou a inexistência de lei específica

que determine a reintegração do portador do vírus HIV e considerou inválida a presunção de dispensa discriminatória adotada pelas instâncias trabalhistas mineiras.

A relatora do recurso observou que a legislação processual (artigo 335 do Código de Processo Civil) faz referência expressa à presunção como um meio à disposição dos julgadores para partir de um fato conhecido – no caso, ciência da doença do empregado – e concluir pela existência de outro fato, ou seja, a dispensa discriminatória.

Perpétua Wanderley também observou que a jurisprudência do TST tem caminhado no sentido de que “empregado portador da AIDS, em razão das garantias constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana, tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade ou a garantia no emprego, quando caracterizada a dispensa arbitrária e discriminatória”.

Ao confirmar esse entendimento, a relatora citou decisões tomadas no mesmo sentido em processos relatados pelos ministros Vantuil Abdala (presidente do TST), João Oreste Dalazen e Lélío Bentes Corrêa.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.12. TST afasta legitimidade de câmara municipal em ação trabalhista (RR 622649/2000.6).

Veiculada em 25.07.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso da Câmara Municipal de Santos (SP) por considerá-la parte ilegítima para estar em juízo. De acordo com o relator do recurso, o juiz convocado Horácio de Senna Pires, as Câmaras de Vereadores não têm capacidade para estar em juízo, a não ser que a demanda envolva a defesa de suas prerrogativas institucionais.

“No caso em que se examina contratação de servidor público, com ônus para o Erário Municipal, a legitimação para o processo é do Município, representado pelo prefeito ou procurador, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC)”, esclareceu o juiz Horácio Pires em seu voto.

O caso em questão envolve uma ex-servidora municipal contratada sem concurso público com base em legislação municipal especial. A contratação foi feita para atender à “necessidade temporária de excepcional interesse”, como prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988.

Após seu desligamento, a servidora ajuizou reclamação trabalhista na qual cobrou direitos como carteira assinada, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS. A ação foi julgada procedente pelas instâncias ordinárias (Vara do Trabalho de Santos e TRT de São Paulo) e a Câmara Municipal foi condenada a pagar os direitos trabalhistas pleiteados.

No recurso ao TST, a Câmara Municipal sustentou que, por não ter sido admitida mediante prévia aprovação em concurso público, a trabalhadora não faria jus ao recebimento de qualquer verba indenizatória, mas somente aos salários, cujos pagamentos foram feitos nas épocas próprias. O argumento não chegou a ser examinado pela Segunda Turma do TST, já que não houve análise do mérito do recurso por falta de legitimidade de parte.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.13. Acordo entre as partes não afasta direito aos expurgos do FGTS (RR 1350/2003-008-03-40.3).

Veiculada em 26.07.2005

O fechamento de acordo entre as partes no curso de uma ação trabalhista não afasta o direito do trabalhador de cobrar judicialmente as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a um ex-empregado da V & M do Brasil S/A – empresa formada pela joint venture entre a francesa Vallourec e a alemã Mannesmann – o

direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa do FGTS, por considerar que a quitação dada pelo trabalhador quando fechou o acordo não pode alcançar direito reconhecido posteriormente. De acordo com o relator do recurso, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho, o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS foi reconhecido em junho de 2001, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, e não poderia abranger um acordo judicial homologado em 20 de maio de 1995, quando foi extinto o contrato individual de emprego. O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) havia extinto o processo sem julgamento do mérito com base no princípio jurídico da "coisa julgada". De acordo com o TRT/MG, o acordo homologado entre as partes valeria como "decisão irrecorrível", impedindo o trabalhador de postular posteriormente parcelas decorrentes da relação de emprego, ainda que não pedidas na inicial. Para o juiz Josenildo dos Santos, a decisão do TRT/MG violou o princípio constitucional (artigo 5º, XXXVI), segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Com a decisão da Segunda Turma do TST, foi restaurada a sentença favorável ao empregado. A decisão, entretanto, não foi unânime. O ministro Renato de Lacerda Paiva divergiu do relator. "A violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por ele abrangidos", afirmou o relator, ao reformar a decisão regional que, acolhendo a argüição de "coisa julgada" levantada pela empresa, considerou plena a quitação dada pelo empregado no acordo.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.14. TST admite transação e extingue processo que condenava Banerj (ERR 502888/1998.4).

Veiculada em 26.07.2005.

A Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida negociação extrajudicial formalizada entre as partes envolvendo questões trabalhistas já definidas em decisão judicial, que restou extinta pelo TST. O posicionamento unânime da SDI-1 foi firmado durante julgamento em que foram negados embargos em recurso de revista a um grupo de ex-funcionários do Banerj, conforme voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator).

A primeira manifestação sobre o tema no TST coube à sua Segunda Turma, a quem cabia exame de recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj (Previ/Banerj), contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região). A entidade sob liquidação extrajudicial questionava acórdão regional que garantiu aos inativos a suplementação das aposentadorias e reflexos conforme convenção coletiva firmada para o biênio 1992/1993.

Antes do exame das alegações jurídicas do recurso de revista, a Caixa de Previdência alegou a ocorrência de fato novo e ingressou com uma petição solicitando a extinção do processo diante de transação (negociação) entre as partes. Em momento posterior à decisão regional, o grupo de inativos e a entidade de previdência assinaram termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos.

O documento foi firmado nos dias 1º, 9, 10 e 11 de dezembro de 1998, em momento posterior à publicação das duas decisões tomadas pelo TRT fluminense no processo, em 4 de agosto de 1997 (recurso ordinário) e em 20 de outubro de 1997 (embargos de declaração). Verificada a existência do fato novo, a Segunda Turma do TST determinou a extinção do processo, pois a transação alcançou a suplementação de aposentadoria, dando término ao fato que constituía o direito dos inativos.

Os aposentados tentaram restabelecer na SDI-1, por meio de embargos, a decisão regional que lhes foi favorável. A formulação não foi bem sucedida, contudo, pois o ministro Carlos Alberto identificou que a transação mantida com a Caixa de Previdência envolveu a negociação em torno dos mesmos direitos reivindicados na ação judicial. A constatação resultou na confirmação do término do processo.

"A admissão da transação extrajudicial, de forma restrita, e com a observância das regras trabalhistas sobre o tema, não implica na violação às normas que regem a atuação da Justiça do Trabalho, razão

pelo que merece ser mantido o deferimento do pedido formulado pela Previ-Banerj, de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil”, observou o relator dos embargos. Conforme os termos da transação, o grupo de inativos transferiu ao Estado do Rio de Janeiro o crédito, os direitos, ações, privilégios e garantias que tinham contra a massa em liquidação da Previ-Banerj. Em contrapartida, os aposentados ficaram credores de uma renda mensal vitalícia a ser paga pelo Estado do Rio de Janeiro, em valor reajustável – a ser paga aos familiares em caso de falecimento do beneficiário.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.15. TST mantém anulação de cláusula prejudicial a empregado (RR 01499/1999-056-15-00.9).

Veiculada em 27.07.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que condenou a Indústria Brasileira de Bebidas Spaipa S/A a pagar horas extras a um vendedor externo, depois de anular cláusulas de acordos coletivos que previam não haver controle da jornada de trabalho, apesar de o motorista/vendedor ser obrigado a comparecer à sede da empresa no início e no final do dia. As cláusulas do acordo foram consideradas nulas pelo TRT de Campinas/SP (15ª região) em razão de “flagrante prejuízo” ao empregado.

A Spaipa recorreu ao TST, alegando violação ao dispositivo da Constituição (artigo 7º, inciso XXVI) que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A cláusula anulada pelo TRT de Campinas constou de dois acordos coletivos (1º/03/97 a 28/2/98 e de 1º/3/98 a 28/2/99), firmados entre a Spaipa e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores de Cargas em Geral e Urbanos de Passageiros de Araçatuba (SP).

De acordo com as cláusulas, a jornada de trabalho do motorista-entregador e do auxiliar de motorista-entregador, ainda que iniciada e encerrada na sede da empresa, seria considerada externa, como prevê o artigo 62, inciso I, da CLT. O dispositivo celetista exclui do capítulo sobre duração de trabalho (oito horas diárias), os empregados que exercem atividade externa, ou seja, incompatível com a fixação de horário de trabalho.

No acordo, a Spaipa comprometeu-se a pagar aos motoristas-entregadores e aos auxiliares de motorista-entregador, mensalmente e a título de compensação, o valor correspondente a 50 adicionais de horas extras, sem que isso implicasse qualquer tipo de controle ou fiscalização a respeito da existência ou não de jornada suplementar. No recurso ao TST, a defesa da Spaipa sustentou que o empregado não sofria fiscalização de jornada, pois entre os horários em que passava na empresa pela manhã e no final do dia para prestar contas, poderia gastar tempo resolvendo “problemas particulares”.

Ao manter a decisão regional que considerou nulas as cláusulas, o relator do recurso, ministro Luciano de Castilho Pereira, afirmou que não se pode reconhecer a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que reduz ou suprime direitos trabalhistas constitucionalmente reconhecidos. “Não obstante as alegações da empresa, não vislumbro ofensa à Constituição. No presente caso, conforme dispôs o TRT, existem dois fatos distintos a considerar: a existência de acordos coletivos e a prova de que havia controle direto da jornada de trabalho”.

“Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal assegure ‘o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho’, não há como reconhecer a validade da cláusula do acordo coletivo de trabalho que exime o empregador de pagar horas extras trabalhadas, sob pena de suprimir os direitos trabalhistas constitucionais do empregado à duração do trabalho, à remuneração superior do serviço em sobrejornada e à redução dos riscos inerentes ao trabalho!”, concluiu o ministro Luciano de Castilho.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. "Site" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br)

10ª Câmara Cível encaminha ações de indenização por acidente de trabalho para Justiça do Trabalho.

Veiculada em 21.07.2005.

Em decisão unânime, a 10ª Câmara Cível do TJRS declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, nas ações de indenização por dano material e moral, decorrentes de acidente de trabalho. Na sessão realizada na tarde de hoje (21/7), estavam pautados 41 processos envolvendo a matéria.

A Câmara seguiu entendimento do Supremo Tribunal Federal que, interpretando a Emenda Constitucional nº 45/04, afirmou ser da alçada da Justiça do Trabalho as causas de indenização por acidente de trabalho. No dia 29/6, o Plenário do STF, acompanhando por unanimidade voto do Ministro Carlos Ayres Britto, determinou que é da Justiça Trabalhista a referida competência.

As partes envolvidas serão intimadas, no período de 15 a 30 dias, para, então, os feitos serem definitivamente encaminhados ao Órgão Federal. A 9ª Cível do TJRS, que tem a mesma competência da 10ª Cível, há mais de duas semanas também vem acatando a jurisprudência da Corte Superior.

Lizete Flores.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.4. "Site" da Espaço Vital (www.espacovital.com.br)

Indenizações decorrentes de acidentes do trabalho: a revoada das ações.

Veiculada em 19.07.2005.

Na sessão plenária de 29 de junho passado, o STF produziu uma espetacular reviravolta em sua jurisprudência ao redefinir a competência constitucional, a partir da EC nº 45/04, para julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. Há duas semanas, a 9ª Câmara Cível do TJRS já decidiu o que fará com as duas centenas de processos que contém recursos de empregados (ou ex-empregados) e das empresas:

- 1) Caberá aos juizes estaduais remeter às Varas da Justiça do Trabalho os processos em tramitação;
- 2) Os processos que estão em segundo grau - e que não tenham tido, ainda, julgamento de mérito - serão remetidos ao TRT-4;
- 3) Não cabe anular os atos decisórios anteriores a 29 de junho de 2005, sob pena de conferir-se efeito retroativo à virada jurisprudencial, retirando eficácia das decisões proferidas pelo próprio STF, com ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, duração razoável do processo, economia e celeridade processuais. A inobservância prejudicaria, ainda mais, o acidentado hipossuficiente.

Esses três comandos foram propostos pelo desembargador Odone Sanguiné, egresso do Ministério Público e que é o mais novo integrante do colegiado. A 10ª Câmara Cível que também tem cerca de 200 processos em situação semelhante deve adotar um voto-padrão provavelmente na sessão da próxima quinta-feira. É possível arriscar dizer que a linha dos seus julgados coincidirá com a que foi adotada pela 9ª Câmara. (Com informações da base de dados do Espaço Vital).

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.5. Assessoria de Comunicação Social do TRT da 4ª Região

Amatra IV promoverá Seminário sobre Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho.

Veiculada em 26.07.2005.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (Amatra IV) realizará em agosto o Seminário O Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho, no Auditório do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O encontro ocorrerá em dois dias, com horários distintos: no dia 25 (quinta), das 19 às 22h30, e no dia 26 (sexta), das 8h30 às 12h e das 14h às 17h. No dia 26, à tarde, está prevista a realização do Painel Aspectos práticos referentes à ação de indenização de dano moral decorrente de acidente de Trabalho com os Juízes Lusmary Fátima Turelly da Silva, da Vara de Acidentes de Porto Alegre, e Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Os telefones da Amatra IV são (51) 3231-5759 e 3233-5791.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Intervir e Reconvir

Intervir e **reconvir**, verbos de emprego freqüente na linguagem do Direito, são derivados de **vir**, cuja flexão seguem em todas as formas. Alguns exemplos:

*A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela **intervierem**, [...] (CC/2002, art. 844)*

*[...], aquele em cujo benefício **interveio** o gestor só é obrigado em razão das vantagens que lograr. (CC/2002, art. 875, parágrafo único)*

*Todos esperavam que o Banco Central **interviesse** naquele banco.*

*O réu **reconveio** ao autor no mesmo processo.*

*Seria necessário que o réu **reconviesse** ao autor.*

Merecem cuidado especial os participípios de **intervir** e **reconvir**, que, à semelhança do verbo **vir**, terminam em **-ndo**. Alguns exemplos:

*Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja **intervindo** em relações de consumo. (Lei nº 8.078, de 11-9-1990, art. 2º, parágrafo único)*

*Supúnhamos que o réu tivesse **reconvindo** ao autor.*

Note-se que, no verbo **vir** e em seus derivados, a forma do participípio é idêntica à do gerúndio. Não existem, pois, as formas "intervido" e "reconvido", que muitos distraídos empregam, pondo à mostra sua insipiência em matéria de flexão verbal.

Fonte básica: **Habeas Verba – Português para Juristas**, 8ª edição, 2005 (Livraria do Advogado)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)